

Cadeira de Anatomia Topographica;  
 Curso de Chimica Biologica;  
 Curso de Physica Biologica;  
 Cadeira de Histologia e Embryologia;  
 Cadeira de Physiologia Geral e Especial;  
 Curso de Sciencias Naturaes;  
 Cadeira de Pharmacologia (Materia Medica e Pharmacodynamia);  
 Cadeira de Anatomia Pathologica;  
 Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia.

b) Pertencem ao segundo grupo:

Cadeira de Hygiene;  
 Curso de Epidemiologia;  
 Curso de Clinica de molestias infecciosas;  
 Curso de Propedeutica Medica;  
 Cadeira de 1.<sup>a</sup> Clinica Medica (Pathologia interna com demonstrações clinicas);  
 Cadeira de 2.<sup>a</sup> Clinica Medica;  
 Cadeira de Therapeutica;  
 Curso de Pathologia Cirurgica Geral. Propedeutica Cirurgica;  
 Cadeira de 1.<sup>a</sup> Clinica Cirurgica (Pathologia externa com demonstrações clinicas);  
 Cadeira de 2.<sup>a</sup> Clinica Cirurgica;  
 Cadeira de Therapeutica e Technica Cirurgicas;  
 Cadeira de Clinica Obstetrica;  
 Cadeira de Clinica Gynecologica;  
 Cadeira de Medicina Legal;  
 Curso de Toxicologia;  
 Cadeira de Historia e Philosophia Medicas, ethica professional;  
 Cadeira de Clinica Ophthalmologica;  
 Cadeira de Clinica Neurologica;  
 Cadeira de Clinica Psychiatrica;  
 Curso de Psychiatria Forense;  
 Cadeira de Clinica Urologica;  
 Cadeira de Clinica Oto-Rhino-Laringologica;  
 Cadeira de Clinica Dermatologica e Syphiligraphica;  
 Cadeira de Clinica Pediatrica;  
 Curso de Clinica Orthopedica;  
 Cadeira de Clinica Estomatologica.

Art. 5.<sup>o</sup> As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo minimo de doze semestres, tendo os alumnos, alem das provas de frequencia e exames naquelle periodo, a obrigação de um anno mais de tirocinio pratico complementar.

§ unico. Este tirocinio comprehende tres meses de internato numa Clinica medica e nove meses de internato em qualquer Clinica geral ou especial, á escolha dos alumnos.

Art. 6.<sup>o</sup> As cadeiras são regidas sómente pelos professores ordinarios e extraordinarios; os cursos são regidos por professores ou pelos primeiros assistentes.

§ unico. Os cursos de Chimica e Physica biologicas são feitos nos respectivos laboratorios de Physica e Chimica da Faculdade de Philosophia e das Escolas Polytechnicas de Lisboa e Porto, e dirigidos pelos respectivos professores sob as indicações do Conselho das Faculdades de Medicina.

Art. 7.º Alem dos cursos constantes do quadro geral (artigo 4.º) podem as Faculdades ordenar aos primeiros assistentes que façam outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento scientifico e especialização technica dos alumnos.

Art. 8.º O curso geral tem uma parte obrigatoria (trabalhos practicos, provas de exame, estagio e internato) e uma parte facultativa (lições magistraes e lições com demonstração).

## CAPITULO II

### Matricula, inscrição, frequencia e provas

Art. 9.º As Faculdades abrem em 15 de outubro e fecham a 31 de julho, effectuando-se a inscrição por trimestres e semestres, nos termos das disposições seguintes:

§ 1.º O primeiro semestre (de inverno) começa a 15 de outubro e termina a 15 de março; o segundo semestre (de verão) começa nesta data para terminar a 31 de julho.

§ 2.º Cada um destes semestres divide-se, para aquelle effeito, em dois trimestres, respectivamente fixados a 1 de janeiro e 1 de junho.

Art. 10.º Os alumnos que pretenderem frequentar as Faculdades de Medicina apresentarão em cada anno, desde 25 de setembro a 10 de outubro (semestre de inverno), desde 25 de março a 10 de abril (semestre de verão), os seus requerimentos com as respectivas propinas e demais documentos. A inscrição trimestral faz-se nos mesmos prazos e, alem disso, de 10 a 25 de janeiro (2.º trimestre) e de 10 a 25 de maio (4.º trimestre).

Art. 11.º São necessarios para a admissão á matricula nas Faculdades: certidão em que os alumnos provem ter completado dezaseis annos de idade; certificado do registo criminal; certidão em que provem haver concluido o curso de sciencias dos lyceus.

Art. 12.º A frequencia de qualquer cadeira ou curso é autorizada mediante os diversos documentos de habilitação e a propina fixa de 10\$000 reis por inscrição durante seis meses, ou de 5\$000 reis pela inscrição de tres meses.

Art. 13.º A inscrição faz-se por cadeiras e cursos, tendo em attenção os grupos estabelecidos no artigo 4.º, sendo o alumno obrigado a frequentar um semestre pelo menos cada uma das cadeiras e cursos dos grupos, á excepção das especialidades que é obrigado a frequentar tres meses.

Art. 14.º As condições de frequencia dos cursos e cadeiras, quanto á ordem, são as seguintes:

1.º O alumno escolhe as disciplinas que deseja estudar dentro

de cada grupo, mas só pode frequentar as cadeiras do segundo grupo mediante certificado de exame das cadeiras do primeiro, á excepção dos cursos de Propedeutica Medica e Cirurgica, onde pode matricular-se logo que apresente certificado de exame de anatomia;

2.º O alumno tem de inscrever-se successivamente nos cursos de Propedeutica e nas cadeiras de 1.ª e 2.ª Clinicas Medica e Cirurgica.

Art. 15.º Os alumnos podem mudar de Faculdade no principio dos semestres.

Art. 16.º A admissão ao tirocinio complementar, a que se refere o artigo 5.º, faz-se tambem por inscrição, mediante a propina de 60\$000 reis e a apresentação dos certificados de exame do segundo grupo.

Art. 17.º Para a pratica obrigatoria haverá nas clinicas e laboratorios um livro de ponto, que os alumnos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury dos exames respectivos.

Art. 18.º A habilitação dos alumnos é julgada por exames que constam de provas praticas e provas theoreticas.

Art. 19.º Haverá duas epochas de exames: uma em março e outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 20.º Os exames theoreticos teem logar depois dos alumnos terem sido approvados nos exames praticos respectivos.

Art. 21.º O jury dos exames é escolhido pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 22.º Os professores das cadeiras e cursos patentearão ao jury as indicações requisitadas da Secretaria sobre a assiduidade do alumno, que constar do livro de ponto, e bem assim as demais notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos obrigatorios.

Art. 23.º O alumno excluido nas provas de um exame só pode repeti-lo na epocha seguinte.

Art. 24.º Concluidos os exames de cada dia proceder-se-ha á votação para determinar quaes os alumnos que devem ser approvados, a classe de *sufficiente*, *bom* ou *muito bom* em que devam entrar, e finalmente os valores a conferir-lhes.

§ 1.º Estes valores correspondem ás classes estabelecidas, segundo a tabella seguinte:

*Excluido* — menos de 10 valores.

*Sufficiente* — 10, 11, 12, 13 valores.

*Bom* — 14, 15, 16, 17 valores.

*Muito bom* — 18, 19, 20 valores.

§ 2.º Nos termos de exame constará a nota de approvação com as distincções e valores concedidos. Consideram-se distinctos os alumnos que obtiverem pelo menos 16 valores.

§ 3.º Findos os exames o jury deliberará sobre os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem a classificação de *muito bom*.

§ 4.º Os premios são diplomas honorificos com que os alumnos, uma vez terminado o curso, concorrem ás pensões de estudo no estrangeiro.

Art. 25.º Aos dois grupos constantes do quadro geral das disciplinas (artigo 4.º), correspondem oito exames, pertencendo quatro ao primeiro grupo e quatro ao segundo.

a) São do primeiro grupo:

I—O exame de Anatomia Descritiva e Anatomia Topographica.

II—O exame de Chimica Biologica, Physica Biologica, Histologia e Physiologia.

III—O exame de Sciencias Naturaes e Pharmacologia.

IV—O exame de Anatomia Pathologica, Bacteriologia e Parasitologia.

b) Pertencem ao segundo grupo:

V—O exame de Clinica Medica, Therapeutica e Especialidades Medicas.

VI—O exame de Clinica Cirurgica, Therapeutica e Technica Cirurgicas e Especialidades Cirurgicas.

VII—O exame de Clinica Obstetrica e Clinica Gynecologica.

VIII—O exame de Hygiene, Epidemiologia, Medicina Legal, Toxicologia e Clinica Psychiatrica.

Art. 26.º Para que os alumnos sejam admittidos ao ultimo exame do segundo grupo é necessario que apresentem um certificado em que provem ter frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante doze semestres.

Art. 27.º A ordem dos exames é da livre escolha dos alumnos dentro de cada grupo.

Art. 28.º Terminado o anno de tirocinio pratico complementar os alumnos serão obrigados a apresentar uma these original de assunto da sua escolha, que será por elles discutida perante um jury de tres membros e graduada segundo o criterio das demais provas (artigo 24.º).

§ 1.º A valorização do tirocinio pratico é feita pelos directores dos serviços que o alumno frequentou.

§ 2.º O presidente do jury da these é da escolha do alumno.

Art. 29.º Admittida a these tem o alumno direito ao titulo de doutor em medicina e cirurgia e pode exercer clinica mediante a apresentação e registo do respectivo diploma.

Art. 30.º Do diploma do doutorado tem de constar a sua identidade e informação final do merito academico, que é regulado tendo em attenção todas as provas apreciadas segundo o artigo subsequente.

Art. 31.º A informação final obtem-se tomando a media arithmetica dos 8 exames (prova pratica e theorica com valorização conjunta), tirocinio pratico e these; quando, porem, essa media geral for inferior á media dos valores obtidos nos exames V, VI e VII, juntar-se-lhe-ha metade da differença.

## CAPITULO III

## Admissão ao professorado

Art. 32.º O provimento dos logares no magisterio é feito entre os diplomados por concurso, publicações, serviços relevantes á sciencia e antiguidade.

Art. 33.º Para o effeito dos concursos haverá oito classes de disciplinas a que qualquer diplomado pode concorrer sempre que o Governo abra vaga, mediante proposta do Conselho.

§ unico. Os concursos serão sempre annunciados no *Diario do Governo* e por edital nos estabelecimentos escolares das tres Faculdades da Republica.

Art. 34.º As classes de disciplinas são as seguintes:

- 1.ª Anatomia (descriptiva e topographica);
- 2.ª Physiologia Geral e Especial, Histologia e Embryologia, Physica Biologica, Chimica Biologica;
- 3.ª Pharmacologia, Sciencias naturaes;
- 4.ª Medicina Legal, Anatomia Pathologica;
- 5.ª Hygiene, Bacteriologia, Parasitologia;
- 6.ª Obstetricia e Gynecologia;
- 7.ª Cirurgia (Pathologia Cirurgica, Clinica Cirurgica, Therapeutica e Technica Cirurgicas, Especialidades Cirurgicas);
- 8.ª Medicina (Pathologia Interna, Clinica Medica, Therapeutica, Especialidades Medicas).

Art. 35.º O corpo docente das Faculdades compõe-se de segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 36.º Os diplomados concorrem a qualquer classe (artigo 34.º) e, sendo approvados, ficam segundos assistentes.

Art. 37.º Os candidatos apresentarão, dentro dos prazos fixados nos annuncios, os documentos seguintes:

- 1.º Publica-forma da carta de doutor em Medicina e Cirurgia;
- 2.º Attestados de bom comportamento moral e civil;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;
- 5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doença que prejudique a applicação e trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;
- 6.º Quaesquer documentos que comprovem merito scientifico e serviços prestados á sciencia ou ao pais.

Art. 38.º Findo o prazo do concurso, o director da Faculdade convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admittir os candidatos que tenham condições de admissibilidade e para constituir o jury que tem de examiná-los.

§ unico. Para que os candidatos sejam admittidos ás provas de concurso é necessario que sejam considerados *habilitados* por maioria dos votantes.

Art. 39.º O Governo publicará os regulamentos necessarios á effectivação dos concursos.

Art. 40.º Terminados os concursos e graduados os diplomados com o titulo de segundos assistentes e valorizados em merito absoluto e relativo nos termos deste decreto (artigo 24.º), consideram-se como fazendo parte do corpo docente e com direito á promoção aos outros graus (primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios), isto conforme as condições dos artigos seguintes.

Art. 41.º Os segundos assistentes estão tres annos ao serviço das Faculdades no grupo respectivo. Findo este prazo poderão ser admittidos a primeiros assistentes, se houver vaga, mediante concurso documental, instruido com publicações, certificado de ajudante de laboratorio e provas de serviço, que serão apreciadas pelo Conselho da Faculdade, sob proposta dos professores ordinarios e extraordinarios do grupo a que o candidato pertence.

§ unico. No caso de não haver vaga o candidato tem de abandonar a Faculdade, a não ser que o Conselho delibere reconduzi-lo no logar de segundo assistente.

Art. 42.º Admittido o candidato ao logar de primeiro assistente, permanece nesta categoria cinco annos, findos os quaes se for reconduzido pode concorrer ao logar de professor extraordinario ainda por provas documentaes e nas condições anteriores.

§ unico. Para os primeiros assistentes ha a considerar dois casos:

a) *Nas Clinicas* (classes VI, VII e VIII), terminados os cinco annos, os candidatos seguem para o quadro medico dos hospitaes, a não ser que o Conselho escolar entenda dever reconduzi-los nos logares de primeiros assistentes. E entre os assistentes reconduzidos que o Conselho escolhe os professores extraordinarios mediante concurso documental, seguindo os que não forem promovidos para o quadro medico dos hospitaes.

b) *Nos laboratorios* (classes I, II, III, IV e V) os candidatos não perdem o logar senão por promoção.

Art. 43.º A promoção a professor ordinario faz-se por antiguidade de serviço, podendo no entretanto, excepcionalmente, e sob proposta do Conselho da Faculdade, ser provida tal vaga por um diplomado em Medicina de reconhecido valor e que tenha prestado serviços relevantes á sciencia.

§ unico. Este ultimo provimento será regulado posteriormente.

Art. 44.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho escolar, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario e extraordinario, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e aceite.

Art. 45.º É criada a classe de professores livres, sem ordenado do Estado, remunerados pelos alumnos, com a faculdade de abrir

curso cuja frequencia tem valor igual aos cursos regidos pelos professores ordinarios e extraordinarios.

Art. 46.º São professores livres os primeiros assistentes das Clinicas (geraes e especiaes) que tiverem merecido e completado o serviço de reconducção (artigo 42.º), quando não tenham sido promovidos no logar de professor extraordinario.

Art. 47.º Tanto nas Clinicas como nos laboratorios haverá assistentes livres, cuja admissão e numero ficam dependentes do director de serviço.

Art. 48.º Nos laboratorios (classes I, II, III, IV e V) haverá ajudantes, em numero determinado pelos respectivos directores e que teem como função especial auxiliar o ensino.

§ 1.º Podem ser ajudantes:

a) Os segundos assistentes;

b) Os alumnos da Faculdade que já tenham exame do grupo a que pertence o laboratorio onde desejam inscrever-se;

c) Qualquer diplomado em Medicina que queira seguir a carreira do magisterio.

§ 2.º No caso dos concorrentes serem em numero superior ás vagas existentes abrir-se-ha concurso documental.

Art. 49.º O pessoal dirigente e docente das Faculdades compor-se-ha, para cada estabelecimento, de um director e professores e assistentes seguintes:

	Lisboa	Coimbra	Porto	
Primeira classe...	Professores ordinarios.....	1	1	1
	Professores extraordinarios...	1	1	1
	1.ºs assistentes.....	1	1	1
	2.ºs assistentes.....	2	1	1
Segunda classe...	Professores ordinarios.....	1	1	1
	Professores extraordinarios...	1	1	1
	1.ºs assistentes.....	2	1	1
	2.ºs assistentes.....	3	2	2
Terceira classe...	Professores ordinarios.....	1	1	1
	Professores extraordinarios...	-	-	-
	1.ºs assistentes.....	1	1	1
	2.ºs assistentes.....	1	1	1
Quarta classe....	Professores ordinarios.....	1	1	1
	Professores extraordinarios...	1	1	1
	1.ºs assistentes.....	4	2	2
	2.ºs assistentes.....	4	2	2

	Lisboa	Coimbra	Porto	
Quinta classe . . . . .	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . .	1	1	1
	1.ºs assistentes . . . . .	4	2	2
	2.ºs assistentes . . . . .	4	2	2
Sexta classe . . . . .	Professores ordinarios . . . . .	1	1	1
	Professores extraordinarios . . .	1	1	1
	1.ºs assistentes . . . . .	2	1	1
	2.ºs assistentes . . . . .	4	2	2
Setima classe . . . . .	Professores ordinarios . . . . .	2	2	2
	Professores extraordinarios . . .	1	1	1
	1.ºs assistentes . . . . .	5	2	2
	2.ºs assistentes . . . . .	8	3	3
Oitava classe . . . . .	Professores ordinarios . . . . .	2	2	2
	Professores extraordinarios . . .	1	1	1
	1.ºs assistentes . . . . .	5	2	2
	2.ºs assistentes . . . . .	8	3	3

## Especialidades

Clinica Ophtalmologica . . . . .	Um professor ordinario.
Clinica Neurologica . . . . .	» »
Clinica Psychiatrica . . . . .	» »
Clinica Urologica . . . . .	» »
Clinica Oto-rhino laringologica . . . . .	» »
Clinica Dermatologica e Syphiligraphica	» »
Clinica Pediatrica . . . . .	» »
Curso de Orthopedia . . . . .	Um primeiro assistente.
Clinica Estomatologica . . . . .	Um professor ordinario.

Art. 50.º As cadeiras de Especialidades Clinicas serão criadas pelas Faculdades sob proposta feita ao Governo, á medida que o permittam os recursos do Thesouro e exclusivamente providas nos termos deste decreto (artigos 36.º a 44.º).

§ unico. Estas cadeiras poderão ser regidas cumulativamente por um professor do quadro ordinario ou extraordinario que a isso se prontifique e sob proposta votada em Conselho da Faculdade.

Art. 51.º A cadeira de Historia e Philosophia Medicas, e Ethica Profissional é regida por um professor escolhido pelo Conselho de entre todas as classes.

Art. 52.º O director é de nomeação do Governo de entre os professores ordinarios das Faculdades, mediante proposta feita pelo Conselho, em lista de tres nomes. O secretario e bibliotecario são eleitos pelo Conselho escolar.

Art. 53.º O Conselho de cada Faculdade compõe-se unicamente dos professores ordinarios e extraordinarios.

## CAPITULO IV

### Disposições transitorias

Art. 54.º Os alumnos actualmente habilitados com as cadeiras preparatorias para a Faculdade de Medicina da Universidade e Escolas Medicas de Lisboa e Porto, são dispensados dos cursos de Chimica Biologica, Physica Biologica e Sciencias Naturaes e são admittidos ao ultimo exame do segundo grupo, logo que apresentem um certificado pelo qual provem ter frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante dez semestres.

Art. 55.º Os alumnos habilitados com parte das cadeiras de Preparatorios Medicos, são dispensados dos cursos que lhes correspondem no quadro geral das disciplinas (artigo 4.º).

É o seguinte o quadro das correspondencias:

As disciplinas Chimica Mineral e Chimica Organica, corresponde Chimica Biologica.

A disciplina Physica, corresponde Physica Biologica.

As disciplinas Botanica e Zoologia, correspondem Sciencias Naturaes.

Art. 56.º Os alumnos actualmente inscritos nos diversos annos da Faculdade de Medicina de Coimbra e Escolas Medicas de Lisboa e Porto continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, sendo os actos e exames feitos nos termos da legislação vigente ao tempo da inserição.

Art. 57.º Os alumnos a que se refere o artigo anterior podem, querendo, requerer depois do ultimo exame a frequencia do anno de tirocinio complementar, prescrita na presente reforma.

Art. 58.º Os actuaes professores cathedraicos permanecem nos logares de ensino na categoria de professores ordinarios. Os substitutos vão completar o quadro dos professores ordinarios ou seguem para os logares de professores extraordinarios seguindo o principio da antiguidade.

Art. 59.º Os especialistas que tenham publicado nos ultimos cinco annos trabalhos originaes sobre a respectiva especialidade, podem requerer o titulo de professor livre mediante um concurso prestado perante as Faculdades, depois de haverem demonstrado que dispõem de meios bastantes e material clinico sufficiente para o ensino.

Art. 60.º As Faculdades poderão excepcionalmente recrutar os

professores das Especialidades Clinicas entre os professores livres que tenham pelo menos cinco annos de exercicio de ensino, decorridos a partir do concurso a que se refere o artigo precedente.

Art. 61.º O Governo abrirá concurso para primeiros assistentes das clinicas (6.ª, 7.ª e 8.ª classes) sob proposta dos Conselhos escolares.

§ unico. Este concurso, satisfazendo como medida transitoria, será unico, pois que de futuro observar-se-ha sempre o disposto nos artigos 36.º a 44.º deste decreto.

Art. 62.º Serão nomeados segundos assistentes sem concurso (grupos 6.º, 7.º e 8.º), sob proposta da Faculdade, os chefes de clinica da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, no caso de serem tambem medicos ou cirurgiões dos hospitaes.

Art. 63.º Serão nomeados primeiros assistentes sem concurso:

a) Os chefes de clinica que tenham obtido approvação em merito absoluto no concurso para professores de medicina e cirurgia, ficando na 6.ª, 7.ª ou 8.ª classe, conforme a proposta da Faculdade.

b) Os licenciados e doutores em medicina que tenham permanecido nos laboratorios e amphitheatros como preparadores pelo menos cinco annos, ficando na classe a que pertence o laboratorio onde teem trabalhado e sendo-lhes contado o tempo que excede aquelle periodo (cinco annos) para a promoção a professores extraordinarios.

Art. 64.º São extinctos os logares de prosector de anatomia, chefes de Clinica Medica, Cirurgica e Obstetrica, preparador de Histologia e Physiologia das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, ficando o pessoal existente a exercer as funções de segundos assistentes sem direito a promoção nem tão pouco á reconducção a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º da carta de lei de 25 de julho de 1903 que criou aquelles logares.

Art. 65.º São extinctos os logares de preparadores de Anatomia Normal, de Histologia e Physiologia, de Anatomia Pathologica, de Radioscopia e Radiographia, de Microbiologia e de Chimica Biologica da Faculdade de Medicina, ficando o pessoal existente exercendo as funções de segundos assistentes, sem direito a promoção.

Art. 66.º É extincto o logar de chefe dos trabalhos praticos do laboratorio de Microbiologia da Faculdade de Medicina, ficando o actual funcionario equiparado a primeiro assistente, sem direito a promoção.

Art. 67.º São extinctos os logares de preparadores e conservadores do museu de Anatomia Pathologica das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, ficando o pessoal existente a exercer o cargo de segundos assistentes, sem direito a promoção.

Art. 68.º O Governo annexará ás Faculdades os institutos e hospitaes necessarios e publicará as providencias e regulamentos precisos, á execução do presente diploma, ordenando o seu cumprimento, no todo ou parcialmente, segundo os recursos economicos geraes e as condições das Faculdades.

Art. 69.º Enquanto o Governo não publica a nova tabella de vencimentos do professorado superior, os professores ordinarios e

extraordinarios ficam percebendo respectivamente os ordenados e gratificações dos professores cathedrauticos e substitutos.

Os primeiros assistentes vencerão 600\$000 reis (400\$000 reis de categoria e 200\$000 reis de exercicio) e os segundos 300\$000 reis annualmente.

Art. 70.º Os assistentes das Clinicas (6.ª, 7.ª e 8.ª classe), são pagos pela verba de dotação dos hospitaes onde fazem serviço.

Art. 71.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de fevereiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(Diario do Governo, n.º 45, de 24 de fevereiro de 1911).

### Decreto de 23 de fevereiro de 1911

Sendo conveniente estabelecer uma escala uniforme de valores, a fim de acabar com as diferenças existentes nas escalas adoptadas pelos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial;

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º A escala de valores, tanto para classificação das lições oraes e trabalhos praticos ou escritos dos alumnos, como para julgamento de quaesquer exames, incluindo as informações de merito literario dos bachareis, licenciados e doutores pela Universidade de Coimbra, os actos grandes para defeza de theses perante as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e ainda as provas de concurso para o magisterio secundario e superior, é a seguinte :

	0
	1
Mau.....	2
	3
	4
	5
	6
Mediocre.....	7
	8
	9

Suficiente.....	}	10
		11
		12
		13
Bom.....	}	14
		15
		16
		17
Muito bom.....	}	18
		19
		20

§ 1.º Consideram-se distinctos os alumnos que obtiverem no exame pelo menos 16 valores.

§ 2.º O diploma de premio só póde ser conferido aos alumnos que tenham obtido a classificação de *Muito bom*.

Art. 2.º A correspondencia entre esta escala e as que tem sido até agora adoptadas, fica assim estabelecida :

	Escala determinada pelo regulamento de 44 de julho de 1871 e adoptada pela Universidade de Coimbra, anteriormente ao decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901.	Escala adoptada pela Escola Polytechnica de Lisboa	Escala adoptada pelo Conservatorio de Lisboa	Escala adoptada por todos os outros estabelecimentos de ensino secundario, superior e especial	Escala em vigor, a partir desta data
Mau.....	-	1		0	0
		2		1	1
		3	0	2	2
		4	1	3	3
Mediocre..	-	5		4	4
		6		5	5
		7	2	6	6
		8	3	7	7
		9	4	8	8
Suficiente.	6	10		9	9
		7		10	10
		8	5	11	11
		9	6	12	12
	10	7	13	13	
		14	14	14	

	Escala determinada pelo regulamento de 11 de julho de 1871 e adoptada pela Universidade de Coimbra, anteriormente ao decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901.	Escala adoptada pela Escola Polytechnica de Lisboa.	Escala adoptada pelo Conservatorio de Lisboa.	Escala adoptada por todos os outros estabelecimentos de ensino secundario, superior e especial.	Escala em vigor, a partir desta data.
Bom.....	11	15			14
	12	16			15
	13	17		15	15
	14	18	8	16	16
	15	19	9	17	17
Muito bom.	16				
	17				
	18			18	18
	19			19	19
	20	20	10	20	20

Art. 3.º A aprovação por unanimidade nas cadeiras do Curso Superior de Letras, para os alumnos que já concluíram o curso de habilitação para o magisterio secundario de portuguez, latim, francez, inglez e allemão, geographia, historia e philosophia, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 5 de 24 de dezembro de 1901, assim como para aquelles que se encontram nas condições do § unico do artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 5 de novembro de 1910, e a aprovação *nemine discrepante* da Universidade de Coimbra, anterior ao decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, correspondem a 15 valores da escala em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de fevereiro de 1911. —  
*Antonio José de Almeida.*

(*Diario do Governo*, n.º 46, de 25 de fevereiro de 1911).

### Portaria de 3 de março de 1911

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação do artigo 2.º do decreto de 21 de janeiro ultimo, tornando obrigatoria a aposentação de todos os professores dos estabelecimentos de ensino de-

pendentes deste Ministerio, quando completem setenta annos de idade :

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, faz saber que a pensão calculada nos termos da lei de 17 de julho de 1886, tanto para os professores a que se refere o artigo 1.º como para os mencionados no artigo 2.º do decreto de 21 de janeiro ultimo, não soffre acrescimo algum em favor daquelles que já se achem no gozo do terço dos respectivos ordenados.

Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

(*Diario do Governo*, n.º 55, de 9 de março de 1911).

### Decreto de 22 de março de 1911

DG nº 68 24 Março 1911

Considerando que a frequencia regular da Instrução Secundaria e Superior demanda tal sacrificio de tempo e dinheiro, que a constitue em privilegio de ricos e remediados, tornando-a inacessivel, de facto, a muitos estudiosos com merito e aptidões, mas desprovidos de recursos ;

Considerando que um dos primeiros deveres do Estado democratico é assegurar a todos os cidadãos, sem distincção de fortuna, a possibilidade de se elevarem aos mais altos graus de cultura, quando disso sejam capazes, por fórmula que a Democracia constitua, segundo a bella definição do immortal *Pasteur*, aquella fórmula de estado que permite a cada individuo produzir o seu maximo esforço e desenvolver, em toda a plenitude, a sua personalidade ;

Considerando que, para realizar esse fim, os modernos estados europeus, como a França, Italia, Belgica, Suissa, e as republicas americanas, teem instituido «Bolsas escolares ou pensões de estudo», dotadas pelo Parlamento, pelas provincias ou pelos municipios, e destinadas a subsidiar os estudantes pobres e de merito, durante a sua frequencia nos estudos secundarios e superiores ;

Considerando que a instituição das Bolsas de Estudo, que promana em toda a sua belleza dos principios da grande revolução, alem de essencialmente democratica, tem sido, em todos os paizes em que vigora, altamente frutuosa para o ensino publico, trazendo ás Universidades uma verdadeira *elite* de alumnos, adstrictos á assiduidade, trenados no esforço e seleccionados pelo seu merito nas familias mais humildes da Nação ;

Considerando que a presença dessa *elite* nos lyceus e, especialmente, nos cursos superiores, irá exercer uma verdadeira acção excitante ao trabalho, sobre a massa geral dos alumnos, elevando o nivel dos estudos e melhorando o coefficiente da sua utilização ;

Considerando, por outro lado, a vantagem de promover que os mais distinctos, entre os jovens estudiosos, vão temporariamente ao estrangeiro para se aperfeiçoarem e especializarem nos seus estudos ;

Attendendo, com effeito, a que, para a transformação e desenvolvimento da cultura nacional, no sentido moderno, e para a organização scientifica da vida economica do Paiz, não basta importar como, até aqui, na sua expressão livresca e em formulas já feitas, os resultados obtidos nas nações mais adeantadas e progressivas, mas se faz mester que a juventude portugueza assimille, directamente e *in loco*, os methodos de ensino, de criação e de applicação das sciencias, para os implantar entre nós e criar centros autonomos de cultura nacional ;

Attendendo a que o exemplo bem patente de outras nações, em condições analogas á nossa, demonstra, com o rigor de uma verdadeira experiencia politica, que este é o processo mais efficaz de promover o rapido desenvolvimento dos povos recém-nascidos para a vida moderna, como o proclama bem alto o successo com que foi posto em pratica pelo Japão e por certos estados Balkanicos e da America do Sul :

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º No territorio da Republica, além da Universidade de Coimbra já existente, são criadas mais duas Universidades — uma com séde em Lisboa e outra no Porto.

§ unico. O Governo publicará ulteriormente um diploma sobre a constituição Universitaria.

Art. 2.º Em cada Universidade será instituido um fundo universitario de Bolsas ou pensões de estudo que se destinam :

a) A subsidiar, durante o curso dos lyceus, os estudantes pobres e de merito que não tenham recursos para proseguir nos seus estudos e enquanto durarem as condições que justifiquem o subsidio : *Bolsas lyceaes*.

b) A subsidiar, nas Faculdades e Escolas das Universidades, os antigos pensionistas do lyceu que se habilitem a proseguir os estudos superiores, ou outros estudantes que se encontrem em identicas condições : *Bolsas universitarias*.

c) A enviar annualmente ao estrangeiro, a fim de se aperfeiçoarem ou especializarem nos seus estudos, os recém-diplomados da Universidade que tenham concluido o seu curso, com distincção, nos termos da presente lei : *Bolsas de aperfeiçoamento no estrangeiro*.

§ unico. A applicação das Bolsas de qualquer categoria é feita annualmente, por concurso, tendo por base o merito do candidato e os recursos e encargos de educação da familia.

Art. 3.º O fundo universitario da Bolsa de estudo será constituído :

a) Por uma dotação do Estado, votada annualmente pelo Parlamento, para as tres Universidades da Republica ;

b) Por subscrição voluntaria dos municipios e instituições philanthropicas da região ;

c) Pelos fundos e receitas actuaes das sociedades phylantropicas academicas que existam em Coimbra, Lisboa e Porto ;

d) Por uma taxa supplementar sobre cada matricula ou inscrição

na Universidade e lyceus da circunscrição, ou por subscrição facultativa dos estudantes no acto da inscrição e matricula ;

e) Pelas doações e legados instituidos para auxiliar a educação da juventude ;

f) Pela parte do Fundo Artístico e Escolar que lhe for destinada ;

g) Pelo reembolso dos antigos pensionistas que o queiram fazer.

§ unico. O Ministro do Interior distribuirá equitativamente as receitas a que se referem as alíneas a) e f) pelas tres Universidades da Republica, segundo as Faculdades e Escolas de cada uma e a frequencia respectiva.

Art. 4.º A administração do fundo universitario das Bolsas de Estudo, compete, por delegação da Universidade, a uma Junta, eleita pelo Senado Universitario entre os seus membros, presidida pelo Reitor, e composta, em partes iguaes, de professores da Universidade e individualidades eminentes nas sciencias, nas artes, na agricultura, no commercio e na industria da região.

Art. 5.º A Junta Administrativa das Bolsas de Estudo é eleita por tres annos ; póde ser reconduzida uma só vez para o triennio immediato e tem por thesoureiro o da Universidade.

Art. 6.º Em cada anno escolar, no dia 1 de maio, o Reitor convocará a Junta, para :

a) Fixar o numero de Bolsas de cada categoria : lyceaes, universitarias e de aperfeiçoamento no estrangeiro ;

b) Distribuir as Bolsas universitarias e de aperfeiçoamento no estrangeiro, pelas Faculdades e Escolas da Universidade ;

c) Annunciar os respectivos concursos em edital affixado na Universidade e publicado no *Diario do Governo*.

Art. 7.º Na distribuição dos fundos, a que se refere o artigo anterior, observar-se-ha provisoriamente o seguinte criterio :

$\frac{1}{4}$  ás Bolsas lyceaes.

$\frac{1}{4}$  ás Bolsas universitarias.

$\frac{1}{2}$  ás Bolsas de aperfeiçoamento.

## CAPITULO II

Art. 8.º Ás Bolsas de Estudo lyceal poderão concorrer os estudantes habilitados com distincção no exame primario complementar, na Escola Primaria Superior, nos ultimos dois annos, ou ainda os que frequentem com distincção um dos lyceus da circunscrição universitaria.

Art. 9.º Os concorrentes deverão apresentar o seu requerimento na Secretaria da Universidade instruido com os documentos seguintes :

a) Certidão comprovativa de haverem feito com distincção o exame primario complementar, o exame primario superior, ou certificado de frequencia distincta no lyceu ;

b) Informação fundamentada dos antigos professores ;

c) Indicação demonstrada do estado da familia, seus rendimentos annuaes, valor venal dos seus bens, encargos geraes e de educação, e especialmente se recebe regularmente de outra proveniencia qualquer subsidio para fins literarios.

Art. 10.º Findo o prazo de entrega dos requerimentos, a Junta Administrativa das Bolsas de Estudo reunir-se-ha, constituida em jury, para apreciar os candidatos. Compete-lhe:

- a) Verificar se os candidatos satisfazem ás condições de admissão;
- b) Graduar os candidatos admittidos, nos termos do artigo 1.º, segundo a escala de valores vigente;
- c) Enviar a sua proposta fundamentada ao Reitor da Universidade, que a fará publicar.

Art. 11.º Os candidatos que se não conformem com a decisão da Junta poderão recorrer, no prazo de dez dias, para o Senado universitario, que julgará em ultima instancia.

Art. 12.º A distribuição dos diplomas de pensão será feita solememente pelo Reitor da Universidade, segundo a proposta da Junta, isto ao tempo da inauguração dos trabalhos escolares e assistindo os reitores dos lyceus.

Art. 13.º As Bolsas lyceaes são concedidas por uma só vez e validas, desde a data da concessão, até á terminação do curso dos lyceus.

§ unico. Cessam, porém, os seus effeitos:

- a) Com a falta de aproveitamento literario do pensionista;
- b) Com a sua má conducta;
- c) Quando se modifiquem favoravelmente as suas condições economicas ou de sua familia, por fórma a garantir-lhe a sua educação literaria.

Art. 14.º No caso de doença prolongada ou repetida, que impeça o aproveitamento do anno escolar, a Junta suspenderá o subsidio, depois de ter procurado collocar o pensionista sob a protecção efficaç de uma instituição de assistencia, subsistindo, porém, o direito á pensão que o alumno continuará a usufruir, logo que a saude lhe permitta proseguir regularmente a carreira escolar.

Art. 15.º Os reitores dos lyceus enviarão trimestralmente á Junta uma nota do aproveitamento e conducta de cada pensionista, e bem assim informarão a mesma Junta de qualquer facto anormal que eventualmente occorra e possa interessar á conservação do subsidio.

Art. 16.º A Universidade, além de conceder a pensão, obriga-se ao patronato moral do pensionista. Para esse effeito, a Junta delegará, num dos seus membros ou em pessoa idonea, a missão de assistir o pensionista na sua carreira escolar, ministrando-lhe conselhos de direcção e procurando influir favoravelmente na formação da sua personalidade.

### CAPITULO III

Art. 17.º As Bolsas de Estudos Universitarios são postas a concurso, por Faculdades e Escolas.

Art. 18.º Podem concorrer ás *Bolsas Universitarias* os alumnos

habilitados com distincção no curso lyceal dos ultimos dois annos, á data do concurso, ou os que frequentem a Universidade, com distincção.

Art. 19.º Os concorrentes apresentarão o requerimento na Secretaria da Universidade, especificando a Faculdade ou Escola a que concorrem, instruindo-o com os documentos seguintes :

a) Certidão comprovativa de haverem concluido com distincção o curso dos lyceus, ou de frequencia distincta na Universidade ;

b) Informação fundamentada do conselho escolar do lyceu, onde concluíram o curso, ou dos seus professores na Universidade ;

c) Indicação demonstrada da composição da familia, seus rendimentos, valor venal dos bens, encargos geraes e de educação e, especialmente, se recebe de outra proveniencia qualquer subsidio para a sua educação literaria.

§ unico. Quando o concorrente frequente a Universidade ha mais de dois annos, deverá apresentar um trabalho academico sobre uma disciplina já estudada na Faculdade ou Escola que frequenta.

Art. 20.º Findo o prazo da entrega de requerimentos, a Junta Administrativa das Bolsas de Estudos constituir-se-ha em jury para os apreciar.

Compete-lhe :

a) Verificar se os candidatos satisfazem ás condições de admissão ;

b) Graduar os candidatos admittidos, nos termos do § unico do artigo 2.º, segundo a escala de valores vigente ;

c) Enviar a sua proposta fundamentada ao Reitor da Universidade, que a fará publicar.

Art. 21.º A distribuição dos diplomas de pensão será feita solememente pelo Reitor, com a assistencia do Senado Universitario, segundo a proposta da Junta, na sessão a que se refere o artigo 12.º.

Art. 22.º Os candidatos que se não conformem com a decisão da Junta poderão recorrer, no prazo de dez dias, para o Senado da Universidade, que julgará em ultima instancia.

Art. 23.º As Bolsas Universitarias são concedidas por uma só vez e validas, desde a data da concessão, até a terminação do curso respectivo

§ unico. Cessam, porém, os seus effeitos :

a) Com a falta de aproveitamento literario do pensionista ;

b) Com a sua má conducta ;

c) Quando se opere uma modificação favoravel nas suas condições economicas ou da familia, que as torne dispensaveis.

Art. 24.º No caso de doença prolongada ou repetida, que impeça o aproveitamento do anno escolar, a Junta suspenderá o subsidio, depois de ter procurado collocar o seu educando sob a protecção efficaz de uma instituição de assistencia. O pensionista continuará a usufruir a Bolsa, logo que a saude lhe permitta proseguir regularmente os trabalhos escolares.

Art. 25.º Os Conselhos Escolares das Faculdades e Escolas interessadas informarão pronta e regularmente a Junta do que diga respeito á educação do pensionista e interesse á conservação do subsidio.

Art. 26.º A Universidade arrega-se o patronato do seu educando, facultando-lhe todos os meios que em si couberem para o aperfeiçoamento da sua educação scientifica, artistica, moral e social.

#### CAPITULO IV

Art. 27.º As Bolsas post-escolares ou de aperfeiçoamento no estrangeiro são affectas designadamente a cada Faculdade e Escola.

Art. 28.º Podem concorrer ás Bolsas post escolares os diplomados da Universidade, que tenham concluido o curso com distincção, ha menos de dois annos, á data do concurso.

Poderão ainda concorrer no 3.º anno os candidatos que, no concurso precedente, tenham obtido um minimo de 18 valores.

Art. 29.º Os concorrentes apresentarão os requerimentos na Secretaria da Universidade instruidos com os documentos seguintes :

- a) Publica fórmula do diploma universitario ;
- b) Certidão dos premios e distincções literarias ;
- c) Indicação documentada da composição da familia, seus rendimentos, valor venal dos bens, encargos geraes e de educação e, especialmente, se recebe regularmente de outra proveniencia, qualquer subsidio para fins literarios ;
- d) Uma memoria original sobre assunto da sua escolha, nas sciencias professadas durante o curso, e os trabalhos pessoases que porventura tenham produzido.

Art. 30.º A memoria de concurso será presente, impressa ou manuscrita, e poderá ser substituida pela these inaugural, nas Faculdades e Escolas em que a haja.

Art. 31.º Os concorrentes que desejem guardar sigillo do seu nome apresentarão a memoria de concurso, sem assinatura, escrevendo no alto uma legenda que será reproduzida num bilhete annexo ao trabalho. Este bilhete será encerrado num sobrescrito lacrado, contendo os documentos exigidos no artigo 28.º

Art. 32.º Terminado que seja o prazo da entrega dos requerimentos, a Junta Administrativa das Bolsas de Estudo reunir-se-ha em sessão plenaria, para tomar conta delles, e designar, na parte que lhe compete, um jury especial para cada categoria de memorias presentes.

Art. 33.º Os juries especiaes serão constituídos por dois professores da Faculdade ou Escola respectiva e por um terceiro professor de outra Universidade da Republica, que será indicado pela Junta dessa Universidade.

Art. 34.º Os juries especiaes reunir-se-hão na Universidade no prazo de dez dias, após a sua nomeação, para tomar conta das memorias do concurso que, depois de previamente rubricadas, serão distribuidas pelos membros do jury e por elles apreciadas em relatorio escrito.

Art. 35.º Findo esse trabalho de apreciação, cada jury especial se reunirá segunda vez, para a leitura dos relatorios e classificação das memorias, em valores, elaborando uma proposta fundamentada para ser enviada, juntamente com as memorias presentes, á Junta Administrativa.

Art. 36.º Logo que receba as memorias e as propostas dos juries especiaes, a Junta Administrativa examinará os outros documentos, mandando abrir os sobrescritos em que elles venham encerrados, para propôr ao Reitor da Universidade a distribuição dos subsidios, tendo em conta a valorização de cada memoria e as outras condições do concorrente.

Art. 37.º Á distribuição dos diplomas de pensão é feita pelo Reitor, publicada no *Diario do Governo* e notificada aos interessados. Os concorrentes que se não conformarem com a decisão poderão reclamar, no prazo de dez dias, para o Senado, que julgará em ultima instancia.

Art. 38.º A Universidade não impõe aos pensionistas as Faculdades ou Escolas estrangeiras onde devam fazer os seus estudos; mas fará publicar todos os annos um corpo de informações e indicações uteis, que os oriente na sua escolha, acompanhado de uma lista dos estabelecimentos que julga mais recommendaveis, em cada ramo de ensino.

Art. 39.º Cada pensionista fará constar, mensalmente, á Junta das Bolsas de Estudo, a Universidade ou Escola que frequenta e mediante um certificado visado pela legação ou consulado, onde o haja. A junta reserva-se o direito de suspender a pensão, logo que tenha conhecimento que ella não é convenientemente aproveitada.

Art. 40.º Cada pensionista deverá entregar na Universidade, no fim da sua viagem, uma memoria scientifica ou um relatorio escrito de informações e critica, sobre a sua missão de estudo.

É, além disso, obrigado a fazer pelo menos duas conferencias nas Universidades, sobre assuntos em que se especializou.

Art. 41.º O presente diploma entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(*Diario do Governo*, n.º 68, da 24 de março de 1911).

### Decreto de 25 de março de 1911

Considerando que o artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1905 torna facultativa a lingua inglesa ou a allemã entre as disciplinas que constituem o curso geral e os cursos complementares dos lyceus;

Considerando que o artigo 2.º do mesmo decreto determina que o curso complementar de letras é habilitação para a matricula nas Faculdades de Theologia e de Direito e no Curso Superior de Letras, e que o curso complementar de sciencias é habilitação para a matricula em todos os cursos superiores, sem restricção de especie alguma;

Tendo em vista o artigo 11.º do decreto de 22 de do mês passado e as informações prestadas pelas Faculdades de Medicina;

Attendendo ao que me apresentaram os alumnos do curso de preparatorios medicos e de 7.º classe do lyceu;

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Para a matricula na Faculdade de Medicina tem igual valor a certidão do curso de sciencias com inglês ou com allemão.

Paços do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. —  
O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

(*Diario do Governo*, n.º 73, de 30 de março de 1911).

### Decreto com força de lei de 18 de abril de 1911

#### Reforma dos estudos juridicos

##### RELATÓRIO

O movimento reformador que vae transformando as bases da organização social e politica da nação portuguesa, devia naturalmente atingir a escola de direito, vasando-a em moldes pedagogicos que melhor assegurem a educação juridica e melhor habilitem para a vida publica aquelles a quem, a tantos respeitos, é confiada a direcção dos interesses sociaes.

Ha muito que a escola de direito vem revelando a necessidade de uma transformação profunda, que, a um tempo, a integre nas novas correntes pedagogicas, acêrca do ensino das sciencias juridicus, e lhe garanta todo o desassombro no exercicio da sua função docente.

Essa necessidade viu-a o Governo e a propria escola, que, nos ultimos annos, tem procurado colher os elementos indispensaveis á reforma dos seus estudos, já enviando professores ao estrangeiro

com a missão de tomar conhecimento directo da organização do ensino do direito, nas universidades europeias de maior nomeada, já formulando e remetendo ás universidades estrangeiras, que não puderam ser visitadas, um questionario sobre a organização dos estudos juridicos, já nomeando commissões para elaborar as bases da sua reforma, bases que submetteu á apreciação do Governo Provisorio.

O presente decreto modela a organização dos estudos juridicos de harmonia com as ideias pedagogicas dominantes, nos países mais adeantados, naquillo em que o Governo pôde adaptar essas ideias ás condições especiaes do nosso país e á modestia da nossa vida economica.

A necessidade da reforma tinha-a visto, desde o seu começo, o Governo Provisorio, que, nas suas primeiras declarações, annunciou a reforma da Universidade, em geral, e dos estudos juridicos, em particular.

Com a publicação do presente decreto propõe-se, pois, o Governo remodelar um dos mais importantes serviços do ensino superior, effectivando as aspirações da Faculdade de Direito, dando cumprimento á sua propria promessa, e satisfazendo enfim, uma exigencia legitima da opinião nacional.

## I

O presente decreto sobre a reforma dos estudos juridicos assenta primordialmente na separação entre a *função docente*, que pertence á escola, e á *função de julgamento*, que deve pertencer a representantes do Estado, os quaes, medindo ao mesmo tempo os interesses do ensino, que prepara scientificamente os examinandos e os serviços publicos a que os mesmos examinandos se destinam, possam escolher aquelles em quem reconheçam a capacidade e o minimo de saber indispensaveis ao exercicio das carreiras publicas.

Desta maneira, a escola desonera-se de uma multiplicidade de embaraços que perturbam a sua função caracteristica, que é cultivar e ensinar a sciencia.

Desembaraça-se do exame que, na escola de direito, tem sido a grande *preoccupação* de professores e estudantes, e, nos ultimos tempos, uma das maiores causas das perturbações do ensino. Os exames são infinitos e duram meses, e, para que não absorvam o anno inteiro, tem-se tornado necessario que os examinadores trabalhem de sol a sol e, por vezes, passem o serão á mesa das provas. Semelhante systema teve como consequencia nefasta transformar o exame no *objectivo* dominante do ensino. O professor tinha de sacrificar ao exame o tempo, a energia e até a tranquillidade mental necessarios á investigação scientifica. O estudante via o professor através do exame, e o exame personificado no professor, factos estes que motivavam na escola a falta de cordialidade tão necessaria á efficacia do ensino. E estes inconvenientes, se são minimos não escolas pouco frequentadas, são maximos nas escolas

muito concorridas, onde o *culto do exame* representa sempre uma viciação do ensino.

Tornava-se, por isso, necessario purificar a atmospheria da escola de direito, garantindo ao professor o tempo e o socego mental indispensaveis ao exercicio da sua funcção docente e libertando o espirito do estudante das preoccupações que nelle faz nascer a ideia do professor examinador.

O meio de realizar a separação entre a funcção docente e a funcção de julgamento viu-o o Governo no systema dos *exames de Estado*. Segundo este systema, praticado em toda a sua pureza na Allemanha, na Austria e na Suissa allemã, ás escolas de direito cabe a missão de cultivar e ensinar as sciencias juridicas e sociaes necessarias á educação scientifica do homem de lei, quer este aspire sómente a possuir a cultura juridica, quer se destine ao exercicio de uma carreira publica; mas já lhes não pertence a missão de julgar a habilitação scientifica daquelles que pertendem desempenhar cargos ou carreiras publicas. Esse julgamento pertence a uma *comissão de exames* nomeada pelo Governo, á qual compete verificar se os candidatos ás carreiras ou profissões que exigem uma educação juridico-scientifica possuem o grau de cultura indispensavel, ou ao ingresso immediato nas carreiras publicas, ou ao tirocinio e a um exame preponderantemente pratico de character profissional, que dão ingresso nas mesmas carreiras. Este exame é ainda um exame de Estado, o grande exame de Estado, como se diz na Allemanha, (*grosse Staatsprüfung*), que só se verifica depois de alguns annos de pratica junto dos tribunaes, de officios administrativos, de advogados, etc., e onde se procura verificar se o candidato, a par da habilitação scientifica affirmada no primeiro exame, está de posse dos conhecimentos praticos necessarios ao exercicio da profissão a que aspira.

Semelhantes comissões são compostas de representantes de todos ou, pelo menos, dos mais importantes serviços publicos a que os candidatos se destinam, como juizes, altos funcionarios administrativos, advogados, etc., e, em regra, tambem ali teem representação os professores de direito que, por vezes, são os unicos a examinar, como acontece na Saxonia. Consequentemente trata-se de comissões delegadas do Governo e formadas de representantes dos serviços publicos e do ensino official. E porque deverá ser assim?

Em primeiro logar, os candidatos pretendem exercer um serviço do Estado ou por este regulado, e portanto é justo que o jury encarregado de conhecer da sua habilitação seja nomeado pelo Governo, como órgão directo da vontade do Estado.

Depois, são aquelles que, com maior competencia, dirigem e executam os serviços publicos ou exercem as profissões liberaes, os que melhor sabem qual o grau de conhecimentos scientificos indispensaveis ao exercicio dos mesmos serviços e profissões, o que mostra a necessidade da sua representação nas comissões.

Por fim, a presença de professores de direito pode ter o merito de os professores apreciarem pessoalmente a sufficiencia ou a insuf-

ficiência do ensino, e de assim promoverem, quando necessario, a sua modificação.

Sendo assim, o exame de Estado não só tem o alto valor pedagogico de libertar a escola do exame, como elemento perturbador do ensino, mas tem ainda o merecimento de attribuir o exercicio da missão do julgamento a quem é de justiça que a exerça.

## II

Restituida a escola á sua verdadeira missão, importava traçar as linhas da sua organização e do seu funcionamento, segundo os principios que devem orientar o ensino do direito.

Começando pela determinação do quadro das disciplinas da Faculdade de Direito; entendeu o Governo que devia ser modificado o quadro actual, no sentido de ahí dar cabimento ao estudo da *estatística*, como processo indispensavel da investigação scientifica, ao estudo da *economia social*, em attenção á importancia que hoje revestem as questões operarias, ao estudo do *direito constitucional comparado*, como complemento natural do direito politico, a um curso sobre *as confissões religiosas, nas suas relações com o Estado*, dada a importancia e o interesse do assunto deste curso na vida juridica e politica do nosso paiz, e ao estudo da *legislação civil comparada*, como sequencia logica do estudo das instituições do direito privado, na sua formação historica e na sua organização no nosso direito actual, para que as mesmas instituições appareçam ao espirito do estudante em todo o relativismo das suas modalidades, segundo os meios historicos ou ethnologicos em que se apresentam.

Além de innovações, fazem-se algumas modificações no quadro das disciplinas da Faculdade. Respeita a primeira ao ensino da *historia do direito*. Pela organização vigente, o estudo historico do direito romano anda conjugado com o estudo historico do direito portuguez, não permittindo este systema de organização do ensino que o estudo do direito romano possa exercer a acção educativa que lhe deve ser attribuida, no desenvolvimento da cultura juridica. Com effeito, o systema do direito privado romano tem uma organização e uma technica tão characteristics que, não lhe dedicar um estudo independente e integrá-lo num estudo de character geral, equivale a inutilizar em grande parte o beneficio que o seu estudo pode e deve prestar á educação juridica. Pareceu, por isso, que devia haver, no quadro das disciplinas da Faculdade, um curso independente da historia das instituições do direito romano, ao lado de um curso tambem independente da historia do direito portuguez. Merece certamente o direito romano esta representação modesta no quadro das disciplinas da Faculdade; sendo certo — que do direito romano o nosso direito herdou em muito a linguagem, a technica e os preceitos, — que, devendo no estudo do direito ser sempre considerado o criterio historico, é justo consagrar ao

menos um curso annual ao estudo da fonte historica mais abundante do nosso direito privado, — e que o direito romano é elemento de educação juridica, não só em todos os paizes em que se fez sentir intensamente, como entre nós, a sua influencia, onde a sua representação é aliás por vezes bem mais larga do que no presente decreto, mas até em paizes onde a sua influencia foi menor, como acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos. Com effeito, o direito romano é estudado nas universidades inglesas e em algumas universidades norte-americanas, como Chicago, Colombia, Harvard e S. Luiz, apesar da pouca influencia por aquelle direito exercida no direito anglo-americano, sinal certamente de que é grande o valor educativo do seu estudo, dado o caracter positivo e pratico dos dois povos anglo-saxonicos.

A segunda modificação refere-se á criação do curso semestral de *direito civil desenvolvido*, destinado ao estudo de uma ou outra questão importante, sob todos os seus aspectos, para o effeito de mostrar aos alumnos o processo de estudo de um problema juridico, em todo o seu desenvolvimento.

A terceira é relativa ao desdobramento do estudo do *direito internacional* em um curso semestral de direito internacional publico e um curso annual de direito internacional privado, dada a manifesta impossibilidade de, num só curso annual, se professar toda a materia, não desenvolvidamente, mas ao menos de modo sufficiente ao conhecimento regular das questões fundamentaes e das mais importantes applicações.

Entende o Governo que deve ser respeitada, em principio, a liberdade de espirito dos alumnos, e por isso se modificou o regime legal da dependencia das disciplinas da Faculdade, podendo o alumno escolher em cada anno aquellas que melhor quadrarem ao desenvolvimento da sua cultura juridica.

Comtudo, porque ha entre os differentes cursos uma filiação natural e uma successão logica que é util manter, e que os alumnos, na sua inexperiencia, poderiam desconhecer, impõe-se á Faculdade a obrigação de organizar e aconselhar o plano de estudos que, em seu criterio, melhor corresponda ás necessidades da cultura juridica.

Representa esta cultura a educação do espirito, pela assimilação dos principios theoreticos necessarios, quer á investigação scientifica, no campo das sciencias juridicas, quer ao exercicio de certas carreiras publicas, e a educação do espirito exige, em qualquer ramo de conhecimentos, um minimo de tempo necessario em que, sem precipitação e sem soffreguidão, as ideias se formem e coordenem regularmente. É por isso que, em toda a parte, ou de direito, como é regra quasi universal, ou de facto, como por vezes acontece, os estudos juridicos teem uma duração determinada, constituindo um cyclo, dentro do qual deve ser cursada a escola de direito. O decreto segue a orientação geral, fixando um minimo de tempo de duração dos estudos juridicos. Não preoccupou o Governo a objecção de que, proceder assim, era nivelar, no tempo, capacidades mentaes ou de trabalho que são desiguaes na intensi-

dade, pois não só a duração estabelecida será indispensavel a uma cultura regular para a grande maioria, mas importa disciplinar o desenvolvimento das intelligencias superiores, as quaes, assim como teem direito a occupar, no futuro, os logares proeminentes, assim tambem devem profundar, no presente, a sua educação scientifica. Nivelar, no tempo, a cultura das intelligencias superiores com as intelligencias vulgares, terá a vantagem de as primeiras se habilitarem a exercer o primado mental que a natureza lhes destina.

### III

A Faculdade fará, pois, o ensino segundo um plano *aconselhado* e não segundo um plano *imposto* aos estudantes. Qual deverá ser, porém, a *direcção methodica* do ensino, na realização do mesmo plano? Eis uma das questões que mais prenderam a attenção do Governo, constituindo um dos capitulos mais delicados do seu estudo.

A theoria pedagogica do ensino do direito é ainda objecto de polemica entre os competentes, e a pratica do ensino apresenta modalidades muito diversas, nos differentes paizes.

Um ponto ha em que o acordo existe: o reconhecimento de uma forma de ensino destinada a transmittir aos alumnos a *sciencia feita*, isto é, os resultados da investigação scientifica.

Tambem o projecto reconhece essa forma de ensino, sob o nome de *lição magistral*, pela qual o professor deverá communicar aos alumnos, de um modo pessoal, os principios da sciencia a seu cargo.

As divergencias começam, porém, logo que se trata do modo de organizar as lições. É ainda muito frequente, nas escolas de direito, pôde até dizer-se prodominante, o systema de apresentar os principios e as instituições juridicas sob uma forma aprioristica e *dogmatica*, como se esses principios e instituições não fossem o resultado de uma lenta formação historica e não representassem formulas scientificas de realidades sociologicas. Mas, se o systema ainda prepondera nas escolas, uma forte corrente de reacção veio já denunciá-lo como um dos grandes vicios do ensino do direito, representando uma sobrevivencia, da escola do direito, representando uma sobrevivencia, da escola do direito natural, que concebia o direito como uma categoria metaphysica superior aos factos, e conduzindo á apparente separação entre o direito da escola e o direito da vida e ao desinteresse de muitos pelo estudo do direito, pois muito pouco importa saber o direito da escola a quem precisa de applicar o direito da vida

E o sentido da reacção tambem já se definiu. O professor deve ensinar o direito, de modo que elle appareça, na sua formação historica e nas suas relações com a vida social hodierna, onde actua como um elemento do progresso.

E, procedendo assim, o professor desterrará do ensino a apparencia da separação entre o direito da escola e o direito da vida;

e os alumnos não de convencer-se de que aprendem na escola o direito que não de applicar na vida e não de interessar-se mais pelo seu estudo.

Outro traço dominante do ensino do direito é a sua exposição sob a forma de regras abstractas, sem mostrar com essas regras se relacionam com os factos de que são a interpretação scientifica, e sem ao menos as concretizar devidamente, formulando exemplos da vida real que, a um tempo, as esclareçam e revelem que as mesmas regras foram formuladas para disciplinar factos semelhantes áquelles com que se explicam, sendo taes factos que conduziram á criação das regras doutrinaes. É o *verbalismo* no ensino do direito, com todas as consequencias que elle produz em qualquer ramo do ensino. Cultiva a memoria e não exercita o raciocinio; ensina palavras e não transmite ideias nem mostra realidades ao pensamento; e falseia a educação, consagrando superioridades que são simplesmente de memoria e não de poder mental; explicando-se assim o insuccesso na vida de muitos dos consagrados na escola. Era, pois, natural que tambem contra o verbalismo se manifestasse uma forte corrente de reacção, tendendo a fazer um ensino real e concreto, que aproximasse o direito dos factos, que sobre os factos formulasse as regras scientificas ou que, ao menos, pedisse aos factos a exemplificação sufficiente para esclarecer as regras formuladas, para dar interesse ao estudo e para criar o habito de ver o direito em contacto com realidade social. Assim aconteceu realmente, e alguns professores europeus, sobretudo allemães, ao mesmo tempo que denunciaram o verbalismo, como um dos grandes vicios do ensino do direito, ensaiaram e applicaram o *systema* de concretização do ensino, apresentando factos e *hypotheses*, já para sobre ellas formular as regras, já para as esclarecer.

Mais longe foi já o movimento *realista*, na Republica Norte-Americana.

Em 1871, o professor Langdell, da escola de direito de Harvard, começou a applicar, em contraposição aos velhos methodos usados nos Estados Unidos, do *book-system* e do *lecture-system* (*systema* do compendio e da lição dogmatica), um novo methodo denominado *case-system*, cuja ideia fundamental consiste em formular os principios juridicos sobre a analyse de casos da jurisprudencia. Applicado primeiro por Langdell, em materia de contratos, foi depois ampliado por elle e pelos seus collegas de Harvard aos outros ramos de sciencia juridica; passou de Harvard a outras universidades, sendo já hoje seguido, em maior ou menor grau, num grande numero de escolas americanas, tendo-se generalizado ás sciencias politicas e sociaes, como o direito publico, a diplomacia e a economia politica, e tendendo assim a constituir o methodo fundamental da educação juridica, na escola americana.

O *case-method* é, como nota George Clark, o *methodo de laboratorio* applicado ao estudo das sciencias juridicas e sociaes, e por isso um methodo verdadeiramente positivo e inteiramente adequado a banir o verbalismo do ensino universitario.

Foi tal methodo recebido com desdem pelos legistas que haviam

estudado, segundo os methodos antigos; mas bem depressa os factos vieram mostrar a superioridade da educação dos juristas por elle instruidos, e da sua efficacia resultou a sua generalização.

Sendo reconhecido pela propria Faculdade de Direito, que o ensino das sciencias juridicas, entre nós, como de resto na grande maioria do paizes, era affectado accentuadamente, se não tanto pelo dogmatismo, ao menos pelo verbalismo, e sendo ponderados os meis experimentados para combater um e outro daquelles vicios do ensino, convenceu-se o Governo da necessidade de modificar o nosso systema pedagogico e da vantagem de adaptar, até onde seja possivdl, quer o systema de concretização, empregado na Allemanha, quer o methodo dos casos, applicado na America; e por isso se formularam os artigos 14.º a 17.º, que traduzem o pensamento e a orientação que devem presidir á organização das lições,

Não deixou o Governo de considerar que poderia dizer se:

1.º Que a materia daquelles artigos, se podia ter logar em considerações de um relatorio em que se formulassem ideias pedagogicas acêrca do ensino do direito, não devia apparecer articulada na reforma dos estudos, pois vem coartar a liberdade do professor na direcção methodica do seu curso;

2.º Que a concretização do ensino póde conduzir ao empirismo, que é a negação da sciencia e uma viciação da educação juridica;

3.º Que o emprego do *case-method*, ou um systema semelhante, representa um regresso ao anachronico systema casuistico, em que, em vez de se ensinarem principios scientificos, pelos quaes teriam de resolver-se as hypotheses occorrentes, se ensinavam a resolver directamente as mesmas hypotheses e se não dotava o espirito dos estudantes da cultura juridica necessaria, para dominar com principios superiores as situações de facto que se produzissem na pratica juridica. Ao contrario, todas estas considerações foram apreciadas e, apesar do valor que podia attribuir-se-lhes, pareceu ao Governo conveniente incluir no decreto os referidos artigos 14.º a 17.º.

O Governo procedeu assim pelos seguintes motivos:

a) A doutrina dos mencionados artigos traduz de tal maneira a orientação que deve presidir á organização das lições, está tanto de harmonia com as novas correntes pedagogicas acêrca do ensino do direito, e é tão fundamental á economia da reforma, que pareceu indispensavel reduzi-la a preceitos mais ou menos imperativos;

b) Quando o professor sabe desempenhar o seu cargo, nunca deixa cair o ensino no empirismo, por maior que seja a concretização de que lance mão, pois terá sempre a cautela de levantar, acima dos factos, os principios que os explicam; não podendo nunca dizer-se que faz empirismo, e não faz sciencia, o professor que no seu laboratorio joga com os factos, para mostrar os principios, sendo certo, ao contrario, que nunca, como então, elle ensina scientificamente;

c) O *case-method* só apparentemente se approxima do velho systema casuistico, pois o que então era o fim do ensino, é hoje instrumento de trabalho, é methodo de ministrar o ensino, é uma fórmula

positiva de demonstração scientifica dos principios, os quaes se constituem sobre os factos e se fixam no espirito, como a traducção logica da realidade social.

Os novos methodos de ensino, para desenvolverem toda a sua efficacia educativa, não podem limitar a função pedagogica da escola á *acção unilateral* do professor. A lição não poderá ser *exclusivamente* um *monologo* de quem ensina, sob pena do ensino se dirigir principalmente á memoria do alumno, de ser sobretudo *receptivo*, e de não exercitar convenientemente o raciocinio de quem aprende. Pelo contrario, os estudantes, em vez de meros assistentes, devem *cooperar* com o professor, *observar* com elle os factos que são a base do ensino, e com *raciocinar*, para descobrir os principios. Desta maneira, desenvolver-se-ha todo o seu poder mental, e o seu espirito habituar-se-ha a pensar por si mesmo, e assim conseguirá a sua *emancipação intellectual*, que é o fim supremo da escola superior. Ora, devendo o ensino ser a *cooperação* entre professor e alumnos, sob a direcção do professor, a *lição-monologo* deverá ser substituida pela *lição-dialogo*, sempre que isso convenha ao ensino.

Este dialogo é, comtudo, bem differente do velho dialogo, para verificar se o estudante conhecia algumas paginas de um livro ou aquillo que o professor havia dito, dias antes. O dialogo novo é um processo de ensino, é uma *categoria pedagogica*, ao passo que o dialogo velho era uma *antecipação parcial do exame*, se não era, por vezes, um verdadeiro exame. Com o dialogo novo, o professor não tem por fim averiguar se o alumno conhece ou não o que já se ensinou, mas puramente chamá-lo a cooperar no ensino, em seu exclusivo interesse, e isto tanto mais quanto é certo que o professor nem regista o que o alumno lhe diz, nem, muitas vezes, é seu examinador.

O dialogo, entendido como categoria pedagogica, é um elemento integrante dos novos methodos de concretização, praticados na Allemanha e na America, e é sem duvida um dos motivos do successo daquelles methodos. Com o professor, o alumno fixa a situação do facto que será o ponto de partida, para a demonstração ou para a applicação do principio; com o professor, o alumno analysa o principio que foi applicado á situação do facto pelo tribunal ou a disposição legal que deve ser-lhe applicada; com o professor, o alumno critica a solução do tribunal; com o professor, em summa, o alumno aprende a observar os factos e a formular as soluções juridicas. Eis motivos do artigo 17.º, de um valor evidente, na economia do decreto.

#### IV

Ensinar scientificamente na escola o direito da vida e preparar o alumno para applicar intelligentemente na vida o direito estu-

dado na escola, eis um dos destinos do ensino. Para conseguir este resultado, não pareceu ao Governo sufficiente a lição magistral; julgou que era indispensavel a criação de exercicios praticos, em quasi todas as cadeiras e cursos. Estes exercicios estão sufficientemente indicados no decreto, para que sejam necessarios esclarecimentos a seu respeito. Diremos apenas algumas palavras do seu valor pedagogico e da função que elles devem desempenhar no ensino.

Os exercicios praticos appareceram, nas escolas de direito, como meio de combater o verbalismo e de imprimir ao ensino a concretização necessaria á aproximação entre os principios e os factos, á evidenciación do valor da doutrina exposta nas lições, ao interesse pelo estudo do direito, e á formação do habito de ver o direito nas suas relações com a vida social e de resolver hypotheses progressivamente mais complexas.

Não querendo falar do *case-system*, seguido na escola americana, que é sem duvida o ensino da theoria pela analyse de casos praticos, e voltando a nossa attenção, neste momento, para o que se passa na Europa, verificamos que os exercicios praticos vão ganhando um logar, cada vez mais importante, nas escolas de direito e que o curso pratico tende a transformar-se em curso paralelo do curso magistral. O inicio dos cursos praticos de direito deve-se á Allemanha, a qual, pouco a pouco, os foi multiplicando nas suas universidades, a ponto de hoje os contar em toda a parte e em numero quasi igual ao dos cursos theoreticos. Da Allemanha irradiou o curso pratico para outros paizes, recebendo o nome, ora de *conferencia* (França e Suissa franceza), ora de *exercicios de seminario* (universidade livre e universidade nova de Bruxellas), ora de exercicios praticos (Suissa allemã e Austria), etc.; sendo de notar que, em toda a parte onde existem, se tem reconhecido o seu incontestavel valor, tanto para despertar a iniciativa mental dos estudantes, como para estimular o interesse pelo estudo do direito, como ainda para completar a educação juridica. Segundo se vê das respostas ao questionario enviado pela Faculdade de Direito ás diferentes universidades estrangeiras, ha, em maior numero, cursos praticos regulares na Allemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, França, Inglaterra, Noruega e Russia; e todos estes paizes, á pergunta — se a experiencia tinha confirmado a utilidade dos cursos praticos — responderam quasi invariavelmente que essa utilidade era manifesta e que manifesta era tambem a tendencia para os desenvolver.

Ora, deante da necessidade de concretizar devidamente o ensino e em face da experiencia feita nos diferentes paizes, viu o Governo a necessidade dos cursos praticos, e por isso os fez entrar como elemento integrante do systema de ensino organizado pelo presente decreto. Não se deve esquecer, porém, que é necessario conjugar o empirismo do ensino pratico e que, em vez do simples desenvolvimento empirico de aptidões profissionaes, aquelle ensino tem por fim criar no espirito dos alumnos o habito de ver o direito nas suas relações com a vida social, devendo, por isso, o professor apresentar os

casos praticos, como meio de concretização dos principios, e até como demonstração dos mesmos principios.

## V

A escola superior não tem por fim exclusivamente, nem sequer principalmente, transmittir aos alumnos a sciencia feita; mas é sua missão ainda ensinar os processos da investigação scientifica, promover a organização de trabalhos originaes, e assim concorrer para o progresso da sciencia.

Para alcançar este alto *desideratum*, formaram-se nas universidades allemãs os *seminarios*, sendo notaveis, por exemplo, em Berlim, o *seminario de direito criminal* dirigido por Von Liszt, em Leipzig, o *seminario de economia politica*, de Karl Bücher, e em Heidelberg, o *seminario de direito publico*, do eminente Jellineck, ha pouco fallecido. Da Allemanha passou a instituição para outros paizes, umas vezes tambem com o nome de seminario, podendo servir de exemplo os seminarios juridicos de Pisa e de Padua, na Italia, outras vezes com um nome differente, chamando-se, por exemplo, na Faculdade de Direito de Paris — *Salas de trabalho*; sendo já notaveis as salas de trabalho — de direito penal, dirigidas pelo professor Garçon, de direito publico, dirigidas por Larnaude, de direito romano, dirigidas por Cuq e Girard, e de economia politica, dirigidas por Cauwès, mas sempre com a mesma função de ensinar de modo especial os processos da investigação scientifica e promover, sob a direcção dos professores, a criação de trabalhos originaes.

Tambem o Governo julgou necessaria a criação de um estabelecimento de natureza semelhante aos existentes naquelles e noutros paizes, a que se deu o nome *Instituto Juridico*, para o effeito de promover a formação, dentro da Faculdade de Direito, de um centro de actividade scientifica, que fosse, a um tempo, util a professores e estudantes, congregando e organizando energias dispersas numa fórmula de trabalho, que pudesse ser efficaz á obra da sciencia nacional. Ahi serão reunidos, numa bibliotheca privativa, os elementos e as fontes para a investigação scientifica; ahi indicará o professor o modo de utilizar os mesmos elementos e fontes para a formação de trabalhos pessoases; sob a direcção dos professores serão organizados pelos membros do Instituto relatorios sobre questões ou pontos escolhidos pelos alumnos ou indicados pelos professores; os relatorios poderão ser lidos e discutidos em sessão do Instituto, entre o professor, o relator e os demais membros do mesmo Instituto, como se pratica nos seminarios allemães e nas salas de trabalho de Paris; os trabalhos serão sempre analysados pelo professor; ahi se habituarão os estudiosos e a organizar e expôr trabalhos juridicos, com decidida vantagem para o exercicio das carreiras publicas ou para concurso ao magisterio; ahi, em summa, se poderá aprender a pensar e a trabalhar scien-

tificamente, em proveito de quem estuda e em prol da sciencia nacional.

## VI

Conhecidos os motivos do decreto quanto á organização *interna* do ensino, vejamos as razões determinantes das disposições relativas á sua organização *formal*.

A este respeito assenta o decreto fundamentalmente sobre a ideia do *curso livre*.

Não houve hesitação em acceitar este regime, que é já o regime legal e que, de direito ou de facto, é o regime de quasi todas as nações da Europa continental e bem assim o regime de alguns paizes extra-europeus.

Baseia-se esse regime em duas razões decisivas. Em primeiro lugar, a escola superior tem por missão formar homens de *intelligencia* e de *vontade*, para exercerem de um modo *esclarecido* e *firme* as profissões de maior responsabilidade social, e assim taes individuos não devem ser educados num meio artificial de coacção, que lhes póde atrofiar o character, nem o Estado ou a escola devem ter empenho em fazer caminhar aquelles a quem falta a energia da vontade, que é a grande força da superioridade humana. Vá, pois, á escola quem quizer ir, e deixe-se eliminar *livremente* para as carreiras publicas quem não possui intelligencia ou vontade para as desempenhar com energia e competencia.

Além deste valor moral, o curso livre tem a justificá-lo uma grande razão pedagogica. De duas, uma: ou o ensino é o professor, isto é, o ensino é tão pessoal que o estudante, querendo saber, precisa de ir á escola, pois nem uma lithographia, nem um manual, nem mesmo um tratado podem substituir a lição do mestre, e então, quem não for não póde saber, não póde apresentar-se a exame, e hade eliminar-se fatalmente; ou o professor nenhum cunho pessoal imprime ao que pretende ensinar, de modo que possa ser substituido por aquillo com que a boa ou a má literatura scientifica costuma substituir os professores, e, em tal hypothese, pouco perde o estudante em não assistir ao curso, pois facilmente preencherá a sua falta.

Consequentemente, ou o ensino precisa de ser organizado de maneira que o alumno não póde aprender sem assistir, caso em que o ensino tem uma função util a desempenhar, ou o mesmo ensino reveste uma organização tal que dispensa a assistencia dos estudantes, e então não tem o mesmo ensino razão de ser, é um absurdo pedagogico.

Sendo assim, a já celebre questão do curso livre muda inteiramente de aspecto. O aspecto é este, e foi assim que o viu o Governo e a propria Faculdade de Direito: o ensino ou é obrigatorio *por si mesmo*, ou não tem razão de ser. Torná-lo obrigatorio mediante uma falta marcada por quem quer que seja, é alguma cousa do incomprehensivel.

Mas será o ensino do direito effectivamente necessario e como tal intrinsicamente obrigatorio?

Absolutamente, para a quasi totalidade dos estudantes. A formação scientifica autodidactica, ou é privativa dos espiritos de rara eleição, ou precisaria de ser tão demorada que absorveria um grande periodo da vida destinado ao trabalho productivo. Com effeito, para um principiante, a sciencia do direito representa uma enorme e obscura complexibilidade de factos e ideias, só caminhando certamente com relativa rapidez e segurança quem for dirigido por alguém que, conhecendo os factos e as ideias, os coordene, esclareça, e relacione, e assim lance luz no seu espirito. E isto tanto mais quanto é certo, como demonstrámos, que os principios juridicos devem ser ensinados de um modo positivo sobre a analyse dos factos e devem ser fixados pela sua evidenciação nos mesmos factos.

Com effeito, aprender os principios pelos factos é tarefa bem difficil que cada um por si mesmo, sem a direcção do mestre, só raras vezes conseguirá com relativa rapidez e segurança.

Se, pois, o ensino do direito deve ser feito de um modo positivo e concreto, como acima fica dito, o professor é absolutamente indispensavel, os cursos não podem deixar de ter um cunho inteiramente pessoal, e o ensino, ficando legalmente livre, será na realidade obrigatorio.

Para que este resultado se produza, é, porém, indispensavel que o exame de Estado, sancção necessaria e proxima do ensino, seja feito de maneira que as provas correspondam á organização do ensino, isto é, que, em vez de simples exames de memoria, de feição verbalista, sejam exames de intelligencia, destinados a verificar se os candidatos possuem a firmeza de ideias que só póde dar o estudo dos principios de um modo positivo e concreto, pela necessaria aproximação entre as formulas scientificas e a realidade social a que ellas correspondem.

É digna de transcrever-se, neste logar, a resposta da Faculdade de Direito de Chicago-Evanoton á seguinte pergunta do questionario da Faculdade de Direito: «A assistencia dos estudantes aos cursos é obligatoria ou facultativa, isto é, o ensino é livre ou obrigatorio»? *Resposta*: «Livre e facultativa. Importa, porém, explicar que nós adoptamos nas escolas americanas um systema de exames que torna inutil tentar fazê-los sem uma cuidadosa preparação e uma assistencia regular. É o methodo dos problemas originaes, semelhante ao que se applica nos estudos mathematicos. Toma-se um julgado recente dos tribunaes, determinam-se os factos do litigio, e pede-se a solução segundo os principios que regulam o assunto. Mede-se a habilitação do estudante pela resposta dada (por escrito)». E assim é realmente. Ensinando-se os principios com factos, durante os cursos, e pedindo-se no exame a applicação dos principios aos factos, o bom resultado do exame suppõe a assistencia aos cursos, pois só pela resolução de um numero consideravel de hypotheses se prepara o espirito, se não para resolver rigosamente, ao menos para apresentar uma solução que revele o

conhecimento dos principios applicaveis. Os americanos ensinam por meio de casos e do mesmo modo examinam, e assim prejudicam a questão do curso livre, que é entre nós uma questão enorme, e lá tem, a final, um valor minimo. Ensine-se, pois, como se deve ensinar, examine-se como se deve examinar, e ficará inteiramente resolvida a questão do curso livre.

Contudo, para estabelecer uma transição menos brusca para o regime do curso livre em toda a sua pureza, julgou o Governo conveniente a exigencia de exercicios escritos, como elemento de frequencia, com o fim de attender ás necessidades do aproveitamento dos alumnos, embora esses exercicios não sejam julgados pelos professores, mas só, a final, apreciados pelos jurys dos exames de Estado.

## VII

Passando do ensino ao exame, importa dizer algumas palavras sobre as ideias que orientaram o Governo acêrca destas delicadas questões: *a)* se deverá haver exames; *b)* havendo-os, quaes devem ser; *c)* como devem ser feitos; *d)* e perante quem devem ser prestadas as provas.

*a)* Numa sociedade perfeita, onde a iniciativa individual não precise de estímulos nem de sanções proximas, não haverá certamente exames senão para o ingresso immediato nas carreiras que exijam determinada cultura scientifica. Igualmente deixará de haver graus, pois cada um hade ser apreciado pelo seu merito real, revelado no exame, e não por quaesquer titulos que tenha conquistado.

Nessa phase adiantada da civilização, talvez o Estado se limite, em materia de ensino, a pôr á disposição dos individuos os elementos de estudo que estes não podem possuir, como bibliothecas, laboratorios, hospitaes, etc., deixando que a simples *competencia* crie os professores e o simples *interesse* oriente os estudantes. Então a sciencia será uma *profissão*, o ensino uma *industria*, e a concorrência o meio de *seleccionar* os professores.

Longe estamos, porém, dessa phase ideal de perfeição. Por toda a parte existe a escola superior official para educar os candidatos ás carreiras publicas, e por toda a parte existe tambem o exame, como o estímulo e sanção proxima da iniciativa do estudante. Não poderia, por isso, decretar-se a suppressão da escola official, nem tão pouco a abolição do exame como habilitação geral para as carreiras que exigem uma educação scientifica.

Pareceu, porém, indispensavel dar o primeiro passo no caminho da evolução que ha de conduzir áquella phase de adeantamento, em que só se fará o exame de ingresso immediato nas carreiras publicas ou nas profissões, cujo exercicio exija uma habilitação scientifica e professional que demande a fiscalização do Estado.

Esse primeiro passo é a criação dos *exames de Estado*, dando-se á escola a missão que ella deve desempenhar, isto é, a missão

docente, e attribuindo-se a representantes do Estado a função de seleccionar aquelles a quem deve confiar-se o desempenho das carreiras publicas ou das profissões liberaes.

A escola só deverão ficar pertencendo os exames que, ou apenas conferem um titulo scientifico, como é o doutoramento, ou habilitam para o ingresso no professorado.

Neste ultimo caso ha ainda certamente uma especie de exame de Estado; mas semelhante exame, ou concurso como costuma dizer-se, deve ser feito perante professores, os quaes representam os interesses do ensino e são, por isso, os competentes para verificar se os candidatos possuem as qualidades sufficientes para exercerem o professorado.

Da função dos exames de Estado já acima se disse o sufficiente, bem como se procurou mostrar que a competencia para os fazer pertencia naturalmente a commissões nomeadas pelo Governo e cujos membros representem ao mesmo tempo os interesses do ensino e os interesses das profissões e carreiras a que os candidatos se destinam. Resta, porém, justificar as disposições que criam dois exames de Estado (um de sciencias economicas e politicas e outro de sciencias juridicas), e que determinam que os exames constem de provas praticas escritas e de provas oraes e que sejam feitos na Universidade de Coimbra.

b) Quanto ao numero de exames, foram apreciados devidamente: o systema geralmente seguido na Allemanha e adoptado na Suissa allemã, segundo o qual ha um só exame no fim do curso, composto de provas escritas e oraes, versando as provas escritas sobre disciplinas determinadas e versando as oraes sobre todos os cursos de inscrição obrigatoria para o exame; o systema bavaro, que admite dois exames, um no meio do curso (*Zwischenprüfung*), que póde realizar-se depois de tres semestres de estudos e versa sobre a historia do direito romano, sobre o systema do direito privado romano, sobre a historia direito allemão, e sobre os principios fundamentaes do direito privado allemão, e um exame no fim do curso (*erste Prüfung*), que só póde realizar-se depois de tres semestres de estudos posteriormente á approvaçãõ no exame anterior, e que versa sobre direito civil (imperial e bavaro), direito commercial e cambiario, desenvolvimento historico do direito bavaro, processo civil, direito e processo penal, direito politico, direito internacional, direito ecclesiastico catholico e protestante, direito administrativo, economia politica e finanças; e o systema austriaco, que admite tres exames — um de historia do direito (*rechtshistorische Staatsprüfung*), que póde realizar-se depois de quatro semestres de estudos universitarios e que versa sobre direito romano, direito ecclesiastico, historia do direito (historia das fontes e do direito publico, historia e systema do direito privado allemão), e historia do direito austriaco (historia do direito da união e do direito publico), — um exame de sciencias economicas e politicas (*sttatswissenschaftliche Staatsprüfung*) sobre direito politico geral e direito politico austriaco, direito administrativo geral e direito administrativo austriaco, economia politica e sciencia das finanças, — e

um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprüfung*) sobre direito privado austriaco, direito commercial austriaco, processo civil, e direito e processo penal, podendo os dois ultimos exames realizar-se sómente depois do exame de historia do direito, mas sendo indifferente a ordem entre os mesmos dois exames.

Comparando os tres systemas de exames de Estado, foi posto de parte o primeiro, por parecer demasiadamente brusca a transição do regime actual para o exame unico, embora o mesmo systema parecesse o mais harmonico com a natureza dos exames de Estado, destinados, como são, a verificar se os candidatos possuem a habilitação scientifica sufficiente para o estagio preparatorio e para exame de admissão final ás carreiras publicas. Optou-se, por isso, em principio, pelo systema da pluralidade de exames.

O systema bavaro não pareceu accetavel, pois os estudos de historia do direito não ficam tendo entre nós o desenvolvimento bastante para constituirem objecto de um exame á parte. Pela mesma razão, não é instituido um exame de Estado semelhante ao primeiro exame existente na Austria.

Aproximou-se, contudo, o decreto do systema austriaco, admitindo um exame de sciencias economicas e politicas (*staatswissenschaftliche Staatsprüfung*) e um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprüfung*), correspondentes aos elementos fundamentaes da cultura e da educação juridica. No exame de sciencias economicas e politicas verificar-se-ha principalmente se o candidato possui conhecimentos sufficientes acêrca das bases e da disciplina da vida publica, e no exame de sciencias juridicas procurar-se-ha principalmente averiguar o grau de cultura acêrca da organização juridica da vida privada. Desta maneira evita-se a transição brusca para o exame unico, e agrupam-se as provas em harmonia com a função que as differentes disciplinas desempenham na formação do homem de lei.

c) Nos países onde existem exames de Estado, constam estes de provas escritas e de provas oraes, á excepção da Austria, onde as provas são exclusivamente oraes. Além disso, onde existem provas escritas, são estas, em geral, de character exegetico ou de character pratico. Foi este ultimo systema o preferido, por parecer que era o que mais se conformava com as novas tendencias de ensino e com a organização de estudos ora decretada.

Em primeiro lugar, comparando a organização dos exames, universitarios ou do Estado, em alguns países, segundo as respostas aos questionarios enviados ás differentes universidades pela Faculdade de Direito, verifica-se, com effeito: 1.º que, a par com provas oraes, existem provas escriptas, na Allemanha, Belgica (Universidade livre de Bruxellas), Espanha (alumnos externos), Noruega, Servia e Suissa; 2.º que, na Inglaterra, as provas ou são principalmente escritas, como em Liverpool, ou o são unicamente, como em Cambridge e Manchester; 3.º que, nos Estados-Unidos, o systema preponderante é o de provas exclusivamente escritas, como Harvard, Chicago, Ithaca, Iowa, Lincoln, Urbana, etc. Além disso, ainda é de notar: a) que a Universidade livre de Bruxellas estabeleceu as

provas escritas, no anno findo, exactamente como meio de combater o verbalismo, que póde facilmente affectar o exame oral; b) e que, em França, onde as provas escritas foram abolidas, principalmente por não se tornar effectiva uma rigorosa fiscalização, começa a formar-se uma corrente favoravel ao restabelecimento das provas escritas, para dar maior seriedade aos exames, como o mostra um parecer do decano da Faculdade de Direito de Lyon, que propôs e defendeu o restabelecimento daquellas provas, parecer que foi enviado juntamente com a resposta daquella Faculdade ao questionario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Depois, os exames, como habilitação geral para as carreiras publicas, justificam-se fundamentalmente pela necessidade que ainda existe de dar uma sanção proxima ao esforço da iniciativa dos estudantes. Ora esta sanção deve corresponder á organização do ensino adoptada, e bem assim cooperar para tornar efficaz a mesma organização, e ninguem deixará de ver que, a uma forma de ensino de caracter positivo e concreto, deve corresponder um systema de provas tendentes a verificar os conhecimentos positivos e reaes dos candidatos, e que as provas escritas de caracter pratico são as mais proprias para essa verificação. Em poucas palavras, as provas escritas de caracter pratico destinam-se a sancionar a feição positiva e concreta que deve presidir ao ensino do direito.

d) Hesitou-se entre o systema austriaco, bavaro e saxonico, segundo o qual os exames de Estado são feitos junto das universidades, o systema adoptado no Gran-ducado de Baden, onde os exames são feitos junto do Ministerio da Justiça, e o systema prussiano, segundo o qual os exames feitos junto dos tribunaes superiores regionaes (*Oberlandesgerichte*). Reflectindo demoradamente sobre o assunto, adoptou-se um systema semelhante ao austriaco, bavaro e saxonico, estabelendo-se que os exames sejam feitos na Universidade de Coimbra. Determinaram esta disposição os seguintes motivos: O systema badense teria o duplo inconveniente de centralizar na capital o serviço dos exames e de parecer pô-los sob a acção das influencias politicas, e o systema prussiano incorreria na desvantagem de os estudantes não poderem fazer os exames junto da escola onde seguem os cursos. O systema adoptado evita os defeitos dos outros dois systemas, sem o perigo e a preocupação do exame perturbar a função docente, desde que os exames deixam de ser universitarios, desde que o professor deixa de ser, por officio, examinador, e desde que nas commissões de exames ha elementos estranhos ao professorado.

## VIII

Existe em todas as universidades europeias, e em quasi todas as universidades do mundo, o grau de doutor como a mais elevada honra scientifica concedida pelas universidades, tendo quasi por toda a parte a significação de que o seu titular possui uma cultura

elevada de certo ramo de sciencias e de que deu uma prova segura de conhecer os methodos de investigação scientifica, organizando um trabalho original sobre um assunto respeitante ás disciplinas da Faculdade ou Escola que frequentou. Quasi por toda a parte tambem a collação do grau de doutor requer a admissão em duas ordens de provas: um exame ou exames *rigorosos*, ou só oraes ou escritos e oraes, para verificar se o candidato possui a cultura scientifica correspondente ao grau que pretende obter; e um trabalho escrito de cunho pessoal e original, uma dissertação, como costuma dizer-se, em que o mesmo candidato affirme a sua aptidão de investigador. Reconheceu-se, por isso, a necessidade de conservar o grau de doutor, organizaram-se as provas em harmonia com a orientação geral acêrca da significação e valor do mesmo grau, e determinou-se que as provas continuem a ser prestadas perante um jury constituído exclusivamente de professores, como era de razão, dada a indole e o destino das mesmas provas.

## IX

Era certamente dos mais delicados o problema da formação dos professores da Faculdade de Direito e por isso grande foi a attenção que lhe dedicou o Governo.

Abandonando decididamente o systema actual, em que do candidato a professor se não exige nem a conveniente *especialização* numa determinada ordem de disciplinas, nem um *tirocinio* sufficiente para desenvolver essa especialização e revelar o poder das suas *qualidades profissionaes*, tinha o Governo de escolher entre o systema da *formação official* do professor, adoptando o regime da *assistencia*, como se pratica em algumas escolas de direito norteamericanas, ou o systema da *auto-formação* do professor, quer no regime da concorrência e do livre-docentismo, como se faz noutros países, designadamente na Allemanha, quer na cultura intensa da sciencia, fóra da escola.

Esta ultima variante do segundo systema não poderia certamente facilitar o recrutamento do professorado, pois não são muitas as pessoas que, no nosso país, se dedicam, fóra das escolas, á cultura da sciencia como principal profissão, e as que a essa profissão se dedicam não a trocariam facilmente pelo cargo de professor. Reconheceu-se, em todo o caso, a excellencia de semelhante meio de recrutamento dos professores, e as competencias scientificas entram, se assim o quizerem e sem provas, no corpo docente da Faculdade.

O regime do livre docentismo não tem offerecido, fóra dos países germanicos, garantias sufficientes de boa formação dos professores. Assim acontece, por exemplo, na Italia, o unico, póde dizer-se, dos países latinos onde foi introduzido aquelle regime e onde existem neste momento cêrca de dois mil *privati docenti*, mas onde a situa-

ção de livre-docente, em vez de indicar um meio de formação dos professores, antes parece representar um simples titulo á mais para dar ingresso nas carreiras publicas ou preferencia no exercicio das profissões liberaes. Os livres docentes são como que doutores de nova especie, que pretendem juntar ao diploma commum do curso de direito o diploma de professor livre, como garantia de preferencia na concorrência com aquelles que o não teem.

Houve, por isso, receio de sancionar o seu reconhecimento, como systema geral de recrutamento dos professores, embora, á semelhança do que se fez na reforma dos estudos medicos, se lhe attribua uma função util ao aperfeiçoamento dos professores.

O Governo adoptou, portanto, o systema da assistencia, como regime geral da formação dos professores.

Desta maneira, funcionará a Faculdade de Direito ao mesmo tempo como escola de educação juridica, e como escola normal para a preparação dos seus professores.

Para organizar de modo efficaz o regime da assistencia, classificaram-se em grupos as disciplinas da Faculdade, de modo que os candidatos ao magisterio pudessem especializar-se convenientemente. Essa especialização começará já antes do concurso, continuará durante o periodo da assistencia, e assim ficará o candidato em condições de poder reger com seriedade as cadeiras ou os cursos do respectivo grupo.

Ao magisterio podem concorrer os doutores em direito e todos aquelles que tiverem publicado trabalhos scientificos sobre as disciplinas do grupo. Alarga-se, assim, o direito de concorrer ao magisterio, o que só pode ser de effeitos beneficos para o ensino.

O concurso destina-se a verificar se os candidatos conhecem e sabem applicar os methodos de investigação scientifica e se possuem, relativamente ás disciplinas de um grupo, os conhecimentos sufficientes para entrar numa phase de aperfeiçoamento e progressiva especialização, e bem assim a medir as suas qualidades profissionaes.

Depois da admissão no conjunto de provas que para aquelles fins se julgaram sufficientes, entram os candidatos no corpo docente da Faculdade na qualidade de assistentes, ali permanecem durante cinco annos, auxiliando os professores da regencia dos cursos, na direcção dos trabalhos praticos e nos exercicios de investigação scientifica, desenvolvendo a sua especialização, aperfeiçoando as suas aptidões profissionaes, e habilitando-se assim ou a concorrer aos logares de professores ou a exercer o ensino como livres-docentes, quando não haja vaga de professores, se no periodo de tirocinio houverem dado provas que a Faculdade considere sufficientes, quer para ir ao concurso de professores, quer para abrir cursos livres de valor igual aos dos cursos officiaes. Abrindo cursos livres nestas condições, não só estabelecem concorrência ao ensino official, o que é certamente vantajoso aos progressos do ensino, mas ainda terão ensejo de se impor pela superioridade dos seus cursos até ao ponto de merecerem ser chamados a reger cursos officiaes, o que estimulará a sua iniciativa e a dos demais professores

que não quizerem ser vencidos numa legitima concorrência, e dará como resultante final a elevação do ensino.

Da categoria de assistentes passarão os candidatos á de professores extraordinarios, por concurso documental, e desta á de professores ordinarios, por diuturnidade de serviço. Nesta parte, tudo se passa como nas Faculdades de Medicina, e por isso desnecessario se torna justificar as disposições do decreto.

Ainda pareceu conducente ao aperfeiçoamento do ensino o convite, mediante condigna remuneração, de notabilidades scientificas nacionaes ou estrangeiras, para virem á Universidade fazer cursos livres extraordinarios sobre os resultados das suas investigações scientificas. Estes cursos poderão constituir uma lição util para professores e estudantes e poderão representar ainda um meio poderoso, tanto para a propaganda scientifica, como para os progressos da cultura das sciencias sociaes e juridicas.

\*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte (1):

## CAPITULO I

### Objecto, duração e ordem dos estudos juridicos

Artigo 1.º A Faculdade de Direito tem por fim a cultura e progresso das sciencias juridicas e sociaes, e a preparação scientifica para o exercicio das profissões que exigem o conhecimento daquellas sciencias.

Art. 2.º Os estudos juridicos e sociaes professados na Faculdade habilitam para os exames de Estado sobre sciencias economicas e politicas e sobre sciencias juridicas, e para o doutoramento em direito.

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral da Faculdade compõe-se dos quatro seguintes grupos de cadeiras e cursos:

#### 1.º Grupo — *Historia do direito e legislação civil comparada:*

Cadeira de historia das instituições do direito romano.

Cadeira de historia do direito português.

Cadeira de legislação civil comparada.

---

(1) Foram inseridas neste decreto as emendas feitas pelo decreto de rectificação de 11 de maio de 1911 (*Diario do Governo*, n.º 110, de 12 de maio de 1911).

2.º Grupo — *Sciencias economicas* :

Cadeira de economia politica.  
 Cadeira de finanças.  
 Curso de estatistica.  
 Curso de economia social.

3.º Grupo — *Sciencias politicas* :

Cadeira de direito politico.  
 Cadeira de direito administrativo.  
 Curso sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.  
 Curso de direito constitucional comparado.  
 Curso de direito internacional publico.  
 Curso de administração colonial.

4.º Grupo — *Sciencias juridicas* :

Cadeira de noções geraes e elementares das instituições do direito civil.  
 Primeira cadeira de direito civil.  
 Segunda cadeira de direito civil.  
 Cadeira de direito commercial.  
 Cadeira de direito penal.  
 Cadeira de organização judiciaria e de processo ordinario civil e commercial.  
 Cadeira de processos especiaes civis e commerciaes.  
 Cadeira de direito internacional privado.  
 Curso de direito civil desenvolvido.  
 Curso de processo penal.  
 Curso de medicina legal.

§ unico. Além das disciplinas do curso geral da Faculdade, haverá, annexos ao grupo de sciencias politicas, um curso annual de *historia das relações diplomaticas* e um curso semestral de *direito consular*, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomatica e consular.

Art. 4.º O ensino de cada uma das cadeiras indicadas no artigo anterior durará um anno lectivo. O ensino dos cursos durará um semestre, á excepção do curso de historia das relações diplomaticas, que durará um anno.

Art. 5.º O ensino será feito por professores ordinarios, professores extraordinarios e assistentes. As cadeiras serão regidas por professores ordinarios ou extraordinarios; os cursos serão regidos por professores ou por assistentes.

Art. 6.º Sobre as materias indicadas no artigo 3.º haverá na Faculdade de Direito, além de lições magistraes, exercicios praticos, exercicios de investigação scientifica, e cursos de repetição, para os fins e nos termos indicados nos artigos 23.º a 39.º

Art. 7.º As disciplinas das cadeiras e cursos da Faculdade e os

correspondentes trabalhos praticos serão cursados no tempo minimo de cinco annos ou dez semestres.

Art. 8.º Ainda poderão ser professadas na Faculdade em cursos livres, geraes, ou especiaes, quaesquer outras materias do quadro das sciencias juridicas ou sociaes, como a sociologia, a sciencia politica, a philosophia do direito, etc. Igualmente poderá haver cursos livres, geraes ou especiaes, sobre as materias indicadas no artigo 3.º

§ unico. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinarios ou extraordinarios, pelos assistentes, ou por professores livres convidados pelo conselho da Faculdade, nos termos dos artigos 81.º e 82.º. Não poderão, comtudo, os professores ordinarios ou extraordinarios fazer cursos livres de caracter geral sobre as disciplinas indicadas no artigo 3.º

Art. 9.º Não ha qualquer dependencia legal e obrigatoria entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas professadas na Faculdade de Direito. Comtudo, a Faculdade aconselhará aos seus alumnos o plano de estudos que lhe pareça mais harmonico com a solidariedade e successão logica das differentes disciplinas.

Art. 10.º Este plano de estudos poderá ser modificado até o fim do anno lectivo relativamente ao anno lectivo seguinte, quando assim o julgue conveniente o Conselho da Faculdade.

Art. 11.º Dentro do mesmo prazo, organizará a Faculdade o programma e horario dos cursos para o anno immediato. O programma dos cursos comprehenderá as lições magistraes, os trabalhos praticos, os exercicios de investigação scientifica, e bem assim os cursos livres, geraes ou especiaes, que tenham de ser professados no futuro anno escolar.

## CAPITULO II

### Organização e natureza dos cursos juridicos

#### SECÇÃO I

##### Lições magistraes

Art. 12.º O ensino do direito será ministrado nas quatro formas seguintes de cursos:

- a) Lições magistraes;
- b) Exercicios praticos;
- c) Exercicios de investigação scientifica;
- d) Cursos de repetição.

Art. 13.º As lições destinam-se a transmittir aos alumnos os resultados da investigação scientifica.

Art. 14.º Na organização das lições, esforçar-se-á o professor por apresentar os principios e as instituições na sua formação his-

torica e nas suas relações com a vida social, para que os mesmos principios e instituições se apresentem ao espirito dos estudantes, como formulas scientificas de realidades objectivas e como elementos do progresso social.

Art. 15.º Deverão igualmente as lições revestir, quanto possivel, um caracter positivo e concreto pela apresentação dos factos sobre que assentam os principios, e pela exemplificação com hypotheses que os esclareçam, não se limitando á exposição de formulas dogmaticas e abstractas que dificultem a compreensão dos principios scientificos e não despertem o interesse do seu estudo.

Art. 16.º Para que o ensino ministrado pelas lições não seja principalmente *receptivo* e se não dirija sobretudo ás faculdades da memoria, mas exercite devidamente as faculdades do raciocinio, poderá o professor dialogar com os alumnos sobre os factos e principios que vae expondo, não para verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, nem formulando perguntas que pareçam ter esse intuito, mas simplesmente para dar interesse ás lições e despertar a iniciativa mental dos mesmos alumnos.

Art. 17.º Para realizar o pensamento expresso nos artigos antecedentes, poderá o professor adoptar na exposição das doutrinas do curso o systema americano dos casos (*case-system, case-method*), ou um systema semelhante, formulando os principios theoreticos sobre a analyse de casos da jurisprudencia, de documentos, e de factos da vida real, devidamente seleccionados e coordenados para esse effeito.

Art. 18.º Fóra dos cursos que, por sua natureza, sejam especiaes, procurarão os professores ensinar as questões fundamentaes, de modo que ministrem aos alumnos uma vista de conjunto sobre toda a materia do curso.

§ unico. Nas cadeiras de direito civil, deverá o ensino ser feito de modo que se dê aos alumnos o conhecimento da theoria das obrigações, dos direitos reaes, do direito de familia e das successões.

Art. 19.º É prohibido o ditado como systema geral de exposição das lições.

Art. 20.º Não poderão ser adoptados officialmente quaesquer livros de texto para as lições.

Art. 21.º Poderão, porém, os professores seguir collecções de casos da jurisprudencia, livros de *fontes*, collecções de *documentos*, etc., para a applicação do systema indicado no artigo 17.º

Art. 22.º Haverá, em todas as cadeiras e em todos os cursos da Faculdade, tres lições semanaes da duração de uma hora.

## SECÇÃO II

### Cursos praticos

Art. 23.º Os exercicios praticos fazem parte integrante do systema de ensino da Faculdade de Direito.

Art. 24.º Haverá exercicios praticos nas seguintes cadeiras e cursos da Faculdade: cadeiras de — historia das instituições do direito romano, historia do direito portuguez, economia politica, finanças, direito politico, direito administrativo, direito civil, direito commercial, direito penal, processo ordinario civil e commercial, processos especiaes civis e commerciaes, e direito internacional privado; e nos cursos de — estatistica, economia social, direito internacional publico, direito consular e processo penal.

§ unico. Poderá haver ainda trabalhos praticos nas demais cadeiras e cursos, quando a Faculdade os julgue convenientes ao ensino.

Art. 25.º Os exercicios praticos revestirão as seguintes formas principaes:

1.º Exercicios escritos pelos alumnos fóra do curso sobre assuntos ou hypotheses indicados pelos professores.

2.º Exercicios escritos na Universidade sob a direcção dos professores ou dos assistentes.

3.º Exercicios meramente oraes sobre textos ou sobre hypotheses apresentadas pelo professor durante o curso.

4.º Visitas a estabelecimentos industriaes ou instituições sociaes, quer individuaes, quer collectivas sob a direcção do professor.

§ 1.º Os exercicios escritos pelos alumnos em sua casa serão analysados no curso entre professor e alumnos.

§ 2.º Os exercicios escritos na Universidade devem ser distribuidos em dois periodos: no primeiro serão feitos com todos os elementos de estudo e com todos os esclarecimentos que os alumnos queiram pedir ao professor; no segundo, apenas com os textos legaes, tabellas numericas ou quadros estatisticos.

§ 3.º Tanto os exercicios escritos como os exercicios oraes devem ser feitos, sempre que seja possivel, sobre casos praticos da jurisprudencia dos tribunaes, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alumnos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituem a resolver hypotheses cada vez mais complexas.

Art. 26.º Os exercicios praticos nas cadeiras de historia do direito consistirão na leitura e exegese de textos do direito romano e de textos historicos do direito portuguez que constituam a documentação da doutrina das lições.

Art. 27.º Os exercicios praticos em sciencias economicas consistirão:

a) Em visitas individuaes, ou collectivas sob a direcção do professor, a estabelecimentos industriaes e instituições sociaes, a fim de familiarizar o alumno com os factos da vida real. As visitas collectivas devem sempre ser precedidas de uma conferencia em que o professor descreva, a traços largos, a organização economica a examinar e apresente os seus caracteres essenciaes, e seguidas de uma palestra em que o professor resuma, num quadro summario, as observações effectuadas e responda ás perguntas que a visita suggerir aos alumnos.

b) Em trabalhos pessoaes sobre questões da vida economica e

financeira do país, com o fim de permittir ao alumno verificar os resultados do ensino e de o educar no uso das estatisticas, inqueritos e relatorios officiaes.

c) Na resolução de hypotheses de legislação industrial e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de cambios, balancetes dos bancos, orçamentos e relatorios de fazenda, jornaes de economia e finanças, e outros documentos da vida economica, com o fim de habituar o alumno á applicação dos principios theoricos da sciencia.

d) Em quaesquer outros meios de verificar os principios das sciencias economicas e de despertar a iniciativa intellectual dos alumnos.

Art. 28.º Nos cursos de sciencias politicas versarão os mesmos exercicios sobre a resolução de hypotheses praticas de direito politico, direito administrativo e direito internacional publico, sobre a leitura e comparação das constituições dos differentes estados, sobre a analyse de convenções diplomaticas, e, em geral, sobre a analyse dos factos por que se revela a vida publica interna e internacional, a fim de familiarizar os alumnos com os meios de investigação adequados á comprehensão e resolução dos problemas do direito publico interno e internacional.

Art. 29.º Nos cursos de sciencias juridicas versarão os exercicios praticos sobre a resolução de hypotheses de direito substantivo e de direito formulario, sobre a redacção de documentos de constituição, modificação e extincção de obrigações, sobre a leitura e apreciação de sentenças e accordãos, sobre a analyse de processos findos, sobre a organização de processos civeis, commerciaes e criminaes, e sobre a forma de discussão judicial de especies juridicas.

Art. 30.º Os cursos praticos têm por fim criar no espirito dos alumnos o habito de ver o direito nas suas relações com a vida social, e não somente o desenvolvimento empirico de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o maximo cuidado em apresentar os casos praticos como meio de concretização dos principios e até como demonstração dos mesmos principios.

Art. 31.º A Faculdade organizará o regulamento dos cursos praticos indicados neste capitulo. Nesse regulamento se fixará a duração dos mesmos cursos.

### SECÇÃO III

#### Cursos de investigação scientifica

Art. 32.º Haverá na Faculdade de Direito um *Instituto Juridico*, destinado a iniciar os estudantes nas investigações scientificas.

Art. 33.º O Instituto comprehenderá quatro secções:

- 1.º Historia do direito e legislação comparada.
- 2.º Sciencias economicas;
- 3.º Sciencias politicas;

**4.º Ciências jurídicas.**

§ unico. Os trabalhos do Instituto consistirão em exercicios theoricos e praticos, conferencias e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos methodos de investigação scientifica.

Art. 34.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

1.º Um curso elementar para principiantes;

2.º Um curso superior para trabalhos originaes.

Art. 35.º A direcção scientifica das secções será livremente determinada pelos respectivos professores.

Art. 36.º O Instituto será organizado e funcionará nos termos do regulamento que for elaborado pelo Conselho da Faculdade.

**SECÇÃO IV****Cursos de repetição**

Art. 37.º Poderá haver na Faculdade de Direito cursos de repetição, destinados á revisão das doutrinas professadas nas lições e á preparação, para os exames.

Art. 38.º Estes cursos serão regidos pelos professores ou pelos assistentes e só serão abertos a requerimento dos estudantes.

Art. 39.º Em regulamento especial, determinará a Faculdade as condições de abertura e funcionamento dos mesmos cursos.

**SECÇÃO V****Organização formal dos cursos juridicos**

Art. 40.º Não haverá registo algum da assistencia ou falta dos alumnos a qualquer dos cursos professados na Faculdade de Direito.

Art. 41.º Se, comtudo, não houver, por ausencia dos alumnos, um numero de lições magistraes ou de sessões de exercicios praticos igual a seis setimos do numero official das mesmas lições ou exercicios, será annullada a inscrição no respectivo curso.

§ unico. No principio do anno lectivo fixará a Faculdade, de harmonia com o disposto neste artigo, o minimo de lições ou de sessões de exercicios praticos das differentes cadeiras e cursos.

**CAPITULO III****Matricula e frequencia**

Art. 42.º A Faculdade de Direito abre no dia 15 de outubro e fecha no dia 31 de julho.

§ 1.º Os cursos annuaes têm a duração do anno lectivo.

§ 2.º O primeiro semestre (escolar de inverno) começa no dia 15 de outubro e finda no dia 15 do mês de março; o segundo semestre (escolar de verão) começa no dia 16 de março e finda no dia 31 de julho.

Art. 43.º Os alumnos que pretenderem frequentar a Faculdade de Direito apresentarão, desde 25 de setembro até 10 de outubro, para os cursos annuaes e para os cursos do primeiro semestre, e desde 25 de fevereiro até 10 de março, para os cursos do segundo semestre, os seus requerimentos com os necessarios documentos e respectivas propinas.

Art. 44.º Para a admissão á matricula na Faculdade de Direito, é necessaria a apresentação de certificado do exame de saída do curso de letras dos lyceus ou de documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Art. 45.º A propina de inscrição será do valor de 10\$000 reis, em cada uma das cadeiras e dos cursos annuaes, e de 5\$000 reis, nos cursos semestraes.

§ 1.º Esta propina dá direito á frequencia das lições do respectivo curso ou cadeira e bem assim ao certificado de inscrição para o effeito dos exames de Estado e de doutoramento. Este certificado será passado pela Secretaria da Universidade, mediante o respectivo emolumento.

§ 2.º A frequencia dos cursos praticos, do Instituto Juridico e dos cursos de repetição será facultada mediante a propina que for fixada nos respectivos regulamentos.

Art. 46.º Podem os alumnos escolher o numero e ordem das cadeiras e dos cursos a frequentar dentro do horario previamente fixado; não podendo, porém, em caso algum, a duração dos estudos ser inferior a cinco annos ou dez semestres.

Art. 47.º Os alumnos inscritos nas cadeiras e cursos da Faculdade são obrigados a fazer, sob pena de lhes ser annullada a inscrição, um ou dois exercicios escritos, em cada uma das mesmas cadeiras e cursos, cujas condições serão estabelecidas em regulamento elaborado pela Faculdade e approved superiormente.

§ 1.º Nas cadeiras e cursos em que houver trabalhos praticos, deverão os exercicios revestir simultaneamente character theorico e pratico.

§ 2.º Os exercicios não serão julgados pelos respectivos professores, mas somente por elles rubricados, archivando-se na secretaria da Universidade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou estudante da Faculdade.

§ 3.º Serão os mesmos exercicios remettidos ao jury dos exames de Estado, quando os alumnos requeiram estes exames, o qual os tomará como elemento de apreciação no julgamento dos candidatos.

## CAPITULO IV

## Exames de Estado

Art. 48.º A habilitação scientifica para as carreiras que exigem uma educação juridica será julgada por meio de dois exames de Estado:

1.º Exame de sciencias economicas e politicas;

2.º Exame de sciencias juridicas.

Art. 49.º O exame de sciencias economicas e politicas versará sobre as seguintes disciplinas:

a) Historia do direito portuguez;

b) Economia politica;

c) Estatistica;

d) Economia social;

e) Finanças;

f) Direito politico;

g) Direito constitucional comparado;

h) Direito administrativo;

i) Relação entre as confissões religiosas e o Estado;

j) Direito internacional publico;

k) Administração colonial.

§ 1.º O exame poderá realizar-se depois de tres annos de estudos na Faculdade de Direito e depois de inscrição nos cursos theoreticos e praticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º deste decreto.

Art. 50.º O exame de sciencias juridicas versará sobre as seguintes disciplinas:

a) Historia das instituições do direito romano;

b) Instituições do direito civil portuguez;

c) Direito civil;

d) Direito commercial;

e) Legislação civil comparada;

f) Direito penal;

g) Direito internacional privado;

h) Organização judiciaria, processo civil, commercial e penal;

i) Medicina legal.

§ unico. O exame poderá realizar-se depois de cinco annos de estudos na Faculdade de Direito, depois de approvação no exame de sciencias economicas e politicas, e depois de inscrição nos cursos theoreticos e praticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º deste decreto.

Art. 51.º Ambos os exames constarão de provas eseritas e de provas oraes.

§ 1.º A prova eserita do exame de sciencias economicas e poli-

ticas versará sobre tres pontos praticos, sendo um de historia do direito portuguez, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito politico, administrativo ou internacional publico; a prova oral versará sobre todas as disciplinas indicadas no artigo 49.º

§ 2.º A prova escrita do exame de sciencias juridicas versará sobre quatro pontos praticos, sendo um de direito romano ou direito penal, outro de direito civil, outro de direito commercial ou internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as disciplinas indicadas no artigo 50.º

§ 3.º Os pontos para as provas escritas serão tirados á sorte no momento em que as provas devam começar.

§ 4.º As provas escritas serão prestadas em dias differentes, em sessões de quatro horas.

Art. 52.º As provas oraes só poderão realizar-se depois de os candidatos terem sido approvados nas provas escritas.

Art. 53.º O objecto das provas oraes será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame de entre as materias de programmas elaborados pela Faculdade de Direito e approvados superiormente.

Art. 54.º A prova oral do exame de sciencias economicas e politicas durará hora e meia; a prova oral do exame de sciencias juridicas durará duas horas.

Art. 55.º Os exames de Estado serão feitos perante commissões nomeadas pelo Governo. Estas commissões funcionarão na Universidade de Coimbra e serão compostas de juizes de 1.ª instancia, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores da Faculdade de Direito ou de outras escolas superiores onde sejam ensinadas as sciencias juridicas e sociaes, de funcionarios superiores da administração publica, de magistrados do Ministerio Publico e de advogados.

§ 1.º A presidencia das commissões pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação.

§ 2.º A commissão dos exames de sciencias economicas e politicas será nomeada pelo Ministro do Interior, devendo a maioria dos seus vogaes ser constituída de professores da Faculdade de Direito; a commissão dos exames de sciencias juridicas será nomeada pelo Ministro do Interior, de acordo com o da Justiça, e a maioria dos seus vogaes será constituída de elementos estranhos ao professorado.

Art. 56.º Os exames oraes não devem consistir em simples interrogatorios mnemotechnicos, mas devem tender a verificar se os candidatos possuem a educação scientifica indispensavel ao exercicio das carreiras publicas ou á preparação professional para o ingresso nessas carreiras.

Art. 57.º Os exames de Estado de sciencias economicas e politicas e de sciencias juridicas conferem o titulo scientifico de bacharel em direito e constituem a habilitação scientifica necessaria para as carreiras publicas para cujo ingresso é exigida, pela legislação em vigor, a formatura em Direito.

Art. 58.º Ficam abolidos os exames e graus na Faculdade de

Direito, á excepção dos exames de doutoramento e do grau de doutor, que subsistem nos termos dos artigos 60.º a 68.º do presente decreto.

Art. 59.º Em diploma especial regulamentará o Governo a organização dos exames de Estado e de todos os serviços necessários á sua realização.

## CAPITULO V

### Doutoramento

Art. 60.º A Faculdade de Direito conferirá, como titulo scientifico, o grau de doutor em Direito a quem, havendo-se inscrito nas cadeiras e cursos do quadro geral das suas disciplinas e nos correspondentes cursos praticos, nos termos dos artigos 3.º e 24.º deste decreto, for admittido nas seguintes provas, prestadas perante a mesma Faculdade :

1.º Exame de sciencias economicas e politicas;

2.º Exame de sciencias juridicas;

3.º Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante ás disciplinas professadas na Faculdade.

Art. 61.º Os exames de sciencias economicas e politicas e de sciencias juridicas serão feitos em harmonia com as disposições dos artigos 49.º a 54.º do presente decreto, com as seguintes modificações :

a) Os programmas dos exames serão da livre iniciativa da Faculdade, que os approvará e fará publicar até ao fim do anno escolar para os exames de doutoramento que tenham de realizar-se no anno escolar immediato.

b) As provas oraes terão em ambos os exames a duração de duas horas.

Art. 62.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido approvado no exame de sciencias juridicas.

Art. 63.º Os jurys dos exames de sciencias economicas e politicas e de sciencias juridicas serão constituídos, sob a presidencia do director, pelos professores das cadeiras e cursos sobre que versam os mesmos exames.

Art. 64.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidencia do seu director.

Art. 65.º As votações serão por escrutinio secreto, e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogaes presentes.

Art. 66.º A admissão do candidato na prova da dissertação confere *ipso facto* o grau de doutor em direito.

Art. 67.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-la uma vez e passado um anno.

Art. 68.º A forma e condições do exame de doutoramento serão determinadas em regulamento elaborado pelo Conselho da Faculdade.

## CAPITULO VI

### Recrutamento dos professores

Art. 69.º O corpo docente da Faculdade de Direito compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios e assistentes.

Art. 70.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas publicas.

Art. 71.º Para o effeito do concurso, serão as cadeiras e cursos da Faculdade divididos em quatro grupos:

1.º *Historia do direito e legislação civil comparada* (historia das instituições do direito romano, historia do direito português, legislação civil comparada);

2.º *Sciencias economicas* (economia politica, estatistica, economia social, finanças);

3.º *Sciencias politicas* (direito politico, direito administrativo, relações entre as confissões religiosas e o Estado, direito internacional publico, direito constitucional comparado, historia das relações diplomaticas, direito consular, administração colonial);

4.º *Sciencias juridicas* (direito civil, direito commercial, direito penal, direito internacional privado, organização judiciaria e processo civil e penal).

Art. 72.º Podem concorrer aos logares de assistentes:

1.º Os doutores em direito;

2.º Quaesquer individuos habilitados com os exames de Estado sobre sciencias economicas e politicas e sobre sciencias juridicas, e que tenham publicado trabalhos scientificos sobre as disciplinas do respectivo grupo.

Art. 73.º O concurso constará das seguintes provas:

1.ª Uma dissertação impressa, feita nas condições indicadas no n.º 3.º do artigo 60.º;

2.ª Uma prova escrita sobre uma questão pratica das materias do grupo;

3.ª Uma lição sorteada com a antecipação de vinte e quatro horas e da duração de uma hora.

§ 1.º A dissertação será discutida durante uma hora e a lição durante meia hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ 2.º As materias sobre que ha de recair a prova pratica serão indicadas no programma do concurso publicado na Folha Official.

§ 3.º Os pontos para a lição sorteada serão em numero de vinte e estarão expostos durante dez dias.

§ 4.º As tres provas serão julgadas conjuntamente.

§ 5.º O jury do concurso será constituído, sob a presidência do Reitor, pelos professores ordinarios e extraordinarios em exercicio á data da admissão dos concorrentes.

§ 6.º As restantes condições do concurso serão determinadas em regulamento organizado pela Faculdade e approved pelo Governo.

Art. 74.º Os candidatos approved serão devidamente graduados, considerando-se como fazendo parte do corpo docente da Faculdade na qualidade de assistentes os graduados em primeiro logar, até o numero das vagas postas a concurso.

Art. 75.º Os concorrentes assim admittidos no corpo docente da Faculdade conservar-se-hão durante cinco annos na classe de assistentes, auxiliando os professores ordinarios e extraordinarios na regencia dos cursos e na direcção dos exercicios praticos, e assistindo ás sessões dos exercicios do Instituto Juridico, de harmonia com as deliberações do Conselho da Faculdade, e com o intuito de desenvolver a sua especialização nas disciplinas do grupo a que concorreram e de se apoderarem dos processos de ensino peculiares ás mesmas disciplinas.

Art. 76.º Decorridos tres annos depois da admissão dos assistentes, deliberará o Conselho da Faculdade sobre se elles estão nas condições de ser reconduzidos na mesma classe. Do mesmo modo procederá o Conselho findo que seja o prazo estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.º Decidindo-se o Conselho por segunda reconducção, ficarão os assistentes novamente reconduzidos habilitados a concorrer aos logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios quando se encontre vago algum logar de professor desta classe no respectivo grupo.

§ 2.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 77.º Os logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios na hypothese de se encontrar vago algum logar de professor desta classe no respectivo grupo, serão providos por meio de concurso documental, perante o Conselho da Faculdade. Este concurso será instruido com trabalhos scientificos, provas de serviço, e informações dos professores do grupo respectivo ácerca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e ácerca das provas que tenham dado da sua especialização e das suas qualidades profissionais.

Art. 78.º Os concorrentes admittidos ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, ou na categoria de professores ordinarios na já referida hypothese de se encontrar vago algum logar de professor desta classe no respectivo grupo, ou na categoria de professores extraordinarios para a regencia das cadeiras ou cursos e direcção dos exercicios que lhes sejam distribuidos dentro do respectivo grupo.

Art. 79.º Os professores extraordinarios serão promovidos a ordinarios, dentro do respectivo grupo, por diuturnidade de serviço.

§ unico. Excepcionalmente, e sobre proposta do Conselho da Fa-

culdade, poderão ser nomeados immediatamente professores ordinarios individuos de reconhecido merito, habilitados com o curso juridico, e que tenham prestado relevantes serviços á sciencia.

Art. 80.º O quadro do pessoal docente da Faculdade de Direito será constituído do modo seguinte :

a) *Primeiro grupo :*

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Um professor extraordinario;
- 3.º Dois assistentes.

b) *Segundo grupo :*

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Um professor extraordinario;
- 3.º Dois assistentes.

c) *Terceiro grupo :*

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Dois professores extraordinarios;
- 3.º Dois assistentes.

d) *Quarto grupo :*

- 1.º Seis professores ordinarios;
- 2.º Quatro professores extraordinarios;
- 3.º Quatro assistentes.

§ 1.º Os professores ordinarios são titulares das cadeiras do quadro da Faculdade a que forem promovidos ou para que sejam nomeados, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Aos professores extraordinarios serão distribuidas, por ordem de antiguidade, as cadeiras de que não sejam titulares os professores ordinarios.

§ 3.º Os professores extraordinarios sem cadeira serão encarregados pelo Conselho da Faculdade, ou da regencia de um curso annual, ou da regencia de dois cursos semestraes. Aos mesmos professores incumbe, de harmonia com as deliberações do Conselho, substituir os professores ordinarios, ou extraordinarios com cadeira, na sua falta ou impedimento.

§ 4.º Quando aos professores extraordinarios sem cadeira tenha sido distribuida a regencia, ou de uma cadeira em substituição de outro professor, ou de um curso annual, ou de dois cursos semestraes, terá o Conselho a liberdade de distribuir, como entender, as diversas cadeiras e cursos vagos, quer pelos professores ordinarios, quer pelos professores extraordinarios, quer pelos assistentes reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 76.º, quer ainda pelos assistentes não reconduzidos, nos termos do paragrapho immediato.

§ 5.º Os assistentes auxiliarão os professores ordinarios e extraordinarios na regencia das cadeiras e cursos e na direcção dos

trabalhos praticos, e poderão bem assim ser encarregados da regencia dos cursos quando o Conselho da Faculdade o julgue conveniente.

Art. 81.º Os assistentes reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 76.º poderão abrir, como professores livres, cursos parallelos ás cadeiras e cursos da Faculdade.

§ 1.º Por estes cursos não receberão os assistentes qualquer remuneração do Estado. Poderão, porém, ser remunerados pelos alumnos, recebendo uma parte das propinas de inscrição nesses cursos, que serão iguaes ás exigidas para a inscrição nos cursos officiaes. A parte restante das propinas reverterá em proveito da Universidade.

§ 2.º Os cursos feitos pelos professores livres nos termos deste artigo serão equiparados aos cursos officiaes.

§ 3.º Os professores livres submetterão á approvação do Conselho da Faculdade os programmas dos cursos.

Art. 82.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades scientificas nacionaes ou estrangeiras a fazer cursos extraordinarios sobre sciencias juridicas e sociaes, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ unico. Quando estes cursos sejam parallelos ás cadeiras e cursos officiaes, serão igualmente equiparados para todos os effeitos aos cursos officiaes.

## CAPITULO VI

### Disposições geraes e transitorias

Art. 83.º A direcção dos serviços da Faculdade pertence ao Conselho e ao Director da Faculdade.

§ 1.º O Conselho é constituído pelos professores ordinarios e extraordinarios.

§ 2.º O Director é eleito triennialmente pelo Conselho da Faculdade entre os professores ordinarios, podendo ser reconduzido para o triennio immediato.

§ 3.º O Conselho elegerá igualmente, entre os professores ordinarios e extraordinarios, o Secretario e o Bibliothecario privativo da Faculdade, que servirá por tres annos, podendo ser reconduzidos para o triennio immediato.

Art. 84.º Esta reforma começa a executar-se no anno lectivo de 1911 a 1912.

Art. 85.º O Governo determinará em diploma especial o regime transitorio des alumnos actualmente matriculados e que continuem os seus estudos depois de entrar em vigor esta reforma.

Art. 86.º Os actuaes professores cathedraes da Faculdade continuam no ensino na categoria de professores ordinarios.

Art. 87.º Os professores ordinarios e extraordinarios terão os or-

denados que forem fixados na nova tabella de vencimentos dos professores de ensino superior.

Art. 88.º Os assistentes terão o vencimento de 600\$000 reis.

Art. 89.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(*Diario do Governo*, n.º 91, de 20 de abril de 1911).

### Decreto de 19 de abril de 1911

Tendo-se reconhecido a necessidade de aclarar o disposto nos artigos 65.º, 66.º e 67.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou os estudos medicos, e no artigo 3.º do decreto de 6 do corrente mês, que annexou o Instituto de Ophtalmologia e o Instituto Central de Hygiene á Faculdade de Medicina de Lisboa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O chefe dos trabalhos praticos do laboratorio de microbiologia e os preparadores de anatomia normal, de histologia e physiologia, de anatomia pathologica, de radioscopia e radiographia de microbiologia e de chimica biologica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, assim como os preparadores e conservadores do museu de anatomia pathologica das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, cujos logares foram extinctos pelos artigos 65.º, 66.º e 67.º do decreto, com força de lei, de 22 de fevereiro de 1911, conservam os direitos que lhes foram conferidos pelas leis que vigoravam ao tempo da sua nomeação.

Art. 2.º Iguaes direitos ficam resalvados ao chefe de clinica e ajudante do Instituto de Ophtalmologia de Lisboa, cujos logares foram extinctos pelo artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 6 de abril de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911. — *Antonio José de Almeida*.

(*Diario do Governo*, n.º 91, de 20 de abril de 1911).

## Decreto com força de lei de 19 de abril de 1911

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

## I

Artigo 1.º As Universidades são estabelecimentos publicos de character nacional, collocados sob a dependencia e inspecção do Ministerio do Interior, e dotados pelo Estado, com o concurso dos municipios das regiões interessadas, para o triplice fim:

a) Fazer progredir a sciencia, pelo trabalho dos seus mestres, e iniciar um escol de estudantes — nos methodos de descoberta e invenção scientifica;

b) Ministras o ensino geral das sciencias e das suas applicações, dando a preparação indispensavel ás carreiras que exigem uma habilitação scientifica e technica;

c) Promover o estudo methodico dos problemas nacionaes e difundir a alta cultura na massa da Nação pelos methodos de extensão universitaria.

Art. 2.º As Universidades do Estado são tres:

A antiga Universidade de Coimbra;

A nova Universidade de Lisboa;

A nova Universidade do Porto.

Art. 3.º A Universidade reformada de Coimbra comprehende:

a) Uma *Faculdade de Sciencias* destinada ao ensino superior e geral das sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes, e uma *Faculdade de Letras* destinada ao ensino das sciencias psychologicas, philologicas e historico-geographicas;

b) Faculdades destinadas a ministras habilitações profissionaes — *Faculdade de Direito* e *Faculdade de Medicina*;

c) Escolas de applicação — *Escola de Pharmacia* e *Escola Normal Superior*, respectivamente annexas á Faculdade de Medicina e ás Faculdades de Sciencias e Letras.

Art. 4.º A nova Universidade de Lisboa é constituida:

a) Por um nucleo de ensinns puramente scientificos — uma *Faculdade de Sciencias* comprehendendo as sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes, e uma *Faculdade de Letras*, comprehendendo as sciencias psychologicas, philologicas e historico-geographicas;

b) Por uma Faculdade de *Sciencias Economicas e Politicas*;

c) Por Faculdades destinadas a ministras habilitações profissionaes — *Faculdade de Medicina* e *Faculdade de Agronomia*;

d) Por Escolas de applicação — *Escola de Pharmacia*, annexa á Faculdade de Medicina, *Escola Normal Superior*, annexa ás Faculdades de Sciencias e Letras, e *Escola de Medicina Veterinaria*.

Art. 5.º A nova Universidade do Porto comprehende:

a) Uma Faculdade de sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes — *Faculdade de Sciencias*;

b) Uma *Faculdade de Medicina* e uma *Escola annexa de Pharmacia*;

c) Uma *Faculdade de Commercio*, que fornecera habilitações para a direcção superior dos estabelecimentos de credito, bancos, seguros, empresas industriaes e financeiras, etc., e que será fundada de harmonia com as disposições expressas no artigo 6.º deste decreto.

Art. 6.º O quadro das Universidades completar-se-ha opportuna e progressivamente pela criação de Faculdades de sciencias applicadas ou Escolas technicas, para os differentes ramos da engenharia, commercio e industria, na razão dos recursos do Thesouro, do desenvolvimento das Universidades e das necessidades economicas, geraes ou especiaes.

§ unico. As Escolas technicas serão instituidas e custeadas com o concurso do Estado, das Universidades, dos municipios, associações commerciaes e industriaes das circunscrições universitarias.

## II

### Da autonomia universitaria

Art. 7.º É confiado ás Universidades o seu proprio governo economico e scientifico, nos termos do presente decreto.

Art. 8.º As Universidades e bem assim as Faculdades e Escolas universitarias são pessoas moraes, gozando de capacidade juridica para adquirir, a titulo gratuito ou oneroso, os bens que lhe sejam transmittidos e para os administrar, bem como todas as dotações que receberem, segundo orçamento proprio, no desenvolvimento da sciencia e usos do ensino.

Art. 9.º A aquisição de bens a que se refere o artigo anterior não precisa de approvação do Governo, quando os mesmos bens sejam transmittidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino, e sem impugnação de terceiro.

No caso contrario, aquella approvação é necessaria; mas esta circumstancia não impede a acceitação provisoria, que para logo se poderá effectuar, ficando a definitiva dependente do Governo.

No caso de não acceitação, torna-se tambem indispensavel a resolução superior.

§ unico. A aquisição é sempre com dispensa de todos e quaesquer direitos ou impostos.

Art. 10.º É conferida ás Universidades a posse dos edificios e material escolar affectos ao ensino.

Art. 11.º O Estado toma sobre si os vencimentos dos professores e empregados que forem fixados no futuro quadro das Universidades e garante a estas, além disso, uma dotação annual para despesas de ensino.

São também receitas das Universidades:

1.º As propinas de inscrição nos diversos cursos e cadeiras, a totalidade das indemnizações pagas pelos alumnos, por trabalhos de laboratorio, e bem assim o producto das publicações effectuadas por conta dos fundos escolares;

2.º O producto dos sellos dos diplomas universitarios;

3.º Os subsidios que angariarem dos municipios pertencentes á circunscrição, collectividades e individuos;

4.º As doações, successões ou legados que lhe forem transmittidos.

§ unico. A dotação do Estado será entregue á Universidade, em duodecimos, pela Repartição de Contabilidade do Ministerio do Interior. A Universidade enviará, no fim do anno economico, pela sua Secretaria, á mesma Repartição de Contabilidade, a conta corrente das suas receitas e despesas e, mensalmente, as folhas do pessoal.

Art. 12.º As receitas prescritas no artigo anterior serão applicadas em conformidade com os actos que as criaram, e, na falta de designação especial dos mesmos fins, na razão das necessidades dos estudos, aos cursos de applicação e investigação scientifica, aos museus, bibliotecas, laboratorios, jardins, construcção e melhoramento dos estabelecimentos, material escolar, missões de estudo em Portugal, colonias e estrangeiro, expediente, pessoal contratado, assalariado, etc.; emfim, a serviços ou destinos que accudam ás exigencias do ensino e ao progresso da sciencia.

Art. 13.º Só as Universidades são competentes para governar o respectivo ensino.

O professor desenvolve livremente o ensino que lhe foi confiado e responde perante a Faculdade respectiva.

As Faculdades organizam livremente o programma geral dos estudos, dentro do seu quadro, e são responsaveis perante a Universidade.

A Universidade delibera sobre a organização do quadro de estudos e é responsavel perante o Governo.

Art. 14.º As Universidades do Estado são laicas; não seguem qualquer confissão religiosa e são estranhas á confissão dos seus mestres e alumnos.

No ensino universitario, a religião só pode ser considerada como objecto de investigação scientifica e philosophica.

### III

#### Da inspecção e circunscrições universitarias

Art. 15.º Emquanto se não organiza o Ministerio da Instrucção Publica, a Direcção do ensino superior pertence ao Ministro do Interior, que a exercerá por intermedio da Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 16.º O Director Geral tem funções de fiscalização económica, administrativa e pedagógica. Cumpre-lhe visitar, periodicamente, as Universidades, para se inteirar da sua situação financeira, necessidades do ensino e observancia das leis do Estado e tem direito a assistir ás reuniões do Senado e da Assembleia Geral dos professores, sem voto deliberativo.

Art. 17.º Pelo presente decreto, inspirado em principios de descentralização, fica o País dividido em tres circunscricões universitarias, directamente interessadas no aperfeiçoamento e ampliação dos respectivos estabelecimentos de ensino:

1.º *A circunscricão universitaria de Lisboa*, comprehendendo os districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja, Faro e ilhas adjacentes;

2.º *A circunscricão universitaria de Coimbra*, comprehendendo os districtos de Coimbra, Leiria, Castello Branco, Aveiro, Viseu e Guarda;

3.º *A circunscricão universitaria do Porto*, comprehendendo os districtos do Porto, Villa Real, Bragança, Braga e Vianna do Castello.

Art. 18.º Os municipios e diversas instituições de cada circunscricão poderão e deverão concorrer, na medida das suas forças, para o progresso e desenvolvimento da respectiva Universidade.

#### IV

#### Do Senado

Art. 19.º O governo da Universidade pertence, sob a Inspeção do Estado, aos corpos academicos: Senado da Universidade, Assembleia Geral dos professores, Conselhos das Faculdades e Escolas e aos seus delegados electivos — Director e Reitor.

Art. 20.º O Senado é a suprema autoridade universitaria.

É constituído:

1.º Pelo Reitor, que preside, e pelo Reitor ultimamente cessante;

2.º Pelo Vice-Reitor, que preside, na falta do Reitor;

3.º Pelos directores de cada uma das Faculdades e Escolas e pelos directores ultimamente cessantes;

4.º Pelos secretarios de cada uma das Faculdades e Escolas e pelos secretarios ultimamente cessantes;

5.º Por um professor eleito por cada Faculdade e Escola, de entre os professores ordinarios;

6.º Por um representante dos antigos graduados da Universidade;

7.º Por um representante eleito pelos estudantes, de entre os antigos graduados da Universidade;

8.º Pelo presidente do municipio, séde da Universidade ou seu delegado;

- 9.º Pelo governador civil do districto, séde da Universidade;  
10.º Pelos protectores deste estabelecimento ou individualidades eminentes a quem seja conferido esse titulo.

§ 1.º Os vogaes a que se referem as alíneas 5.ª, 6.ª e 7.ª, são eleitos por tres annos.

§ 2.º Os vogaes a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º constituem o *conselho academico*, especialmente incumbido das questões disciplinares e pedagogicas.

Art. 21.º O Senado da Universidade reúne-se ordinariamente, no principio de cada mês; reúne-se extraordinariamente, por direito proprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeiram, ou por convocação do Reitor.

Art. 22.º Ao Senado da Universidade compete:

1.º Representar a Universidade e corresponder-se com a Direcção Geral, em todos os assuntos que respeitem á administração e ao ensino;

2.º Promover o aperfeiçoamento da organização universitaria e de tudo quanto concorra para o progresso do ensino;

3.º Vigiar pela conservação e conveniente aproveitamento do material, edificios e dependencias universitarias;

4.º Conseguir beneficios para a Universidade, arrecadar as suas receitas, administrar os seus bens e estudar a maneira de ampliar os seus recursos;

5.º Superintender nas acquisições, doações e legados e alienação, troca e applicação desses bens;

6.º Consignar, no fim de cada anno lectivo, as dotações de cada Faculdade e Escola, para o anno lectivo immediato, segundo as suas necessidades e sobre parecer fundamentado dos respectivos conselhos escolares;

7.º Approvar as contas correntes das mesmas Faculdades e Escolas, no anno que findou, e os orçamentos do anno futuro;

8.º Organizar para cada anno lectivo o quadro geral dos estudos, fazendo publicar os programmas propostos pelos Conselhos das Faculdades e Escolas, e tomar conta dos seus relatorios sobre o exercicio academico do anno que findou;

9.º Autorizar os cursos dos professores livres; resolver sobre a criação de cursos de interesse regional ou para habilitação especial, mediante a combinação dos seus ensinos;

10.º Tomar conhecimento das propostas de suppressão, transformação ou criação de cadeiras e cursos do quadro, e submittê-las ao Governo por intermedio da Direcção Geral;

11.º Distribuir pelos estudantes das Faculdades e Escolas as dispensas e concessões previstas nas leis e regulamentos;

12.º Promover ou auxiliar as obras para-universitarias que se proponham melhorar as condições materiaes e moraes dos estudantes e professores, ou aperfeiçoar a sua educação physica, intellectual e artistica;

13.º Publicar annualmente uma relação geral do estado do ensino e das condições de vida da Universidade e das suas necessidades mais imperiosas e urgentes.

Art. 23.º Na distribuição das dotações pelas diversas Faculdades e Escolas, o Senado é obrigado:

1.º A respeitar a vontade dos legatarios, testadores ou beneméritos;

2.º A dar a cada Faculdade ou Escola metade, pelo menos, do rendimento das propinas de inscrição dos seus alumnos e a totalidade das indemnizações pagas pelos mesmos alumnos por trabalhos de laboratorio.

§ unico. Os Conselhos das Faculdades podem ceder uma parte da verba que lhes pertence pelo n.º 2.º deste artigo, em beneficio de outra Faculdade ou Escola, se assim o julgarem conveniente.

Art. 24.º A administração dos bens da Universidade compete por delegação do Senado, a uma Junta eleita pelo mesmo, entre os seus membros, presidida pelo Reitor e composta, em partes iguaes, de elementos docentes e não docentes daquela corporação.

§ unico. A esta Junta pertence a administração do fundo universitario das Bolsas de Estudo a que se refere o artigo 4.º do decreto de 22 de março de 1911.

Art. 25.º Esta Junta Administrativa é eleita por tres annos; pode ser reconduzida uma só vez, desde que os seus membros continuem fazendo parte do Senado, e tem por secretario e thesoureiro os da Universidade.

## V

### Do Reitor

Art. 26.º O Reitor é nomeado pelo Governo, para servir por espaço de tres annos, entre os individuos indicados numa lista triplíce, apresentada pela assembleia geral da Universidade, e pode ser reconduzido uma só vez.

Art. 27.º O Vice-Reitor é eleito pela assembleia geral, e assiste ao Reitor, nos negocios occorrentes, substituindo-o em caso de ausencia, doença ou impedimento.

Art. 28.º Na organização universitaria, o Reitor representa o Governo, perante a Universidade, e a propria Universidade, como pessoa juridica. O Senado, para o effeito da execução das suas deliberações e nas suas relações ordinarias com a Direcção Geral, é representado pelo Reitor.

Art. 29.º Ao Reitor compete:

a) Como representante do Governo:

1.º Comunicar ao Senado as resoluções do Governo;

2.º Curar da observancia deste Estatuto e das leis do Estado;

3.º Informar o Governo sobre o estado da Universidade e das necessidades do ensino.

b) Como delegado executivo do Senado:

1.º Comunicar a quem competir as resoluções do Senado e fazê-las executar, nos termos das leis em vigor;

2.º Nomear e licenciar o pessoal assalariado das bibliotecas, laboratorios e museus sobre proposta dos respectivos directores;

3.º Conceder licenças aos professores, quando não vão além de quinze dias sobre proposta dos Conselhos das Faculdades ou Escolas;

4.º Fiscalizar a observancia dos regulamentos internos das Universidades;

5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os professores, estudantes e pessoal universitario.

## VI

### Dos Conselhos das Faculdades e Escolas

Art. 30.º O Conselho das Faculdades e Escolas, que é constituído pelos professores ordinarios e extraordinarios, representa a Faculdade ou Escola como pessoa moral e como entidade docente.

Art. 31.º Cada Conselho tem um Presidente, que é o Director, e um Secretario; um e outro são eleitos pelo proprio Conselho, por pluralidade de votos e para servirem por tres annos, podendo ser reconduzidos para o triennio immediato.

Art. 32.º O Conselho das Faculdades e Escolas reúne ordinariamente uma vez em cada mês; extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram o por convocação do Director.

Art. 33.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas têm funcções administrativas, e são autonomos, sob o ponto de vista pedagogico. Compete-lhes:

1.º Administrar as receitas e bens proprios da Faculdade ou Escola;

2.º Propor ao Senado a dotação orçamentada da Faculdade, ou da Escola para o anno lectivo immediato, e apresentar-lhe as contas correntes do anno findo;

3.º Apresentar ao Senado o programma geral dos estudos para cada anno lectivo e um relatorio do estado e actividade da Faculdade ou Escola, no anno que findou;

4.º Propor a criação, transformação ou suppressão de cadeiras ou cursos do quadro e determinar os systemas de ensino e a forma dos exames e exercicios;

5.º Resolver as duvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição e matricula;

6.º Regulamentar os serviços internos da Faculdade ou Escola, e os mais objectos da sua actividade docente.

§ unico. Na sessão em que for discutido o programma geral dos estudos, os professores livres far-se-hão representar por um delegado.

Art. 34.º O Director representa o Conselho da Faculdade ou Es-

cola, como pessoa moral, e exerce, por delegação, o poder executivo, em relação á mesma Faculdade ou Escola.

Art. 35.º Ao Director pertence :

- 1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho;
- 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor;
- 3.º Vigiar a disciplina academica na sua Faculdade ou Escola, e a observancia dos seus regulamentos internos;
- 4.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar, em relação aos professores, estudantes e pessoal da sua Faculdade ou Escola, nos termos da sua competencia.

## VII

### Da Assembleia Geral da Universidade

Art. 36.º A Assembleia Geral da Universidade compõe-se de todos os professores ordinarios e extraordinarios e de um representante dos professores livres, outro dos assistentes e outro dos estudantes — isto por cada Faculdade ou Escola

Art. 37.º Logo que cessem as funcções do Reitor, a Assembleia Geral reunir-se-ha, no prazo de dez dias, por convocação do mesmo Reitor ou do Vice-Reitor, para votar e enviar ao Governo a lista de tres nomes, de entre os quaes deve ser escolhido o novo Reitor da Universidade, e para eleger o Vice-Reitor.

Art. 38.º A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Senado, para tratar de assuntos de alto interesse universitario, ou por direito proprio, quando o requeiram pelo menos uma quarta parte dos professores, para interpellar o Senado sobre a administração da Universidade. A convocação será feita pelo Reitor.

Art. 39.º Para a validade das reuniões da Assembleia Geral da Universidade, do Senado ou dos Conselhos das Faculdades e Escolas, é necessario:

- 1.º Que a convocação seja feita com tres dias de antecipação, salvo caso de força maior;
- 2.º Que nos avisos respectivos seja indicado assunto a tratar;
- 3.º Que na reunião intervenha, pelo menos, a maioria dos individuos que foram convocados.

## VIII

### Dos professores

Art. 40.º O ensino é ministrado nas Universidades, por:

- 1.º Professores ordinarios;
- 2.º Professores extraordinarios;

- 3.º Assistentes;
- 4.º Professores livres;
- 5.º Professores contratados.

Art. 41.º Os professores ordinarios, extraordinarios e assistentes são nomeados pelo Governo, sobre proposta das Faculdades e Escolas e mediante concurso por provas publicas, por titulos scientificos e serviços ao ensino, ou por promoção e transferencia, consoante os regulamentos das Faculdades e Escolas.

§ unico. As Faculdades e Escolas poderão extraordinariamente propor ao Governo a nomeação, sem concurso, de individualidades eminentes, de notoria reputação, nas Sciencias e nas Letras.

Art. 42.º Os professores ordinarios e extraordinarios são inamoviveis, não podendo ser suspensos nem demittidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão nos casos e pelas formas prescritas na lei.

Art. 43.º Os professores ordinarios, e os extraordinarios com cadeira, são obrigados a reger as suas cadeiras e a dirigir os trabalhos praticos respectivos.

Art. 44.º Os professores extraordinarios, sem cadeira, são obrigados a reger as cadeiras e cursos que lhes sejam designados, no seu grupo, e a dirigir os trabalhos praticos respectivos.

Art. 45.º Os assistentes auxiliam os professores do grupo, na regencia das cadeiras e cursos, na direcção dos trabalhos praticos, e podem, bem assim, ser encarregados da regencia de cursos, por deliberação do Conselho.

Art. 46.º O numero de lições e exercicios de cada cadeira ou curso será fixado no programma geral, organizado pelas Faculdades e Escolas, no fim de cada anno lectivo, para o anno lectivo seguinte.

Art. 47.º O professor encarregado da regencia das cadeiras e cursos é obrigado ao minimo de lições e exercicios igual a seis setimos do numero a que se refere o artigo anterior.

Art. 48.º Os professores livres são os admittidos pelas Faculdades e Escolas e autorizados pelo Senado, para regerem cursos facultativos geraes ou especiaes, sobre materias do quadro ou afins.

§ 1.º Os professores livres requerem a abertura dos cursos, ás Faculdades respectivas.

§ 2.º A autorização do Senado para abertura dos cursos facultativos visa somente a questão economica.

Art. 49.º As funções dos professores ordinarios e extraordinarios são vitalicias; as dos assistentes, temporarias; as dos professores livres, eventuaes, e duram enquanto subsistir a autorização do Senado, aliaz puramente economica, salvo os casos previstos na organização especial de cada Faculdade ou Escola.

Art. 50.º Cada Faculdade ou Escola é dividida em grupos de cadeiras e cursos, para o effeito dos concursos, promoção e substituição de assistentes e professores.

Art. 51.º A actividade docente dos professores e assistentes exerce-se:

Expondo a sciencia feita, em lições e em conferencias com os alumnos;

Ensinando como se faz a sciencia, em exercicios de investigação scientifica;

Ensinando o que vale a sciencia, em exercicios de applicação scientifica.

Art. 52.º As lições deverão ser demonstradas, independentemente de texto, conclusivas e seriadas de maneira a formarem um todo.

A conferencia deverá ser familiar, interrogativa e contraditoria.

Art. 53.º Os professores ordinarios e extraordinarios, assistentes, professores livres e professores contratados tornarão publico e farão annunciar o programma do curso.

Art. 54.º Os professores livres têm, perante os alumnos, os mesmos direitos que os professores do quadro, e estão como elles sujeitos á disciplina academica, sob a autoridade do Reitor e do Director da Faculdade ou Escola respectiva.

Art. 55.º Os professores livres não teem ordenado do Estado; são remunerados pelos alumnos, recebendo uma percentagem deduzida da propina de inscrição, e a frequencia dos seus cursos tem valor igual ao dos cursos officiaes.

Art. 56.º As Faculdades e Escolas poderão contratar professores e assistentes nacionaes ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permittam, e sob autorização do Senado, no que respeita á parte financeira.

Art. 57.º As Faculdades e Escolas incluirão nos seus orçamentos as verbas necessarias para viagens scientificas dos respectivos professores, no país, colonias e no estrangeiro.

Art. 58.º Depois de seis annos de effectivo serviço na respectiva Faculdade ou Escola, poderão os professores ordinarios e extraordinarios ausentar-se do serviço por um semestre, sem prejuizo dos seus vencimentos, para qualquer missão scientifica de sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatorio ao Conselho respectivo.

Art. 59.º Quando, na mesma Faculdade ou Escola, dois ou mais professores adquiram, simultaneamente, o direito á regalia consignada no artigo anterior, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres successivos, segundo a prioridade da nomeação.

Art. 60.º As disposições expressas nos dois artigos precedentes applicam-se aos professores que, á data da publicação deste decreto, contarem um ou mais sexenios de effectivo serviço.

## IX

### Dos estudantes

#### 1.º—Da matricula e inscrição

Art. 61.º São considerados estudantes da Universidade todos aquelles que se encontrarem matriculados e inscritos nos seus cursos.

Art. 62.º Entende-se por *matricula* o acto pelo qual o alumno dá entrada na Universidade; por *inscrição*, os actos que lhe facultam, successivamente, depois de matriculado, a frequencia das diversas cadeiras e cursos.

Art. 63.º A matricula é requerida ao Reitor pela Secretaria da Universidade, nos prazos seguintes: 25 de setembro a 10 de outubro, e 25 de fevereiro a 10 de março.

Art. 64.º A propina de matricula é de 5\$000 reis, e habilita o alumno a seguir qualquer Faculdade ou Escola da Universidade.

§ 1.º O alumno pode mudar de Faculdade ou Escola, dentro da mesma Universidade, sem que por isso tenha de pagar nova matricula.

Se porem. muda de Universidade, fica obrigado ao pagamento daquella propina.

§ 2.º As propinas de matricula constituem receita do Estado.

Art. 65.º As propinas de inscrição serão fixadas pelo Governo em diplomas especiaes referentes a cada Faculdade ou Escola e constituem receita das Universidades.

Art. 66.º Serão isentos do pagamento das propinas de matricula e inscrição os alumnos a quem tenham sido concedidas «Bolsas Universitarias», ou que tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do decreto de 22 de março de 1911.

Art. 67.º A inscrição, nos cursos annuaes, faz-se de 25 de setembro a 10 de outubro.

A inscrição, nos cursos semestraes, faz-se naquelle prazo, para o semestre de inverno, e de 25 de fevereiro a 10 de março, para o semestre de verão.

A inscrição, nos cursos trimestraes, faz-se nos mesmos prazos, e alem disso, de 10 a 25 de janeiro (2.º trimestre), e de 10 a 25 de maio (4.º trimestre).

Art. 68.º Os trabalhos escolares serão inaugurados solemnemente, no principio de cada anno lectivo, sob a presidencia do Reitor e com assistencia do Senado, professores e assistentes, representantes das corporações locaes e regionaes.

Art. 69.º Na sessão inaugural, o Reitor fará a chronica universitaria do anno findo, e terão a palavra, alem de outros oradores, um membro do Senado pela Universidade, um representante das corporações pela região, o representante do Ministro, em nome do Estado, e um estudante, em nome da Academia.

§ unico. Nesse mesmo dia, um professor, eleito por turno pelas diferentes Faculdades, proferirá uma oração de *sapiencia*, num dos Institutos Universitarios.

Art. 70.º As Universidades farão publicar um annuario estatístico e pedagogico, e um archivo ou boletim da Universidade, onde terão logar os trabalhos dos professores, antigos graduados e estudantes.

Art. 71.º Para a matricula na Universidade é exigida a apresentação dos diplomas de ensino secundario, prescritos na organização especial de cada Faculdade e Escola.

Art. 72.º Os estrangeiros ou nacionaes, que tenham feito o curso

secundario no estrangeiro, podem matricular-se nas Universidades, mediante a apresentação dos diplomas que possuam e depois de haverem feito um exame de admissão.

## 2.º—Da frequencia

Art. 73.º As Universidades abrem em 15 de outubro e fecham em 31 de julho, havendo cursos annuaes, semestraes e trimestraes.

§ 1.º O anno lectivo começa em 15 de outubro e termina em 31 de julho.

§ 2.º O primeiro semestre escolar (de inverno) começa a 15 de outubro e termina a 15 de março; o segundo semestre escolar (de verão) começa no dia 16 de março, para terminar a 31 de julho.

§ 3.º Cada um desses semestres divide-se em dois trimestres escolares, respectivamente fixados a 1 de janeiro e 1 de junho.

Art. 74.º O ensino universitario assenta fundamentalmente no principio da liberdade de ensinar e aprender.

Art. 75.º A ordem dos estudos não é prescripta. Os estudantes podem inscrever-se livremente nos cursos e cadeiras, salvo as dependencias estabelecidas nos diplomas especiaes.

§ unico. As Faculdades e Escolas aconselharão, porem, aos seus alumnos o plano de estudos que lhes pareça mais harmonico com a solidariedade e successão logica das differentes disciplinas.

Art. 76.º Não haverá registo algum da assistencia ou falta dos alumnos a qualquer dos cursos, salvo as restricções constantes dos diplomas especiaes.

§ 1.º Se, por ausencia ou tumulto dos estudantes, não houver seis setimos do numero de lições e exercicios, a que se refere o artigo 49.º, fixados pelos Conselhos das Faculdades e Escolas, para cada disciplina, será annullada a inscrição nos respectivos cursos.

§ 2.º Aos jurys de exame pode o alumno apresentar um certificado de assiduidade passado pelos professores dos cursos praticos que tiver frequentado.

Art. 77.º Findo cada periodo lectivo, os alumnos podem transitar de uma para outra Universidade, desde que haja equivalencia de estudos.

## 3.º—Dos exames

Art. 78.º Os exames são por grupos de cadeiras, segundo os diplomas especiaes, e realizam-se em duas epochas (março e julho), em cada anno.

§ unico. O serviço de exame não prejudica os trabalhos escolares.

Art. 79.º A constituição dos jurys e forma dos exames será regulada, para cada Faculdade e Escola, em diploma especial.

Art. 80.º O resultado do exame é expresso em valores, segundo a tabella seguinte:

Excluido, menos de 10 valores;  
Sufficiente, 10, 11, 12 e 13 valores;  
Bom, 14, 15, 16 e 17 valores;  
Muito bom, 18, 19 e 20 valores.

§ 1.º Consideram-se distinctos os alumnos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Os jurys poderão conferir premios aos alumnos que tenham obtido a classificação de muito bom.

§ 3.º Os premios são diplomas honorificos, com que os alumnos, uma vez terminado o curso, podem concorrer ás bolsas de estudo no estrangeiro.

Art. 81.º As propinas de exame, para a obtenção dos diplomas de Estado, serão computadas num total de 80\$000 reis, divididos pelo numero de exames que o alumno tem de fazer, de harmonia com as leis que regulam cada Faculdade ou Escola.

§ unico. A importancia destas propinas constitue receita do Estado.

Art. 82.º As Universidades conferem graus de Bacharel, de Licenciado e de Doutor, e Diplomas de Estado e Universitarios.

Art. 83.º Os diplomas de Estado, habilitando para as diversas carreiras, constituem um direito firmado nas leis da Nação, e são por isso uma garantia de ordem profissional.

O quadro de estudos que lhe é inherente é prescripto em leis approvadas pelo Parlamento e em regulamentos sancionados pelo Ministro do Interior.

§ unico. O diploma de Estado terá um sello de 50\$000 reis, o que constitue receita do Estado.

Art. 84.º Os Diplomas Universitarios serão criados pelos Conselhos das Faculdades e Escolas, sancionados pelo Senado e não offerecem privilegio para o exercicio de qualquer profissão.

§ unico. O Diploma Universitario terá um sello de 10\$000 reis, que constituem receita da Universidade.

## X

### Da Secretaria e Thesouraria

Art. 85.º Cada Universidade tem uma Secretaria e uma Thesouraria, respectivamente dirigidas pelo Secretario e Thesoureiro, com o quadro do pessoal que será futuramente fixado.

Art. 86.º O Secretario e Thesoureiro estão sob a autoridade immediata do Reitor.

Art. 87.º O Governo publicará os regulamentos necessarios para

execução do presente decreto, que terá de systematizar-se de harmonia com as necessidades do ensino, situação das Universidades e recursos do Thesouro.

Art. 88.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir e correr.

Dado nos Paços do Governo Provisorio da Republica, em 19 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

(Diario do Governo, n.º 93, de 22 de abril de 1911).

### Resoluções e medidas superiores com relação a assumptos universitarios

#### Dependencias de cadeiras

A Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial. — Ao Reitor da Universidade de Coimbra. — 1.ª Repartição. — Livro 4. — N.º 518. — Lisboa, 18 de outubro de 1910. — Communica que, por seu despacho de 15 do corrente, S. Ex.ª o Ministro do Interior negou approvação á deliberação do conselho academico da Faculdade de Philosophia que considerou independentes as cadeiras de chimica organica (3.ª), botanica (6.ª) e zoologia (7.ª), por ser contraria ao disposto no § 1.º do artigo 138.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901 e não se encontrar nos diversos numeros do artigo 43.º do decreto de 19 de agosto de 1907 o ordenamento das cadeiras das Faculdades da Universidade, não tendo os conselhos academicos competencia para modificar o ordenamento das cadeiras das diversas Faculdades.

O referido despacho ministerial foi proferido sobre consulta da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica. — *João de Menezes*.

### Habito talar e insignias dos professores da Universidade

A Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial. — Ao Reitor da Universidade de Coimbra. — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Livro 4. — N.º 715. — Lisboa, 31 de outubro de 1910. — Communica que, por seu despacho de 29 do corrente, determinou o Ex.<sup>mo</sup> Ministro do Interior que fosse concedido aos professores dessa Universidade o uso facultativo da capa e batina. — *João de Menezes.*

### Abolição do grau de bacharel

A Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial. — Ao Reitor da Universidade de Coimbra. — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Livro 4. — N.º 717. — Lisboa, 2 de novembro de 1910. — Communica que, por despacho ministerial de 1 do corrente, se determina que o grau de bacharel é considerado inherente á aprovação no ultimo exame do curso ordinario de cada Faculdade, sem dependencia doutras formalidades. — O Director Geral, *João de Menezes.*

### Matriculas livres

A Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial. — Ao Reitor da Universidade de Coimbra. — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Livro 4. — N.º 786. — Lisboa, 9 de novembro de 1910. — Communica, em resposta á nota de V. Ex.<sup>a</sup> de 2 do corrente, que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Interior, por despacho de 8 do corrente, determina:

1.º Que as matriculas nas diversas cadeiras da Universidade não fiquem sujeitas ás dependencias até aqui estabelecidas entre essas cadeiras, salvando-se porém as incompatibilidades de horarios.

2.º Que essas dependencias subsistem para effeito do exame. — O Director Geral, *João de Menezes.*

### Dispensa da compra de livros na Imprensa da Universidade

A Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial. — Ao Reitor da Universidade de Coimbra. — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Livro 4. — N.º 804. — Lisboa, 9 de novembro de 1910. — Communica que por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Interior, de 8 do corrente, deixa de ser obrigatoria, para a admissão á matricula dos alumnos da Universidade, a compra de livros adoptados, que têm preço marcado na relação respectiva, ou quaesquer outros. — O Director Geral, *João de Menezes.*

### Execução do decreto sobre os cursos livres

Ministerio do Interior. — Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial. — 1.<sup>a</sup> Repartição. — Livro 4. — N.<sup>o</sup> 1007. — Serviço da Republica. — Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Reitor da Universidade. — Tendo chegado ao conhecimento do Governo Provisorio da Republica que, ao abrigo do decreto que estabeleceu os cursos livres, alguns alumnos se matricularam simultaneamente em um numero excessivo de cadeiras, e esses, ou outros, têm abandonado completamente as aulas, encarrega-me o Ex.<sup>mo</sup> Ministro do Interior de communicar a V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte.

O Governo conserva-se, absolutamente, na disposição de manter aquella medida de character liberal, pois entende que aos alumnos se deve garantir o direito de se matricularem livremente em quaesquer cadeiras, tanto mais que é hoje principio assente em pedagogia que, entre as disciplinas que constituem os quadros dos estudos superiores, não ha graduação hierarchica, pois todas concorrem igualmente para o desenvolvimento da cultura, para a civilização e progresso da Humanidade.

No entanto, ha entre ellas uma solidariedade que é indispensavel não quebrar. Por outro lado, tambem não é razoavel que o mesmo alumno, num ensino que deve ter todo o character de especial, se divida e desperdice os seus esforços por demasiadas cadeiras. Julga, pois, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro que, sem prejuizo da liberdade de ensino, as Faculdades devem aconselhar os alumnos na organização dos seus estudos e limitar o numero maximo de cadeiras que a cada um delles seja licito annualmente frequentar.

O Ex.<sup>mo</sup> Ministro encarrega-me ainda de ponderar a V. Ex.<sup>a</sup> que os cursos livres não devem representar de modo algum a supressão completa de todos os meios que o professor tinha até agora para poder avaliar, não só da capacidade intellectual, mas tambem da intensidade do trabalho do alumno na aquisição dos novos conhecimentos. É certo que o curso livre, abolindo a marcação das faltas, implicitamente aboliu tambem as chamadas obrigatorias á lição. Mas outros meios ha de conhecer e avaliar o progresso scientifico dos alumnos, como por exemplo os trabalhos praticos, as dissertações escriptas, as conferencias por elles realizadas sobre os pontos capitaes dos programmas das respectivas cadeiras.

Neste sentido, igualmente deseja o Ex.<sup>mo</sup> Ministro que V. Ex.<sup>a</sup> ouça as Faculdades, a fim de proporem os alvitres que julguem mais efficazes para tirar dos cursos livres o maximo proveito. — Saude e Fraternidade. — Lisboa, em 17 de dezembro de 1910. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Velloso*.

**Cedencia á Faculdade de Mathematica de tres salas  
do 1.º andar da Reitoria,  
e reforma da chancella da Universidade**

A Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.  
— Ao Reitor da Universidade de Coimbra. — 1.ª Repartição. —  
Livro 4. — N.º 1003. — Lisboa, 17 de dezembro de 1910. — Communica que por despacho ministerial de hontem foi V. Ex.ª auctorizado:

1.º A ceder ás Faculdades que as reclamem as salas pertencentes ao 1.º andar da Reitoria que se acham desocupadas.

2.º A applicar, em proveito da Academia, a explanada conhecida pela «horta» a fim de nella se installar um campo para jogos e um gymnasio.

3.º A mandar proceder á reforma da actual chancella, tirando á imagem da Minerva classica, não só a corôa real, como a cruz que encima o sceptro, e substituindo a legenda, até aqui usada pela seguinte: «*A Sciencia leva a toda a parte a Verdade e, com esta, a Liberdade, o Progresso e a Paz dos povos*».

Finalmente communico a V. Ex.ª que foi auctorizado o fornecimento do «Diario do Governo» aos decanos das diversas Faculdades e aos lentes de Direito em effectivo serviço. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Velloso*.

**Fornecimento do «Diario do Governo» aos decanos  
das Faculdades e aos professores de Direito**

A Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.  
— Ao Reitor da Universidade de Coimbra. — 2.ª Repartição. —  
Livro 4. — N.º 515. — Lisboa, 3 de março de 1911. — Por despacho de hontem, o Ex.º Ministro auctorizou o fornecimento da folha official, aos lentes constantes da nota de V. Ex.ª, de 20 de fevereiro ultimo, á margem indicada, desde 1 de janeiro ultimo, ficando a cargo do Estado a respectiva despesa. — *Angelo da Fonseca*.



Colômbia e Venezuela no movimento de independência da América do Sul  
do 1.º andar da História

o reformo da educação da Universidade  
 A Universidade de Bogotá em 1826  
 A Universidade de Caracas em 1827  
 A Universidade de Lima em 1828  
 A Universidade de Buenos Aires em 1829  
 A Universidade de Havana em 1830  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1831  
 A Universidade de Valparaíso em 1832  
 A Universidade de Lima em 1833  
 A Universidade de Bogotá em 1834  
 A Universidade de Caracas em 1835  
 A Universidade de Lima em 1836  
 A Universidade de Buenos Aires em 1837  
 A Universidade de Havana em 1838  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1839  
 A Universidade de Valparaíso em 1840  
 A Universidade de Lima em 1841  
 A Universidade de Bogotá em 1842  
 A Universidade de Caracas em 1843  
 A Universidade de Lima em 1844  
 A Universidade de Buenos Aires em 1845  
 A Universidade de Havana em 1846  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1847  
 A Universidade de Valparaíso em 1848  
 A Universidade de Lima em 1849  
 A Universidade de Bogotá em 1850  
 A Universidade de Caracas em 1851  
 A Universidade de Lima em 1852  
 A Universidade de Buenos Aires em 1853  
 A Universidade de Havana em 1854  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1855  
 A Universidade de Valparaíso em 1856  
 A Universidade de Lima em 1857  
 A Universidade de Bogotá em 1858  
 A Universidade de Caracas em 1859  
 A Universidade de Lima em 1860  
 A Universidade de Buenos Aires em 1861  
 A Universidade de Havana em 1862  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1863  
 A Universidade de Valparaíso em 1864  
 A Universidade de Lima em 1865  
 A Universidade de Bogotá em 1866  
 A Universidade de Caracas em 1867  
 A Universidade de Lima em 1868  
 A Universidade de Buenos Aires em 1869  
 A Universidade de Havana em 1870  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1871  
 A Universidade de Valparaíso em 1872  
 A Universidade de Lima em 1873  
 A Universidade de Bogotá em 1874  
 A Universidade de Caracas em 1875  
 A Universidade de Lima em 1876  
 A Universidade de Buenos Aires em 1877  
 A Universidade de Havana em 1878  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1879  
 A Universidade de Valparaíso em 1880  
 A Universidade de Lima em 1881  
 A Universidade de Bogotá em 1882  
 A Universidade de Caracas em 1883  
 A Universidade de Lima em 1884  
 A Universidade de Buenos Aires em 1885  
 A Universidade de Havana em 1886  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1887  
 A Universidade de Valparaíso em 1888  
 A Universidade de Lima em 1889  
 A Universidade de Bogotá em 1890  
 A Universidade de Caracas em 1891  
 A Universidade de Lima em 1892  
 A Universidade de Buenos Aires em 1893  
 A Universidade de Havana em 1894  
 A Universidade de Santiago de Cuba em 1895  
 A Universidade de Valparaíso em 1896  
 A Universidade de Lima em 1897  
 A Universidade de Bogotá em 1898  
 A Universidade de Caracas em 1899  
 A Universidade de Lima em 1900

## ÍNDICE GERAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE

do curso letivo de 1910-1911; contendo as respectivas filiações paternas, naturalidades e páginas de presença. O número onde se encontram as matrículas que effectuaram

### INDICES

1. Aurélio Socorro Moraes, filho de Aurélio Pereira de Lacerda, natural de ... - 121.
2. Abel Augusto Mendes da Costa Neves, filho de José Maria das Neves, natural de Paracatu, Município de Guarani - 111, 137.
3. Abel Cechinho Cunha, filho de Antonio Manoel de ... natural de Braga - 189, 197, 194, 200, 213, 234.
4. Abel Faria Corrêa, filho de Abel Faria Corrêa, natural de ... natural de Delgadão - 188, 192, 195, 219, 220, 230.
5. Abel Carlos Bonello, filho de Abel Theodoro Faria, natural de ... natural de Aldeia Nova de ... natural de ... natural de ... natural de ... - 216, 218, 222, 231, 232.
6. Abel João Saraiva, filho de Antonio Maria Monteiro Saraiva, natural de ... natural de ... natural de ... - 114, 131.
7. Adalberto Matrejas, filho de ... natural de ... natural de ... natural de ... - 186, 190, 197, 198, 203, 233.
8. Abel Augusto Maria Fernandes, filho de ... natural de ... natural de ... natural de ... - 186, 190, 233.
9. ... natural de ... natural de ... natural de ... - 186, 192, 233.
10. ... natural de ... natural de ... natural de ... - 186, 192, 233.
11. ... natural de ... natural de ... natural de ... - 186.

INDICES

## INDICE GERAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE

no anno lectivo de 1910-1911, contendo as respectivas filiações paternas, naturalidades e paginas do presente Anuario onde se encontram as matriculas que effectuaram.

### A

- 1 Aarão Soeiro Moreira de Lacerda, filho de Aarão Ferreira de Lacerda, natural do Porto — 124.
- 2 Abel Augusto Mendes da Costa Neves, filho de José Maria das Neves, natural de Torrosello, districto da Guarda — 111, 137.
- 3 Abel Coelho da Cunha, filho de Antonio Manuel da Cunha, natural de Braga — 186, 191, 194, 209, 213, 234.
- 4 Abel Ferin Coutinho, filho de Abel Ferin Coutinho, natural de Ponta Delgada — 188, 192, 196, 212, 220, 336.
- 5 Abel Gomes Botelho, filho de Abel Theodoro Paulo Botelho, natural de Aldeia Nova do Cabo, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — 216, 218, 222, 226, 229.
- 6 Abel João Saraiva, filho de Antonio Maria Monteiro Saraiva, natural de Freixedas, districto da Guarda -- 154, 181.
- 7 Abel Joaquim Meirelles, filho de Alvaro Joaquim Meirelles, natural de Moncorvo, districto de Bragança — 136, 145, 157, 161, 165, 169.
- 8 Abel Metello Côte-Real e Almeida, filho de Custodio Joaquim da Cunha Almeida, natural de Vieira, districto de Braga — 178, 231.
- 9 Abilio Augusto Martins Fernandes, filho de Antonio Fernandes d'Almeida, natural de Carvalhaes, concelho de Penacova, districto de Coimbra — 178, 179.
- 10 Abilio Augusto do Nascimento, filho de José Emygdio do Nascimento, natural do Espinhal, concelho de Penella, districto de Coimbra — 126, 143, 152.
- 11 Abilio Marques Mourão, filho de Antonio José Alves Fernandes Mourão, natural de Gavião, districto de Portalegre — 108.

- 12 Abilio Pereira d'Araujo, filho de Joaquim d'Azevedo Araujo Couto, natural de Ribeirão, districto de Braga — 100.
- 13 Accacio Armando de Sousa, filho de José Antonio de Sousa, natural de Riodades, districto de Viseu — 180.
- 14 Accacio Gomes Machado, filho de Antonio Teixeira Pinto Gomes, natural de Leomil, concelho de Moimenta da Beira, districto de Viseu — 129, 160, 163, 167, 168.
- 15 Achilles Manuel Brochado Brandão, filho de Francisco Augusto da Cunha Brandão, natural de Gatão, districto do Porto — 154, 181.
- 16 Accursio Mendes da Rocha Diniz, filho de Gaspar da Rocha Diniz, natural de Armamar, districto de Viseu — 143, 147, 149, 153, 159, 163, 167, 170.
- 17 Adelino Augusto Simão da Fonseca Leal, filho de José Simão da Fonseca Leal, natural de Bouça-Cova, districto da Guarda — 156.
- 18 Adelino Duarte Motta, filho de Christiano Duarte Motta, natural de Pombalinho, districto de Coimbra — 216, 218, 222, 226, 229.
- 19 Adelino Ferreira de Mesquita, filho de José de Mesquita, natural do Paião, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 130, 142, 145, 148, 150, 165.
- 20 Adelino Manuel da Silva Ferreira, filho de Manuel Joaquim da Silva, natural da freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, districto do Porto — 108, 115.
- 21 Adelino Martins Pamplona Côrte-Real, filho de André Diogo Martins Pamplona Côrte Real, natural de Lisboa — 144, 149, 157, 160, 168.
- 22 Adelino d'Oliveira, filho de Antonio d'Oliveira, natural de Coimbra — 101.
- 23 Adelino Paes Clemente, filho de José Paes Clemente, natural de Murça, districto da Guarda — 120, 203, 205, 206, 225, 230.
- 24 Adelino Ribeiro Jorge, filho de João Ribeiro Jorge, natural de Guimarães, districto de Braga — 128, 133, 149, 166.
- 25 Adelino Ribeiro Sampaio, filho de Francisco Ribeiro Sampaio, natural da freguesia de Gême, concelho de Villa Verde, districto de Braga — 161, 164.
- 26 Adelino dos Santos Diniz, filho de Antonio Augusto Diniz, natural de Seixo do Ervedal, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 189, 193, 196, 210, 214, 220, 237.
- 27 Adelino da Silva Lopes, filho de Julio da Silva Lopes, natural de Coruche, districto de Santarem — 180.
- 28 Adilio Gonçalves Preza, filho de Eliseu Gonçalves Preza, natural de Vianna do Castello — 199, 201, 217, 220, 231, 238.
- 29 Adolpho Alves Pereira de Andrade, filho de Joaquim Baptista Pereira de Andrade, natural da Povia de Varzim, districto do Porto — 124, 143, 145, 151.

- 30 Adolpho Augusto d'Almeida e Brito, filho de Antonio Candido d'Almeida, natural de Santa Maria do Bouro, districto de Braga — 154, 181.
- 31 Adolpho Ribeiro, filho de Elias José Ribeiro, natural de Angra do Heroismo — 188, 192, 196, 212.
- 32 Adolpho Ribeiro Lima da Costa Azevedo, filho de José Ribeiro Lima da Costa Azevedo, natural de Villa Franca, districto de Vianna do Castello — 115, 117, 120, 123, 131, 137.
- 33 Adolpho Rodrigues da Silva, filho de Joaquim Rodrigues da Silva, natural de Justes, districto de Villa Real — 116, 128, 131, 134, 135.
- 34 Adolpho Teixeira Leitão, filho de Adolpho Augusto Leitão, natural de Leiria — 156, 182.
- 35 Adriano Antonio Gomes, filho de Manuel André, natural de Valdujo, concelho de Trancoso, districto da Guarda — 109, 110, 114, 122.
- 36 Adriano Carlos de Lemos Ferraz Bravo, filho de José Maria Lino Ferraz Bravo, natural de Condeixa-a-Nova, districto de Coimbra — 186, 219, 223, 225, 229, 232.
- 37 Adriano Ignacio Botelho, filho de Augusto Ignacio Botelho, natural de Angra do Heroismo — 191, 197, 213, 221, 237.
- 38 Adriano Joaquim de Carvalho, filho de Bernardino Joaquim de Carvalho, natural de Troviscal, concelho de Oliveira do Bairro, districto de Aveiro — 186, 191, 194, 210, 218.
- 39 Adriano José Ramos Pereira de Magalhães, filho de Francisco Xavier Pereira de Magalhães, natural de Valença, districto de Vianna de Castello — 116, 126, 129, 132, 134, 143, 146.
- 40 Adriano Julio Soares Basto, filho de Antonio Julio Soares Basto, natural de Braga — 187, 192, 195, 211, 221, 235.
- 41 Adriano de Miranda Gonçalves Pereira, filho de Domingos José Gonçalves Pereira, natural de Villa Pouca d'Aguiar, districto de Villa Real — 154, 181.
- 42 Adriano Muniz Junior, filho de Adriano Muniz Senior, natural de Ribeirinha, concelho da Ribeira Grande, districto de Ponta Delgada — 108, 118.
- 43 Adriano da Resurreição Rodrigues, filho de Adelino Rodrigues Saraiva, natural de Coimbra — 239, 240.
- 44 Adriano de Sousa Costa, filho de Antonio de Sousa Costa, natural de Villa Pouca d'Aguiar, districto de Villa Real — 149, 157, 160, 168, 183.
- 45 Adriano de Vilhena Pereira da Cruz, filho de Manuel Pereira da Cruz, natural de Aveiro — 124, 143, 146, 152.
- 46 Adrião Torres Preto, filho de José Augusto Preto, natural de Idanha a Nova, districto de Castello Branco — 107, 119.
- 47 Affonso Augusto Teixeira da Motta Guedes, filho de Agostinho Teixeira da Motta Guedes, natural da freguesia de Britello, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — 108.

- 48 Affonso Camêllo Osorio de Vasconcellos, filho de Antonio Augusto de Madureira e Vasconcellos, natural do Porto — 109, 113, 116, 117, 121, 131.
- 49 Affonso Fino Bento de Sousa, filho de Antonio de Sousa Bento, natural de Leiria — 189, 193, 196, 212, 236.
- 50 Affonso Gomes Cardoso Pereira, filho de Antonio Cardoso Pereira, natural de Lisboa — 106.
- 51 Affonso Homem de Vasconcellos d'Almeida Serra, filho de Antonio Maria de Carvalho d'Almeida Serra, natural de Gouvêa, districto da Guarda — 154, 181.
- 52 Affonso José Lucas, filho de Affonso José Lucas, natural do Sabugal, districto da Guarda—104, 115 e 118.
- 53 Affonso Maria de Liguori Pinto d'Albuquerque Stockler, filho de Luiz d'Albuquerque do Amaral Cardoso, natural de Ceia, districto da Gurda—109, 113, 116, 117, 121.
- 54 Affonso Ponces d'Oliveira Pires, filho de José Cupertino d'Oliveira Pires, natural de Condeixa-a-Nova, districto de Coimbra—106.
- 55 Affonso Rodrigues Pereira, filho de Antonio Rodrigues Pereira, natural da Lourinhã, districto de Lisboa— 111, 131.
- 56 Affonso Santiago de Sousa Botelho, filho de Antonio Botelho Sarmento, natural de Mirandella, districto de Bragança—109, 113, 116, 117, 121.
- 57 Affonso de Sousa Pinheiro, filho de Aniceto Augusto Pinheiro da Costa Ribeiro, natural do Porto — 138, 170.
- 58 Agnello Augusto Regalla, filho de Luiz Augusto da Fonseca Regalla, natural de Aveiro—113, 131, 137.
- 59 Agnello Tavares Barreto Alves Casquilho, filho de José Crespiano Alves Casquilho, natural de Thomar, districto de Santarem—110, 114, 116, 118, 122.
- 60 Agostinho d'Almeida Pinto da Costa Alemão, filho de Manuel da Costa Alemão, natural de Coimbra—178, 180, 181.
- 61 Agostinho Armelim Machado, filho de Agostinho Brazão Machado, natural de S. Vicente, districto do Funchal — 212, 215, 237.
- 62 Agostinho Caetano Braz Corrêa Affonso, filho de João Joaquim Roque Corrêa Affonso, natural de Margão (Gôa) India Portuguesa—156, 183.
- 63 Agostinho Custodio Roque Antonio da Piedade Collaço, filho de Regalado da Piedade Collaço, natural de Margão (India Portuguesa)—154, 181, 233.
- 64 Agostinho Feyo de Lemos Vianna, filho de Agostinho Antunes de Lemos Vianna, natural de Castello Branco — 188, 192, 196, 212, 236.
- 65 Agostinho Fontes Pereira de Mello, filho de Joaquim Fontes Pereira de Mello, natural de Aveiro — 106.
- 66 Albano Anselmo Bahia da Costa Lobo, filho de Francisco de Salles da Costa Lobo, natural de Villa Real—199, 205, 221, 237.

- 67 Albano da Fonseca Borges, filho de José Joaquim Borges, natural de Cortiçô da Serra, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — 104, 119.
- 68 Albano Henriques d'Almeida, filho de José Henriques d'Almeida, natural de Castanheira de Pera, districto de Leiria — 178, 179.
- 69 Albano Monteiro da Silva Junior, filho de Albano Monteiro da Silva, natural do Porto — 138, 159, 163, 167, 170.
- 70 Albano Ribeiro Coelho, filho de Albano do Nascimento Ribeiro Coelho, natural de Braga — 104.
- 71 Alberto d'Almeida Dias, filho de José d'Almeida Dias, natural de Valladares, districto do Porto — 141, 144, 149, 164, 171.
- 72 Alberto Alvaro Dias Pereira, filho de José Augusto Dias Pereira, natural de Souzellas, districto de Coimbra — 204, 226, 228, 222, 225, 230.
- 73 Alberto Augusto Maia Nobre, filho de Olympia Maria Nobre, natural do Porto — 154, 181.
- 74 Alberto Augusto Souto Ratóla, filho de Manuel Germano Simões Ratola, natural de Aradas, districto de Aveiro — 111, 131, 137.
- 75 Alberto Baeta da Veiga, filho de José Maria Baeta Neves, natural de Cabreira, concelho de Goes, districto de Coimbra — 188, 210, 214, 219, 235.
- 76 Alberto de Barros e Sousa, filho de José de Barros e Sousa, natural do Funchal — 154, 181.
- 77 Alberto Carlos d'Azevedo Amorim, filho de Albano Guilherme d'Azevedo Amorim, natural de Guilhadezes, concelho de Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — 104.
- 78 Alberto Carlos da Conceição Silva Marques, filho de Eduardo Augusto da Silva Marques, natural de Braga — 187, 191, 194, 210, 234.
- 79 Alberto Carlos da Fonseca Araujo, filho de Julio Cesar da Fonseca Araujo, natural do Porto — 129, 132, 134, 144, 147, 149, 153.
- 80 Alberto Carneiro de Mesquita, filho de Manuel Carneiro de Mesquita, natural de Villa do Conde, districto do Porto — 113, 131, 136.
- 81 Alberto da Cunha Dias, filho de Antonio Padinha Dias, natural de Cintra, districto de Lisboa — 118, 122, 128, 142.
- 82 Alberto Eduardo Vallado Navarro, filho de Alberto de Castro Pereira d'Almeida Navarro, natural do Porto — 139.
- 83 Alberto Elias da Costa, filho de Carlos Elias da Costa, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 156.
- 84 Alberto Faria de Moraes, filho de Manuel Teixeira de Moraes, natural do Porto — 188, 192, 196.
- 85 Alberto Feliz de Carvalho, filho de João Bento de Carvalho, natural de Macedo de Cavalleiros, districto de Bragança — 104, 119.

- 86 Alberto Filippe Sequeira, filho de João Filippe, natural de Alpalhão, districto de Portalegre — 177.
- 87 Alberto Garcia Henriques da Silva, filho de Antonio Maria Henriques da Silva, natural de Couço, concelho de Coruche, districto de Santarem — 154, 181.
- 88 Alberto Granado, filho de Abilio Augusto Coxito Granado, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 189, 193, 197.
- 89 Alberto Henrique Gorjão Nogueira, filho de Domingos d'Almeida Fernandes Nogueira, natural de Villa Franca de Xira, districto de Lisbôa — 139, 166.
- 90 Alberto Henriques Villa Nova, filho de José Henriques Villa Nova, natural de Alcobaça, districto de Leiria — 154.
- 91 Alberto José Maria da Silva Carneiro, filho de Antonio Augusto da Silva Carneiro, natural de Guimarães, districto de Braga — 221.
- 92 Alberto Lello Portella, filho de Antonio José Portella, natural de Fontes, concelho de Santa Martha de Penaguião, districto de Villa Real — 189, 193, 196, 220.
- 93 Alberto Lopes de Castro, filho de Leocadia de Jesus Lopes, natural de Coimbra — 156.
- 94 Alberto Lopes Idéas, filho Joaquim Lopes Idéas, natural de Lisboa — 160, 164, 182.
- 95 Alberto de Menezes Parreira, filho de João Dias de Menezes Parreira, natural de Cellas, Coimbra — 193, 198, 200, 216, 218, 238.
- 96 Alberto Monsaraz, filho do Conde de Monsaraz, natural de Lisboa — 154, 181.
- 97 Alberto Moreira da Rocha Brito, filho de José Moreira da Rocha e Brito, natural de Campinas, Estado de S. Paulo (Brazil) — 178.
- 98 Alberto de Queiroz Sousa Pinto, filho de Francisco Julio de Sousa Pinto, natural de Thomar, districto de Santarem — 111.
- 99 Alberto Ramires dos Reis, filho de Alberto Ramires dos Reis, natural de Lisboa — 111, 131, 136.
- 100 Alberto Reinaldo da Costa Figueira, filho de José dos Santos Figueira, natural de Aldeia de Joannes, freguesia do Fundão, districto de Castello Branco — 187, 191, 194, 212, 218.
- 101 Alberto Ribeiro Jorge, filho de João Ribeiro Jorge, natural de Guimarães, districto de Braga — 151, 157, 169.
- 102 Alberto dos Santos Pereira Monteiro, filho de José dos Santos Pereira Monteiro, natural de Lisboa — 121, 199, 201, 203, 205, 225, 231.
- 103 Alberto Simões Corrêa, filho de João Chrysostomo Lopes Corrêa, natural de Encourados, concelho de Barcellos, districto de Braga — 157, 160, 164, 182.
- 104 Alberto Soares Fernandes Beirão, filho de Bernardino

- Fernandes Beirão, natural de Abrantes, districto de Santarem — 188, 192, 195, 219, 235.
- 105 Alberto Tavares Ferreira e Castro, filho de Antonio José Tavares de Castro, natural de Oliveira do Bairro, districto de Aveiro — 178.
- 106 Alberto de Vasconcellos Cardoso Brochado, filho de Adriano Augusto de Vasconcellos Brochado, natural de S. Martinho d'Alliviada, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto — 129, 159, 162, 170.
- 107 Alberto da Veiga Simões, filho de Antonio José Simões, natural de Arganil, districto de Coimbra — 154, 181.
- 108 Alberto Ventura Ferreira Brandão, filho de Antonio Machado Ferreira Brandão, natural do Porto — 108.
- 109 Alberto Villaça, filho de Antonio Eduardo Villaça, natural de Lisboa — 205, 206, 219, 227, 232.
- 110 Albino Esperidião de Menezes, filho de Joaquim Bento Correia Tello de Menezes, natural do Funchal — 108, 113, 116, 117, 121, 137.
- 111 Albino Soares Pinto dos Reis Junior, filho de Albino Soares Pinto dos Reis, natural da freguesia de S. João de Loureiro, districto de Aveiro — 111, 132, 137.
- 112 Albino Vieira da Rocha, filho de Antonio Vieira da Rocha, natural do Cadaval, districto de Lisboa — 140, 160, 163, 167, 171.
- 113 Alexandre Augusto Simões Vieira, filho de Antonio Maria Simões Vieira, natural de Aveiro — 189, 193, 197, 212, 237.
- 114 Alexandre Barbedo Pinto d'Almeida, filho de Alexandre Pinto d'Almeida, natural do Porto — 135, 139, 159, 167, 170.
- 115 Alexandre Cunha Telles, filho de Norberto Jayme Telles, natural do Funchal — 124.
- 116 Alexandre Gomes Corrêa Leal, filho de Julio de Lemos Corrêa Leal, natural de Lisboa — 187, 191, 194, 210, 218, 234.
- 117 Alexandre Henriques Torres, filho de Tancredo Torres Brandão, natural de Vianna do Castello — 143, 146, 158, 162, 166, 170.
- 118 Alexandre Metello de Napoles e Lemos de Seixas, filho de Antonio de Padua Bandarra de Seixas, natural de Pínhel, districto da Guarda — 111.
- 119 Alexandre Pereira de Sá Sotto-Maior, filho de José Pereira de Sá Sotto Maior, natural de Calheiros, districto de Vianna do Castello — 154.
- 120 Alexandre Sobral de Campos, filho de Norberto Amancio d'Almeida Campos, natural de Margão (India Portuguesa) — 135, 145, 161, 164.
- 121 Alfredo Abel da França Junior, filho de Alfredo Abel da França, natural de Covas, concelho do Fayal, districto do Funchal — 132, 144, 160, 167, 171.

- 122 Alfredo Alberto dos Reis, filho de Alberto dos Reis Bastardo, natural de Valle d'Azares, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — 154, 181.
- 123 Alfredo Camossa Vaz Pinto, filho de Adriano Carlos Vaz Pinto, natural de S. João da Madeira, districto de Aveiro — 117, 126, 129, 132, 134.
- 124 Alfredo Candido Pinto Alves, filho de Benigno de Jesus Alves, natural de Santa Maria da Porta, concelho de Melgaço, districto de Vianna do Castello — 129, 132, 141, 149.
- 125 Alfredo Correia Nobre, filho de Antonio Nobre Corrêa de Brito, natural de Candosa, concelho de Taboa, districto de Coimbra — 217, 220, 223, 225, 226, 229.
- 126 Alfredo da Cruz Nordeste, filho de Rosa de Jesus Gamellas, natural da freguesia de Vera Cruz, districto de Aveiro — 108, 118, 122.
- 127 Alfredo Eduardo Lencastre da Veiga, filho de Basilio Alberto Lencastre da Veiga, natural de S. João Baptista, Ilha Brava (Cabo Verde) — 128, 129, 132, 134, 142, 146, 151.
- 128 Alfredo Marques Canario, filho de Antonio Maria Canario, natural de Coimbra — 239.
- 129 Alfredo Marques Teixeira d'Azevedo, filho de Matheus Teixeira d'Azevedo, natural de Tavira, districto de Faro 124, 144, 147.
- 130 Alfredo Mendes d'Almeida Ferrão, filho de Antonio Mendes Ferrão, natural de Villa Cova de Sub-Avô, concelho de Arganil, districto de Coimbra — 154, 181.
- 131 Alfredo Mendes Pereira Gil, filho de Joaquim Pereira Gil de Mattos, natural de Souto da Casa, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — 154, 181.
- 132 Alfredo Rodrigues dos Santos, filho de Manuel Rodrigues dos Santos, natural de Lisboa — 154, 181.
- 133 Altino Norberto de Moraes Pimentel, filho de Antonio Augusto de Moraes Pimentel, natural de Castello Branco, concelho de Mogadouro, districto de Bragança — 155.
- 134 Alvaro d'Andrade e Silva, filho de Manuel da Silva, natural de Sardoal, districto de Santarem — 187, 210, 214, 219, 235.
- 135 Alvaro Augusto Diniz da Costa, filho de Arthur Augusto da Costa, natural de Ceia, districto da Guarda — 129, 141, 144, 147, 149, 166.
- 136 Alvaro de Bettencourt Leite Pereira Athayde, filho de Alvaro Pereira Bettencourt Athayde, natural de Ponta Delgada — 127, 145, 148, 150, 166.
- 137 Alvaro Boaventura de Figueiredo Rocha, filho de Boaventura d'Oliveira Rocha, natural de Fatella, districto de Castello Branco — 124, 143, 146, 152.
- 138 Alvaro Cabral, filho de José Cabral Teixeira Coelho, natural de Sarnadello, districto de Villa Real — 189, 193, 197, 213, 221, 237.

- 139 Alvaro Cardoso de Figueiredo, filho de Francisco Cardoso de Figueiredo, natural de Junça, concelho de Almeida, districto da Guarda — 109, 117, 121.
- 140 Alvaro Catalão, filho de Jeronymo Nave Catalão, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 175, 230, 232.
- 141 Alvaro Cesar Pinho Bandeira, filho de Fernando Cesar de Pinho Bandeira, natural de Vizeu — 190, 193, 210, 238.
- 142 Alvaro Eugenio Neves da Fontoura, filho de Constantino da Fontoura Madureira Guedes, natural de Bragança— 187, 191, 195, 210, 234.
- 143 Alvaro Fernando de Novaes e Sousa, filho de João Baptista Novaes e Sousa, natural de Braga — 178.
- 144 Alvaro Judice, filho de José Judice dos Santos, natural de Paderne, districto de Faro — 139, 158, 162, 165, 169.
- 145 Alvaro Manuel Santos e Silva Machado, filho de Alvaro Saporiti Machado, natural de Abrantes, districto de de Santarem — 109, 115, 117, 121.
- 146 Alvaro Marques Machado, filho de Antonio Marques Machado, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 178.
- 147 Alvaro Maximino Bettanio d'Almeida, filho de Alfredo Maximino Bettanio d'Almeida, natural de Benavente, districto de Santarem — 113, 131, 137, 233.
- 148 Alvaro Oscar de Oliveira Pires, filho de José Cupertino de Oliveira Pires, natural de Condeixa-a-Nova, districto, de Coimbra — 107.
- 149 Alvaro dos Reis Torgal, filho de Luiz Gonzaga dos Reis Torgal, natural de Lisboa — 155, 181.
- 150 Alvaro de Sousa e Sá, filho de Domingos de Sousa e Sá, natural de S. Christovão do Muro, concelho de Santo Thyrso, districto do Porto — 197, 219, 225, 229, 231, 233.
- 151 Alvaro Tertuliano da Silva, filho de Pedro José da Silva, natural do Funchal — 176.
- 152 Amadeu Aarão Pereira Pinto dos Santos, filho de Manuel Pereira Pinto, natural de Anreade, concelho de Rezende, districto de Vizeu — 155, 181.
- 153 Amadeu José d'Almeida, filho de Manuel José d'Almeida Guimarães, natural de S. João de Brito, concelho de Guimarães, districto de Braga — 121, 199, 213, 221, 237.
- 154 Amadeu de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia, filho de João Augusto da Cunha Sampaio Maia, natural de Paços de Brandão, concelho da Feira, districto de Aveiro — 104.
- 155 Amancio d'Alpoim Teresano e Moreno, filho de Amancio d'Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, natural de Sevilha (Hespanha) — 155.
- 156 Amandio Bertholdo Machado, filho de Manuel Bertholdo Machado, natural do Funchal — 104.

- 157 Amandio Neves Pereira de Castro, filho de Antonio Neves Pereira de Castro, natural de Fafe, districto de Braga — 140.
- 158 Amandio Pinto Garção, filho de Adolpho Kruger Garção, natural de Monsão, districto de Vianna do Castello — 141, 157, 160, 164, 168.
- 159 Amandio Proença Roballo, filho de Joaquim Roballo Lisboa, natural de Olêdo, districto de Castello Branco — 111, 137.
- 160 Americo Augusto da Conceição, filho de Manuel José da Conceição, natural de Duas Igrejas, districto de Aveiro 157, 161.
- 161 Americo Chaves de Almeida, filho de Bernardino Henriques d'Almeida, natural de Lisboa — 155, 181.
- 162 Americo Cyriaco Correia da Silva, filho de Francisco Roque Gomes da Silva, natural do Funchal — 104, 119.
- 163 Americo de Freitas Coutinho Maltez, filho de Alexandre Quinciano Maltez, natural de Margaride, concelho de Felgueiras, districto do Porto — 139, 159, 162, 166, 170.
- 164 Americo Jazelino Dias da Costa, filho de Manuel Jazelino Dias da Costa, natural de Requião, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 139, 159, 162, 166, 170.
- 165 Americo Pinto da Gama Leão, filho de Joaquim Lopes Monteiro Amador, natural de Castello de Penalva, concelho de Penalva do Castello, districto de Viseu — 101, 140.
- 166 Americo Teixeira, filho de Manuel Gomes Teixeira, natural de S. Pedro Fins de Sub-Feira, concelho da Feira, districto de Aveiro — 113, 131.
- 167 Americo Vianna de Lemos, filho de Luís Gonçalves Vianna de Lemos, natural da Louzã, districto de Coimbra — 175, 176, 201.
- 168 André Miranda, filho de Mathias Joaquim Miranda, natural de Cerdeiras, concelho de Miranda do Corvo, districto de Coimbra — 178, 180, 181.
- 169 André Trindade Mimoso Correia, filho de André Trindade de Sousa Correia, natural de Lagoa, districto de Faro — 124, 143, 146.
- 170 Angelo Ernesto Monteiro da Costa, filho de Manuel Monteiro da Cunha, natural de Tresouras, concelho de Baião, districto do Porto — 108.
- 171 Angelo José Affonso, filho de João Baptista Ferreira Affonso, natural de Perêdo, concelho de Moncorvo, districto de Bragança — 140.
- 172 Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia, filho de João Augusto da Cunha Sampaio Maia, natural de Paços de Brandão, concelho da Feira, districto de Aveiro — 155, 181, 233.
- 173 Anizio Soares, filho de Antonio Maria Soares, natural de

- Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — 190, 200, 216, 238.
- 174 Annibal do Amaral Cabral, filho de Albino Cabral Saldanha, natural de Nogueirinha, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 120, 194, 205, 232.
- 175 Annibal Augusto dos Santos Azevedo, filho de Antonio Joaquim Azevedo, natural de Valle d'Affonsinho, districto da Guarda — 114, 117, 121, 126, 130, 133, 136.
- 176 Annibal da Gama Rodrigues, filho de Antonio Joaquim Rodrigues, natural de Braga — 175, 176.
- 177 Annibal de Mattos Guimarães, filho de Alvaro Dias Carneiro Guimarães, natural de Paços de Ferreira, districto do Porto — 126, 141, 144, 147, 149, 159, 162, 166, 170.
- 178 Annibal Mouzaco Alçada, filho de João Mendes Alçada de Paiva, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 216, 220, 222, 226, 229.
- 179 Annibal Simões d'Almeida Campos, filho de Francisco Simões d'Almeida Campos, natural de Cavernães, districto de Viseu — 126, 143, 147, 153.
- 180 Anselmo Augusto Taborda da Silva, filho de Anselmo Augusto Maria da Silva, natural de Esgueira, districto de Aveiro — 124, 146, 152.
- 181 Anselmo Mattos Villardebó, filho de Ricardo Villardebó, natural de Evora — 121, 198, 200, 216, 218.
- 182 Antenor Ferreira de Mattos, filho de Antonio Ferreira de Mattos, natural de Giesta, concelho de Oliveira do Bairro, districto de Aveiro — 108.
- 183 Anthero Carreiro de Freitas, filho de João Maria de Freitas, natural de Ponta Delgada — 188, 192, 195, 211, 235.
- 184 Anthero Henrique d'Araujo d'Oliveira Cardoso, filho de Anthero Garcia d'Oliveira Cardoso, natural de Ovar, districto de Aveiro — 150, 157, 161, 164, 168.
- 185 Anthero Soeiro da Silva, filho de José Soeiro da Silva, natural de Villa da Ponte, districto de Viseu — 106.
- 186 Antonino Freire Falcão de Campos, filho de Antonino Augusto Freire Ribeiro de Campos, natural da Guarda — 118, 127, 130, 133, 135.
- 187 Antonino Raul da Matta Gomes Pereira, filho de André Gomes Pereira, natural de Lourenço Marques (Provincia de Moçambique) — 194, 215, 217, 225, 227, 231.
- 188 Antonio d'Abreu Mesquita, filho de José d'Abreu Mesquita, natural de Villa Cova Sub-Avô, districto de Coimbra — 108, 115, 136, 141, 144, 149, 163, 167.
- 189 Antonio Accacio Umbelino Cardoso da Silva, filho de Manuel Umbelino Ferreira da Silva, natural de Paços de Ferreira, districto do Porto — 116, 128, 130, 133, 134, 142, 146.
- 190 Antonio Affonso, filho de Antonio Apollinario Affonso, natural de Tortozendo, districto de Castello Branco — 124, 143, 147 e 153.

- 191 Antonio Alberto dos Reis, filho de Alberto dos Reis Bastardo, natural de Valle d'Azares, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — 155, 181.
- 192 Antonio Alberto Torres Garcia, filho de Joaquim da Costa Garcia, natural de Varzea de Góes, districto de Coimbra — 194, 197, 229, 231, 232, 233, 239.
- 193 Antonio d'Almeida Luz, filho de Salvador Antonio da Luz, natural de Lagôa, districto de Faro — 190, 193, 200, 214, 216, 218.
- 194 Antonio d'Almeida Roque Figueiredo, filho de José d'Almeida Roque, natural de Aldeia de S. Cosme, concelho de Gonveia, districto da Guarda — 110, 114, 116, 118, 122.
- 195 Antonio Alves de Assis Teixeira, filho de Luiz Gonzaga de Assis Teixeira de Magalhães, natural de S. Paio da Villa, concelho de Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — 104, 118.
- 196 Antonio Alves da Cunha e Silva, filho de Avelino Alves da Cunha e Silva, natural de Codeçoso, districto de Braga — 104, 119.
- 197 Antonio do Amaral Cabral, filho de Albino Cabral Saldanha, natural de Nogueirinha, freguesia de Meruge, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 140.
- 198 Antonio André Gomes, filho de Manuel André, natural de Valdujo, concelho de Trancoso, districto da Guarda — 190, 201, 217, 220, 231, 238.
- 199 Antonio d'Antas de Barros, filho de Antonio José de Barros, natural de Castanheira, concelho de Paredes de Coura, districto de Vianna do Castello — 126, 141, 144, 148, 149, 159, 163, 167, 170.
- 200 Antonio d'Antas Manso Preto Mendes Cruz, filho de Francisco Borges Mendes Cruz, natural de Lagares, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 180.
- 201 Antonio Areosa Correia da Cruz, filho de José Coelho Correia da Cruz, natural de Coimbra — 188, 192, 195, 221, 235.
- 202 Antonio Armando Themido, filho de Antonio Dias Themido, natural de Coimbra — 217, 223, 225, 226, 229.
- 203 Antonio Arthur da Piedade Rebello, filho de Frederico Francisco Xavier Ligorio Raymundo Rebello, natural de Margão (India Portuguesa) — 124, 142, 146, 151, 233.
- 204 Antonio Augusto Antunes, filho de Francisco Ignacio Antunes, natural de Duas Igrejas, districto de Bragança — 132, 134, 144, 147, 149, 153, 163, 167.
- 205 Antonio Augusto de Castro Meyrelles, filho de Raymundo Augusto Duarte Meirelles, natural de S. Vicente de Boim, districto do Porto — 99, 126.

- 206 Antonio Augusto Crispiniano Vieira, filho de Antonio Cardoso Vieira, natural de Barrô, concelho de Rezende, districto de Viseu — 140.
- 207 Antonio Augusto Durães, filho de Antonio Joaquim Durães, natural de Melgaço, districto de Vianna do Castello — 108, 126, 129, 132, 134, 143, 146.
- 208 Antonio Augusto Marques Donato Junior, filho de Antonio Augusto Marques Donato, natural de Coimbra — 101.
- 209 Antonio Augusto Monteiro, filho de Ayres Augusto Monteiro, natural de Freixêda do Torrão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — 213, 218, 221, 237.
- 210 Antonio Augusto de Paiva Lerenó, filho de Antonio Manuel da Costa Lerenó, natural da Ilha de S. Nicolau (Cabo Verde) — 156, 183.
- 211 Antonio Augusto Queiroz de Sousa, filho de Eduardo Augusto de Sousa, natural de Cheires, concelho de Alijó, districto de Villa Real — 109, 117, 121.
- 212 Antonio Augusto Rodrigues Cepêda, filho de Francisco Manuel Rodrigues Cepêda, natural de Argozello, concelho de Vimioso, districto de Bragança — 108, 120.
- 213 Antonio Augusto da Silva, filho de Francisco Theodoro da Silva, natural da Camara de Lobos, districto do Funchal — 130, 133, 142, 146, 149, 151.
- 214 Antonio Augusto da Silva Carneiro Junior, filho de Antonio Augusto da Silva Carneiro, natural de Guimarães, districto de Braga — 142, 145, 148, 150, 163, 167.
- 215 Antonio Augusto da Silva Ferreira, filho de José Augusto da Silva Ferreira, natural de S. Paulo (Brazil) — 188, 210, 214, 219.
- 216 Antonio Augusto da Silva Martins, filho de João Augusto da Silva Martins, natural de Abrantes, districto de Santarem — 190, 197, 212, 215, 220, 236.
- 217 Antonio Avelino Joyce, filho de José Luís Rangel de Quadros Joyce, natural de Lisboa — 144, 147, 149, 153.
- 218 Antonio Balha de Mello, filho de Virgilio Balha Mello, natural de Fafe, districto de Braga — 191, 194, 213, 237.
- 219 Antonio Balthazar Pereira, filho de José Claudio Pereira Balthazar, natural de Peso da Regoa, districto de Villa Real — 124, 143, 152.
- 220 Antonio Bandeira, filho de José Bandeira, natural de Eiras, districto de Coimbra — 139.
- 221 Antonio Bebiano Correia, filho de Manuel Corrêa de Carvalho, natural de Castanheira de Pera, districto de Leiria — 126, 146, 152.
- 222 Antonio Bernardo da Fonseca e Cunha Junior, filho de Honorato Augusto da Fonseca e Cunha, natural de Teixoso, districto de Castello Branco — 124, 147, 152.

- 223 Antonio Borges Ferreira, filho de Antonio Ferreira Lourenço, natural de Angra do Heroísmo — 190, 212, 220, 237.
- 224 Antonio Borges Figueiredo e Campos, filho de Antonio Borges Mendes Ribeiro, natural de S. Vicente da Beira, districto de Castello Branco — 107, 119.
- 225 Antonio Candido d'Azevedo Pinto Mello e Leme, filho de Carlos d'Azevedo Leme Pinto e Mello, natural de Ancede, concelho de Baião, districto do Porto — 104, 120.
- 226 Antonio Candido da Cunha Valle e Azevedo, filho de João Martins d'Azevedo, natural de Lamarosa, concelho de Torres Novas, districto de Santarem — 187, 191, 195, 210, 234.
- 227 Antonio Candido da Cruz Alvura, filho de Antonio José da Cruz Alvura, natural de Milheirós, concelho da Maia, districto do Porto — 107.
- 228 Antonio Cardoso Bossa, filho de Antonio Carrasco Bossa, natural de Lisboa — 104.
- 229 Antonio Carlos de Mattos Azambuja, filho de Augusto Cesar de Mattos Azambuja, natural de Villa Viçosa, districto de Evora — 127, 130, 133, 135, 153.
- 230 Antonio Carneiro de Assis Teixeira, filho de Antonio de Assis Teixeira de Magalhães, natural do Porto — 139, 167.
- 231 Antonio Carvalho d'Oliveira Maia, filho de Antonio da Costa Oliveira Maia, natural do Porto — 124, 143, 152.
- 232 Antonio Cochofel Teixeira Dias, filho de Ignacio Teixeira Dias, natural de Penafiel, districto do Porto — 111.
- 233 Antonio Coelho Martins d'Almeida, filho de Manuel Martins d'Almeida, natural da Freguesia de S. João, Baptista da Raiva, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro — 107, 115, 120, 122.
- 234 Antonio Cordeiro Gomes d'Abreu, filho de Antonio Gomes d'Abreu, natural de Santarem — 124, 146, 152.
- 235 Antonio Corrêa Caldeira Coelho, filho de Ernesto Coelho, natural de Lisboa — 111, 128, 136.
- 236 Antonio Correia da Costa e Almeida, filho de Antonio Ribeiro da Costa e Almeida, natural do Porto — 111.
- 237 Antonio Corrêa Mexia de Mattos, filho de Manuel Mexia de Mattos, natural de Loulé, districto de Faro — 101.
- 238 Antonio Cortezão Paes, filho de Antonio Francisco Paes, natural de Cantanhede, districto de Coimbra — 121, 198, 200, 216, 218, 222, 231, 238.
- 239 Antonio da Costa Gaitto, filho de Antonio da Costa Gaitto, natural de Vallé de Mattôco, concelho de Arganil, districto de Coimbra — 183.
- 240 Antonio da Costa Pereira d'Azevedo, filho de Manuel Fer-

- nandes d'Azevedo, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 124, 144, 147, 153.
- 241 Antonio da Costa Simões Caneva, filho de Antonio Augusto da Costa Simões Caneva, natural de Almofalla de Baixo, concelho de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria — 180.
- 242 Antonio da Costa Tavares Ferreira, filho de José Lucas da Costa, natural de Mesquitella, districto da Guarda — 218, 221, 223, 229.
- 243 Antonio da Cruz Boavida, filho de João da Cruz Boavida, natural de S. Miguel d'Acha, districto de Castello Branco — 111, 131, 137.
- 244 Antonio da Cruz e Silva, filho de Adelino Henriques da Silva, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 130, 133, 145, 150.
- 245 Antonio Eduardo Ferreira Barbosa Junior, filho de Antonio Eduardo Ferreira Barbosa, natural do Porto — 194, 231, 232.
- 246 Antonio Emilio Simões da Motta, filho de Francisco Felix da Motta, natural do Entroneamento, concelho de Torres Novas, districto de Santarem — 187, 191, 195, 210, 234.
- 247 Antonio Emygdio da Silva Sá Nogueira, filho de José Nunes Rodrigues Nogueira, natural de Rio Maior, districto de Santarem — 126, 146, 151.
- 248 Antonio Ernesto Simões de Carvalho Lucas, filho de Ernesto Simões de Carvalho, natural de Coimbra — 155, 181, 233.
- 249 Antonio Esquivel, filho de Antonio Esquivel David, natural de Tavira, districto de Faro — 188, 192, 196, 211, 219.
- 250 Antonio Faria Fonseca, filho de Antonio dos Santos Fonseca, natural de Coimbra — 108, 110, 115, 118, 122.
- 251 Antonio Fernandes Thomaz Lopes da Cruz, filho de Pedro Lopes da Cruz, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 110, 130, 136, 145.
- 252 Antonio Ferreira Cabral de Barbosa Paes do Amaral, filho de Joaquim Ferreira Cabral Paes do Amaral, natural de Agrellos, concelho de Baião, districto do Porto — 126, 141, 144, 149, 163, 171.
- 253 Antonio Ferreira Canavarro de Moraes, filho de Antonio de Moraes Ferreira da Silva, natural de Viseu — 120, 203, 204, 205, 224, 230.
- 254 Antonio Ferreira Cortez, filho de Alfredo Maria Cortez Machado, natural de Aveiro — 129, 144, 149, 182.
- 255 Antonio Ferreira da Fonseca, filho de Augusto Ferreira da Fonseca, natural de Leomil, concelho de Moimenta da Beira, districto de Viseu — 108, 141, 144, 148, 149.
- 256 Antonio Ferreira Neves da Gama, filho de Antonio Ferreira Neves d'Almeida, natural de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 142, 145, 159, 162, 165, 169.
- 257 Antonio Ferreira Pedras, filho de João Ferreira Pedras,

- natural de Arcozello, concelho de Barcellos, districto de Braga — 98, 111, 128, 130, 133, 136.
- 258 Antonio Figueiredo da Costa Barbosa, filho José Maria Corrêa Barbosa, natural de Odemira, districto de Beja — 126, 146, 152.
- 259 Antonio Filippe de Noronha, filho de Tiburecio da Camara, natural do Funchal — 139, 158, 161, 165, 169.
- 260 Antonio Francisco Coelho, filho de Francisco Manuel, natural do Outeiro, concelho de Portel, districto de Evora — 187, 191, 195, 210, 234.
- 261 Antonio Francisco Pereira, filho de José Francisco Junior, natural de Gavião, districto de Portalegre — 128, 159, 163, 167, 170.
- 262 Antonio Francisco Portas, filho de Antonio Francisco Portas Junior, natural de S. Miguel das Caldas, concelho de Guimarães, districto de Braga — 157, 161, 165, 169, 183.
- 263 Antonio Francisco dos Santos e Silva, filho de José Francisco, natural de Coimbra — 239.
- 264 Antonio Francisco de Sousa Araujo, filho de Antonio Candido de Sousa Araujo, natural de Melgaço, freguesia de Paderne, districto de Vianna do Castello — 124, 144, 153.
- 265 Antonio Gomes Motta, filho de Manuel Gomes Cardia, natural de Freixinho, concelho de Sernancelhe, districto de Viseu — 216, 221, 222, 227, 229.
- 266 Antonio Gonçalves, filho de Manuel Gonçalves, natural da Povia de Rio de Moinhos, districto de Castello Branco — 111, 137.
- 267 Antonio Gonçalves Alvarenga, filho de José Hermenegildo Alvarenga, natural de Matta de Lobos, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — 189, 192, 196, 212, 236.
- 268 Antonio Gonsalves de Freitas, filho de Luís Antonio Gonçalves de Freitas, natural de Lisboa — 142, 145, 148, 150, 159, 163, 167, 170.
- 269 Antonio Gonçalves dos Reis Junior, filho de Antonio Gonçalves dos Reis, natural do Porto — 104, 123.
- 270 Antonio Gonçalves Santhiago, filho de Antonio Maria Gonçalves Santhiago, natural de Ovar, districto de Aveiro — 124, 143, 152.
- 271 Antonio Guilherme Teixeira de Queiroz Saavedra, filho de Antonio Guilherme de Queiroz Saavedra, natural de Mondim de Basto, districto de Villa Real — 111.
- 272 Antonio de Gusmão e Sousa, filho de José Antonio Pereira de Sousa, natural de Arcos de Val de Vez, districto de Vianna do Castello — 224, 230, 232.
- 273 Antonio Henriques de Sousa, filho de Antonio Henriques Pinto de Sousa Mello, natural de Nespereira Alta, concelho de S. Pedro do Sul, districto de Viseu — 108, 119.
- 274 Antonio Heraldo Perdigão, filho de Antonio Honorato

- Marques Perdigão, natural da freguesia de S. Silvestre, concelho da Louzã, districto de Coimbra — 113.
- 275 Antonio Herculano Pereira, filho de Manuel Maria Teixeira, natural de Alijó, districto de Villa Real — 109, 114, 116, 117, 121.
- 276 Antonio Joaquim Castanheira de Figueiredo, filho de Antonio Joaquim Cardoso de Figueiredo, natural de Oliveira de Fazemão, concelho de Taboa, districto de Coimbra — 109, 114, 132, 147.
- 277 Antonio Joaquim Dordio Theotónio, filho de Antonio Joaquim Faria Theotónio, natural de Arrayollos, districto de Evora — 158, 161, 165.
- 278 Antonio Joaquim da Silva Gurgo, filho de Antonio Joaquim da Silva Gurgo, natural de Pardilhó, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 115, 117, 126, 129, 134, 135.
- 279 Antonio de Jesus Pitta, filho de Antonio de Jesus Pitta, natural de Condeixa-a-Velha, concelho de Condeixa-a-Nova, districto de Coimbra — 247.
- 280 Antonio Jordão Ferreira Falcão, filho de Antonio Jordão Ferreira, natural de Montargil, districto de Portalegre — 239, 240.
- 281 Antonio José Araujo da Costa Corrêa da Silva, filho de Manuel Valentiniano Corrêa da Silva, natural de Lisboa — 160, 163, 167, 171.
- 282 Antonio José do Lumiar Ramos, filho de Manuel Antonio da Silva Ramos, natural de Braga — 126, 143, 153.
- 283 Antonio José de Moura Bastos Junior, filho de Antonio José de Moura Bastos, natural de Coimbra — 101.
- 284 Antonio José de Sousa Romeiras, filho de Francisco Henrique de Sousa Romeiras, natural de Montemor-o-Novo, districto de Evora — 107.
- 285 Antonio Justino Lopes, filho de Francisco Lopes Junior, natural de Valle d'Espinho, concelho do Sabugal, districto da Guarda — 197, 225, 226, 229, 230.
- 286 Antonio Kendall Ramos de Magalhães, filho de Antonio Ramos de Faria Magalhães, natural do Porto — 139.
- 287 Antonio Ladislau Parreira, filho de João Maria Parreira, natural de Loanda — 139.
- 288 Antonio Ladislau Parreira d'Araujo Rocha, filho de Antonio d'Oliveira Rocha, natural de Serpa, districto de Beja — 106.
- 289 Antonio de Lemos Vianna, filho de Agostinho Antunes de Lemos Vianna, natural de Castello Branco — 120, 203, 204, 224, 230.
- 290 Antonio Luís da Costa Rodrigues, filho de Joaquim da Costa Rodrigues, natural de Coimbra — 140, 160, 163, 167, 171.
- 291 Antonio Luís de Moraes Sarmiento, filho de Domingos Gomes de Moraes Sarmiento, natural de Paradella de Monforte, concelho de Chaves, districto de Villa Real — 177.

- 292 Antonio Malheiro Corrêa Pereira Peixoto, filho de Gaspar Malheiro Pereira Peixoto, natural de Viseu — 115, 128, 131, 134, 137.
- 293 Antonio Manuel Fernandes, filho de Zeferino Antonio Fernandes, natural de Rossas, concelho de Vieira, districto de Braga — 120, 203, 224, 231, 232.
- 294 Antonio Manuel Garcia da Fonseca, filho de Manuel Antonio da Fonseca, natural de Soito, concelho de Sabugal, districto da Guarda — 108, 109, 114, 117, 121.
- 295 Antonio Maria Antunes Maia, filho de Antonio Maria Antunes, natural de Coimbra — 114, 116, 118, 133, 135, 166.
- 296 Antonio Maria Corrêa da Silva Sampaio, filho de Pedro Corrêa da Silva Sampaio, natural de Cascaes, districto de Lisboa — 125, 146, 152.
- 297 Antonio Maria Fernandes, filho de José Maria Fernandes, natural de Trancoso, districto da Guarda — 188, 192, 196, 212, 236.
- 298 Antonio Maria Martins Faria, filho de José Martins de Faria, natural da Povoia de Varzim, districto do Porto — 125, 142, 151.
- 299 Antonio Maria de Sousa Sardinha, filho de José Maria da Silva Sardinha, natural de Monforte, districto de Portalegre — 155, 181.
- 300 Antonio Martinho Diniz Victorino, filho de Antonio Martinho Victorino, natural de Campo Maior, districto de Portalegre — 127, 130, 134, 135, 144, 153.
- 301 Antonio Martins Romão, filho de José Martins Romão, natural de Salvaterra do Extremo, districto de Castello Branco — 175, 219, 225.
- 302 Antonio de Medeiros Franco, filho de Antonio de Medeiros Franco, natural de Achada, districto de Ponta Delgada — 140, 158, 161, 165, 169.
- 303 Antonio Mendes Costa, filho de José de Moura, natural de Covas, concelho de Taboã, districto de Coimbra — 189, 210, 214, 220, 236.
- 304 Antonio Miguel da Camara Vasconcellos Horta e Costa, filho de Antonio Maria de Sousa Horta e Costa, natural de Lisboa — 112, 131, 136.
- 305 Antonio Miguel Galvão, filho de Miguel Antonio Galvão, natural de Faro — 139, 158, 162, 166, 169.
- 306 Antonio Motta Carneiro, filho de Antonio Gomes Carneiro, natural do Peso da Regoa, districto de Villa Real — 127, 130, 133, 137, 143, 153.
- 307 Antonio Navarro, filho de Antonio José Antunes Navarro, natural de Cascaes, districto de Lisboa — 108.
- 308 Antonio Nicolau Guimarães Paes do Amaral, filho de José Paes do Amaral, natural de Coimbra — 104.
- 309 Antonio Nunes de Carvalho, filho de Joaquim Pereira de Carvalho, natural de Beja — 141.
- 310 Antonio d'Oliveira Carneiro, filho de Joaquim Fernandes

- Carneiro, natural de Ponte da Barca, districto de Vianna do Castello — 145, 157, 161, 164, 168.
- 311 Antonio d'Oliveira Salazar, filho de Antonio d'Oliveira, natural de Vimieiro, concelho de Santa Comba Dão, districto de Viseu — 104, 120.
- 312 Antonio d'Oliveira Zuquet, filho de Jacintho d'Oliveira Zuquet, natural de Soure, districto de Coimbra — 216, 219, 222, 226, 228.
- 313 Antonio d'Ornellas e Vasconcellos, filho do Visconde da Ponte da Barca, natural de Abrunheira, districto de Coimbra — 120, 199, 201, 212, 220, 238.
- 314 Antonio Orsini de Sousa Sampaio, filho de Leonor Maria Sampaio, natural do Bragado, concelho de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real — 106.
- 315 Antonio Padua Metello de Napoles e Lemos de Seixas, filho de Antonio de Padua Bandeira de Seixas, natural de Pinhel, districto da Guarda — 187, 209, 213, 219, 234.
- 316 Antonio Paes Rovisco, filho de Joaquim Paes Rovisco, natural de Souzel, districto de Portalegre — 132, 157, 160, 164, 168.
- 317 Antonio Parreira d'Aboim Freire Cabral Infante Luzeiro de Lá-Cerda, filho de Antonio Parreira d'Aboim Luzeiro de Lá-Cerda, natural de Coimbra — 174.
- 318 Antonio Pereira Leitão de Magalhães e Couto, filho de Gaspar Pereira Leite de Magalhães e Couto, natural da freguesia de Unhão, concelho de Felgueiras, districto do Porto — 125, 146, 151.
- 319 Antonio Pinto da Costa, filho de Antonio Augusto Pinto da Costa, natural da Montelavar, districto de Lisboa — 133, 142, 145, 148, 150.
- 320 Antonio Pinto da Fonseca, filho de Candida Augusta da Piedade, natural de Leomil, concelho de Moimenta da Beira, districto de Viseu — 201, 217, 220, 227.
- 321 Antonio Pires de Carvalho Junior, filho de Antonio Pires de Carvalho, natural de Coimbra — 189, 193, 196, 212, 220.
- 322 Antonio Ribeiro Henriques da Silva, filho de José Maria Henriques da Silva, natural de Amoreira Alta, concelho de Coruche, districto de Santarem — 141, 144, 148, 149, 166.
- 323 Antonio Ribeiro Telles, filho de Joaquim Ribeiro Telles, natural de Coruche, districto de Santarem — 107.
- 324 Antonio da Rocha d'Antas, filho de Decio Augusto da Rocha d'Antas, natural de Lisboa — 114, 117, 118, 122, 137.
- 325 Antonio Rodrigues Janeiro, filho de Estevam Mendes Janeiro, natural de Pias, concelho de Serpa, districto de Beja — 188, 192, 195, 211, 235.
- 326 Antonio Rodrigues d'Oliveira, filho de Henrique Rodrigues

- d'Oliveira, natural de Souto de Lafões, districto de Viseu — 109, 114, 116, 118, 122, 131
- 327 Antonio de Salles Paes de Sande e Castro de Barros, filho de Manuel de Barros Ferreira Cabral Homem, natural de Samaiões, concelho de Chaves, districto de Villa Real — 187, 191, 195, 209, 213, 234.
- 328 Antonio Sampaio Maia, filho de Bernardina Ferreira dos Santos, natural de S. João de Ver, concelho da Feira, districto de Aveiro — 174.
- 329 Antonio dos Santos, filho de João dos Santos, natural de Milheirós, concelho da Maia, districto do Porto — 108, 127, 130, 133, 135.
- 330 Antonio dos Santos Corrêa Marques, filho de José Corrêa Marques, natural de S. Miguel de Souto, concelho da Feira, districto de Aveiro — 125, 143, 146, 152.
- 331 Antonio da Silva, filho de Manuel da Silva, natural de Santo Antonio dos Olivaeas, districto de Coimbra — 140.
- 332 Antonio da Silva Figueiredo, filho de Antonio Rodrigues da Silva, natural de Corugeiro, freguesia de Lageosa, concelho de Tondella, districto de Viseu — 125, 147, 153.
- 333 Antonio da Silva Miranda Guimarães, filho de José Joaquim de Miranda Guimarães, natural de Margarede, concelho de Felgueiras, districto do Porto — 105, 115.
- 334 Antonio Simões de Castro Pina, filho de Domingos Simões Pedro, natural de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 105, 115, 119.
- 335 Antonio Soares de Campos, filho de Joaquim Soares de Campos, natural de Eiras, districto de Coimbra — 156.
- 336 Antonio Soriano Mendes Lages, filho de Antonio Mendes Lages, natural de Lisboa — 205, 206.
- 337 Antonio Sotero d'Oliveira, filho de Sotero Simões d'Oliveira, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 197, 216, 218, 222, 226, 228.
- 338 Antonio Telles da Silva, filho do Conde de Tarouca, natural de Lisboa — 105.
- 339 Antonio Tinoco Madeira, filho de Antonio Tinoco Toscano Pinto, natural de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 148, 151, 158, 161, 165, 169.
- 340 Antonio Vicente Teixeira, filho de Albano João Teixeira, natural de Lebução, districto de Villa Real — 121, 199, 201, 211, 235.
- 341 Antonio Victor Gorjão Nogueira, filho de Domingos d'Almeida Fernandes Nogueira, natural de Villa Franca de Xira, districto de Lisboa — 139, 166.
- 342 Antonio Victorino da Silva Carvalho, filho de João Victo-

- rino da Silva Carvalho, natural de Alandroal, districto de Evora — 126, 132, 141, 144, 148, 149.
- 343 Antonio Viégas Calçada, filho de Manuel Francisco Viégas, natural de S. Braz d'Alportel, districto de Faro — 155, 181.
- 344 Antonio Xavier de Mesquita, filho de Nestor Augusto Xavier de Mesquita, natural da Horta — 140, 159, 163, 167, 170.
- 345 Antonio Xavier Palhares Nogueira Falcão, filho de Antonio Xavier Palhares Nogueira Falcão, natural de S. Pedro do Valle, concelho de Arcos de Val de Vez, districto de Vianna do Castello — 155, 181.
- 346 Apelles Maria Callisto, filho de José Maria Pimentel Callisto, natural de Mira, districto de Coimbra — 112.
- 347 Apollinario José Leal, filho de José Pedro de Sousa Leal, natural de Faro — 139, 158, 162, 165, 169.
- 348 Apollinario José Leal, filho de Joaquim Apollinario Palermo Leal, natural de Olhão, districto de Faro — 189, 197, 210, 214, 220, 236.
- 349 Aristides Augusto Tavares Ferreira, filho de Joaquim Tavares Ferreira, natural de Villa Cortez da Estrada, concelho de Gouveia, districto da Guarda — 212, 218, 220, 236.
- 350 Aristides Gonçalves Salvador, filho de Francisco Gonçalves Salvador, natural de Cadima, districto de Coimbra — 231, 232.
- 351 Armando d'Abreu Freire, filho de Antonio d'Abreu Freire, natural das Caldas da Rainha, districto de Leiria—224, 226, 228, 230.
- 352 Armando do Amaral Cabral, filho de Albino Cabral Saldanha, natural de Nogueirinha, freguesia de Meruje, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 140.
- 353 Armando Ayres d'Abreu, filho de Manuel Ayres Lopes, natural de Villa Real — 190, 197, 212, 220, 237.
- 354 Armando Carlos de Sousa Babo, filho de Carlos Augusto Teixeira Babo, natural de Mancellos, concelho de Amarante, districto do Porto — 190, 193.
- 355 Armando Chaves d'Oliveira, filho de Francisco Maria d'Oliveira e Silva, natural de Braga—187, 191, 195, 210, 234.
- 356 Armando da Cunha, filho de Alfredo Fernando da Cunha, natural de Campello, concelho de Baião, districto do Porto — 126, 143, 145, 151.
- 357 Armando Gastão de Miranda e Sousa, filho de Francisco Antonio de Miranda e Sousa, natural de Lisboa — 112, 128, 137.
- 358 Armando Homem Tavares d'Almeida, filho de Leandro Homem d'Almeida, natural da Guarda — 105, 120.
- 359 Armando José Serpa Rosa, filho de Alfredo Balbino Rosa,

- natural de Mossamedes (África Occidental) — 189, 193, 196, 212, 238.
- 360 Armando Marques Guedes, filho de Nicolau Marques Guedes, natural do Porto — 155, 181.
- 361 Armando Martins Dias Rocha, filho de Antonio Martins da Rocha, natural de Falmalicão, districto da Guarda — 189, 192, 196, 212, 220.
- 362 Armando das Neves Larcher, filho de Tito Benevenuto Lima de Sousa Larcher, natural de Lisboa — 199, 200, 216, 219, 231, 234.
- 363 Armando d'Oliveira Bernardes, filho de Joaquim Maria Bernardes, natural de Coimbra — 126, 143, 152.
- 364 Armando Serrão Móra, filho de Valentim Ayres de Sequeira Móra, natural do Sardoal, districto de Santarem — 141, 158, 161, 165, 169.
- 365 Armando Simões Mathias, filho de Antonio Simões Mathias, natural de Poiares, districto de Coimbra — 156, 183.
- 366 Armenio Leal Gonçalves, filho de Francisco Augusto Pereira Gonçalves, natural de Coimbra — 120, 203, 204, 225, 230.
- 367 Armindo da Cunha e Moura, filho de Jacintho Coelho de Moura, natural de Cabanas, districto de Viseu — 187, 191, 195, 209, 213, 234.
- 368 Armindo Esteves Pereira, filho de Manuel Pereira, natural de Polvoreira, concelho de Guimarães, districto de Braga — 187, 191, 195, 210, 234.
- 369 Arnaldo Alexandre de Faria da Veiga Cabral, filho de Alexandre de Faria da Veiga Cabral, natural de Meirão Frio, districto de Villa Real — 109, 114, 117, 121.
- 370 Arnaldo Avides Barbosa, filho de Arnaldo da Costa Barbosa, natural do Porto — 210, 219.
- 371 Arnaldo da Fonseca Correia Pinheiro Forte, filho de Francisco Augusto Pinheiro Forte, natural de Cantanhede, districto de Coimbra — 126, 146, 152.
- 372 Arnaldo Metello Raposo de Liz Teixeira, filho de Arnaldo Metello de Liz Teixeira, natural de Lisboa — 211, 215, 220, 223, 238.
- 373 Arnaldo Palermo de Mendonça, filho de Joaquim Antonio de Mendonça, natural de Santo Estevão, concelho de Tavira, districto de Faro — 107.
- 374 Arthur Affonso, filho de Antonio Apollinario Affonso, natural de Tortozendo, districto de Castello Branco — 190, 216, 219, 223, 227, 229.
- 375 Arthur Agostinho da Paz Ferreira, filho de Francisco Eduardo Ferreira, natural de Ponta Delgada — 107, 118.
- 376 Arthur Alfredo da Motta Alves, filho de Theotónio Alves Sardoeira, natural de Amarante, districto do Porto — 114, 126, 129, 132, 134, 146.
- 377 Arthur Antonio Maria Saraiva, filho de Antonio Maria

- Saraiva, natural de Freixedas, districto da Guarda — 222, 224, 226, 228, 230.
- 378 Arthur Augusto Pavão, filho de João Baptista Gonçalves Pavão, natural de Abaços, districto de Villa Real — 174.
- 379 Arthur Dias Pratas, filho de José Maria Dias, natural de Coimbra — 177.
- 380 Arthur de Freitas Cid de Almedina, filho de Arthur de Freitas, natural do Porto — 129, 132, 134, 138, 144, 153.
- 381 Arthur Perdigão de Sousa Carvalho, filho do Conde de Ervideira, natural de Evora — 225, 230, 232.
- 382 Arthur dos Reis Torgal, filho de José dos Reis Torgal, natural da Barroca, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — 113.
- 383 Arthur Ribeiro d'Araujo Faria, filho de Manuel Ribeiro de Faria, natural da Guimarães, districto de Braga — 155, 181.
- 384 Ascanio Pessôa da Costa, filho de Francisco Pessôa da Costa, natural de Viseu — 239, 240.
- 385 Ascensão Chateaubriand Baracho, filho de João da Matta Baracho, natural de Varçá, concelho de Salsete (Estado da India), districto de Gôa — 109, 114, 116, 118, 121, 137.
- 386 Attilio Alfredo Rego Martins, filho de Alfredo Augusto Martins, natural de Mertola, districto de Beja — 105.
- 387 Augusto d'Abranches Freire de Figueiredo, filho de Albino d'Abranches Freire de Figueiredo, natural de Pizão de Côja, districto de Coimbra — 112, 136.
- 388 Augusto d'Almeida Cardim, filho de José Ignacio Pereira Cardim, natural do Sabugal, districto da Guarda — 105, 118.
- 389 Augusto Antonio Cesar Affonso, filho de José Maria Affonso, natural de Trancoso, districto da Guarda — 188, 192, 195, 211, 235.
- 390 Augusto d'Azevedo Mendes, filho de Manuel Marcos Mendes, natural de Sôndos, concelho de Torres Novas, districto de Santarem — 188, 210, 214, 219, 237.
- 391 Augusto Bernardo de Freitas Junior, filho de Augusto Bernardo de Freitas, natural do Funchal — 187, 191, 195, 210, 234.
- 392 Augusto Carlos Affonso Marques, filho de Manuel Lourenço Antão Marques, natural de Veiros, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 100, 133, 142, 145, 148, 151.
- 393 Augusto Cesar de Barros, filho de Antonio José de Barros, natural de Fogueira, concelho de Anadia, districto de Aveiro — 225, 226, 229, 230, 233, 238.
- 394 Augusto Cesar Bolotinha, filho de Manuel Joaquim Bolotinha, natural de Loulé, districto de Faro — 107, 120.
- 395 Augusto Cesar Esteves, filho de Francisco Antonio Esteves, natural de Melgaço, districto de Vianna do Castello — 125, 142, 151.

- 396 Augusto Cesar de Monte Falco Pereira, filho de José Lourenço Pereira, natural de Evora — 187, 191, 195.
- 397 Augusto Cesar Raposo Junior, filho de Augusto Cesar Raposo, natural de Soure, districto de Coimbra — 106.
- 398 Augusto Emiliano da Costa, filho de Joaquim Emiliano da Costa, natural de Tavira, districto de Faro — 176.
- 399 Augusto Jayme Ferreira de Sousa Fontes, filho de Augusto Cesar Ferreira de Sousa Fontes, natural de Villa Nova de Gaya, districto do Porto — 105, 119, 123.
- 400 Augusto Luiz Barbosa Lopes, filho de Luiz José Lopes, natural de Braga — 106.
- 401 Augusto Lydio Ribeiro de Sousa, filho de Carlos Gualberto Ribeiro de Sousa, natural de Lisboa — 132, 144, 148, 149, 159, 161, 166, 169.
- 402 Augusto Maximo de Figueiredo, filho de Anna Maxima Franco, natural de Santo Antonio dos Olivaeas, districto de Coimbra — 156, 182.
- 403 Augusto Mendes Leal, filho de José Joaquim Mendes Leal, natural de Coimbra — 130, 142, 145, 148, 151.
- 404 Augusto Moita de Deus, filho de Augusto Luiz Carlos Baptista de Deus, natural de Torres Novas, districto de Santarem — 106, 120, 123.
- 405 Augusto Oscar d'Oliveira e Abreu, filho de Augusto Candido d'Abreu, natural do Funchal — 129, 132, 134, 143, 147, 149.
- 406 Augusto Pinto Coelho Soares de Moura, filho de Candido Augusto Pinto Coelho Soares de Moura, natural de Bitarães, districto do Porto — 112.
- 407 Augusto Pinto Vieira da Silva, filho de Manuel Pinto Vieira da Silva, natural de Oleiros, concelho da Feira, districto de Aveiro — 100.
- 408 Augusto Rebello Arruda, filho de Augusto Arruda, natural de Ponta Delgada — 140, 159, 163, 167, 170.
- 409 Augusto Ribeiro Vaz, filho de Antonio Augusto Ribeiro Vaz, natural de Lisboa — 127, 130, 134, 135, 143, 152.
- 410 Augusto Saldanha da Silva Vieira, filho de Eduardo da Silva Vieira, natural de Coimbra — 129, 132, 142, 149, 163.
- 411 Augusto dos Santos Rocha, filho de Francisco dos Santos Rocha, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 107.
- 412 Augusto Soares de Sousa Baptista, filho de João Baptista Fernandes de Sousa, natural de Arrancada, concelho de Agueda, districto de Aveiro — 125, 146, 152.
- 413 Augusto Taborda Guerra Junqueiro, filho de Amandio Guerra Junqueiro, natural de Freixo d'Espada á Cinta, districto de Bragança — 108, 115, 119.
- 414 Aureliano dos Santos Lima, filho de Miguel Antonio Fernandes, natural de Carregal do Sal, districto de Viseu — 110, 115, 118, 122.

- 415 Aurelio Lello Portella, filho de Antonio José Portella, natural de Fontes, districto de Villa Real — 174.
- 416 Aurelio de Mendonça e Pinho, filho de José Rodrigues Ferreira de Pinho, natural de Açores, districto da Guarda — 120, 203, 204, 205, 224, 230.
- 417 Aurelio Pereira da Silva Quintanilha, filho de Affonso Henriques da Silva, natural de Angra do Heroismo — 215, 217, 219, 225, 227, 229.
- 418 Aurelio Proença Roballo, filho de Joaquim Roballo Lisboa, natural de Olêdo, districto de Castello Branco — 139, 158, 161, 165, 169.
- 419 Avelino Faria, filho de José Avelino da Costa Faria, natural de S. Simão da Junqueira, concelho de Villa do Conde, districto do Porto — 101, 110, 114, 117, 118, 122, 247.
- 420 Avelino Sampaio Duarte, filho de Antonio Ferreira Duarte, natural de Anadia, districto de Aveiro — 106.
- 421 Balthazar d'Almeida de Freitas Lyndo, filho de João Luiz de Freitas Lyndo, natural de Lisboa — 109, 114, 116, 118, 121, 137.
- 422 Balthazar Simões Ferreira, filho de Mansueto Simões Barreirinhas, natural de Coimbra — 190, 201, 214, 218, 219, 238.
- 423 Bartholomeu Capello Franco Frazão, filho de João Antonio Franco Frazão, natural de Capinha, districto de Castello Branco — 105, 115, 119, 122.
- 424 Bartholomeu de Lemos Vianna, filho de João de Lemos Vianna, natural de S. Miguel d'Acha, concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco — 116, 129, 132, 134, 144, 147, 167.
- 425 Belarmino Ribeiro do Amaral, filho de Joaquim Ribeiro do Amaral, natural de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — 156.
- 426 Belmiro Augusto Rebello, filho de Accacio Augusto Rebello, natural de Valle de Ladrões, districto da Guarda 191, 216, 223, 227, 229.
- 427 Bento Accacio Pereira, filho de José Joaquim Pereira, natural de Villar, concelho de Cabeceiras de Basto, districto de Braga — 155, 181.
- 428 Bento d'Azevedo Carvalho, filho de Luiz de Azevedo Carvalho, natural de Gião, concelho de Villa do Conde, districto do Porto — 110, 117, 118, 130, 135.
- 429 Bento Freire de Mattos Mergulhão, filho de Bento José de Mattos, natural de Viseu — 189, 193, 196, 212, 236.
- 430 Bento José da Veiga Queiroz, filho de Bento Pinto da Veiga Queiroz, natural de Castêdo, concelho de Alijó, districto de Villa Real — 149, 157, 160, 164, 168, 182.
- 431 Bento Malva Mattoso, filho de José Maria Moura Mattoso e Vasconcellos, natural da Bemcanta, districto de Coimbra — 155, 181.

- 432 Bento Teixeira de Mendonça Amaral, filho de Bento Teixeira de Figueiredo Amaral, natural de Matheus, districto de Villa Real — 107.
- 433 Bernardino Justino dos Santos Andrade, filho de Antonio Justino Affonso d'Oliveira Pacheco, natural de S. Martinho de Outeiro, districto do Porto — 100, 141.
- 434 Bernardino de Mattos Tudella de Vasconcellos, filho de Antonio Amandio Tudella de Vasconcellos, natural de Sobral do Pichorro, districto da Guarda — 199.
- 435 Bernardino de Senna e Silva Faria Tinoco, filho de Luiz da Silva Faria Tinoco, natural de Pouzada, districto de Braga — 187, 191, 195, 210, 234.
- 436 Bernardo Antunes da Silva, filho de Maria de Jesus, natural de Mosteiro de Fragoas, concelho de Tondella, districto de Viseu — 107.
- 437 Bernardo de Brito Ferreira, filho de Bernardino José Ferreira, natural de S. Paio do Pico de Regalados, concelho de Villa Verde, districto de Braga — 175, 232, 238.
- 438 Bernardo Pedro d'Almeida Baptista, filho de Francisco Pedro, natural de Coimbra — 176, 238.
- 439 Bernardo Pinheiro d'Aragão, filho de João Pinheiro d'Aragão, natural de Santarem — 155.
- 440 Caetano José Travassos Lima, filho de Caetano José Travassos Lima, natural de Ponta Delgada — 155, 181, 233.
- 441 Caetano Maria d'Abreu Beirão, filho de Caetano Maria Ferreira da Silva Beirão, natural de Lisboa — 112, 131, 137.
- 442 Caetano Maria das Neves da Costa de Macedo, filho de Joaquim Maria da Costa de Macedo, natural de Lisboa — 114, 117, 121, 131, 137.
- 443 Caetano Marques Soares d'Oliveira, filho de Caetano Marques d'Oliveira, natural de Povoia de Varzim, districto de Porto — 216, 218, 222, 225, 227, 229.
- 444 Camillo Coelho dos Santos, filho de José Ignacio Coelho dos Santos, natural de Palmeira, districto de Braga — 187, 191, 195, 210, 234, 221.
- 445 Candido de Campos Penedo, filho de Candido de Brito Penedo, natural de Beja — 120, 199, 201, 212, 225.
- 446 Candido Leal Tavares, filho de Antonio Pedro Tavares, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 190, 217, 220, 223, 227, 229.
- 447 Candido Sotto Mayor Junior, filho de Candido Sotto Mayor, natural de Lisboa — 128, 129, 132, 134.
- 448 Carlos Alberto de Sá Aragão, filho de João Alberto de Sá Aragão, natural de Castro Vicente, concelho de Mogadouro, districto de Bragança — 105, 119.
- 449 Carlos d'Almeida Araujo, filho dos Condes de Almeida Araujo, natural de Lisboa — 116, 126, 129, 132, 134.
- 450 Carlos Arthur de Magalhães, filho de Virgilio Augusto de Sousa Magalhães, natural de Lisboa — 107, 123.

- 451 Carlos Augusto de Arbués Moreira Junior, filho de Carlos Augusto de Arbués Moreira, natural de Lisboa — 139.
- 452 Carlos Augusto da Costa Motta, filho de José Augusto da Costa Motta, natural de Coimbra — 177.
- 453 Carlos Augusto Fontes Saavedra, filho de Carlos Alberto Saavedra, natural de Valença do Minho, districto de Vianna do Castello — 117, 126, 129, 132, 134, 147, 153.
- 454 Carlos Augusto Lopes de Mello, filho de José Lopes de Mello, natural de Villa Nova de Tazem, districto da Guarda — 180.
- 455 Carlos Augusto Monteiro do Amaral, filho de José Augusto Monteiro do Amaral, natural de Atalaia, districto da Guarda — 139, 159, 162, 166, 170.
- 456 Carlos de Azevedo Carvalho, filho de Luiz de Azevedo Carvalho, natural do Porto — 121, 199, 203, 205, 225, 231, 236.
- 457 Carlos d'Azevedo Mendes, filho de Manuel Marcos Mendes, natural de Sôrdos, concelho de Torres Novas, districto de Santarem — 155, 181.
- 458 Carlos Borges, filho de Nicolau Francisco Borges, natural da Ponta do Sol, districto do Funchal — 139.
- 459 Carlos Borges Delgado, filho de José Borges Delgado, natural de Cuvalha, concelho de Chaves, districto de Villa Real — 198, 200, 210, 214, 218, 235.
- 460 Carlos de Castro Lopes Alpoim, filho de Carlos Frederico de Castro Pereira Lopes, natural de Coimbra — 112.
- 461 Carlos Chrisostomo Ferro, filho de Manuel Chrisostomo Ferro, natural de Santa Comba, concelho de Ceia, districto da Guarda — 106, 123.
- 462 Carlos Climaco Baptista, filho de João Climaco Baptista, natural de Abrantes, districto de Santarem — 188, 197, 210, 214, 219.
- 463 Carlos Costa d'Almeida, filho de Carlos Augusto d'Almeida, natural de Coimbra — 101.
- 464 Carlos Duque, filho de Josué d'Oliveira Duque, natural de Santarem — 206.
- 465 Carlos Elias Quintans, filho de Antonio Marques Quintans, natural de Lisboa — 247, 248.
- 466 Carlos Ferreira Gonçalves, filho de João Ferreira Gonçalves, natural do Porto — 125, 144, 147, 153.
- 467 Carlos Philippe Pereira Bacellar, filho de Francisco José Pereira d'Azevedo, natural de Padreiro, concelho de Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — 107, 123.
- 468 Carlos Gaspar de Lemos, filho de Elysio Eleutherio Gaspar de Lemos, natural das Alhadas, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 180.
- 469 Carlos Gonçalves Pereira, filho de José Gonçalves Pe-

- reira de Barros, natural de S. Paio d'Antas, districto de Braga — 203, 205, 206, 226, 231.
- 470 Carlos Guilherme Pereira Machado de Castro, filho de José Luis Fernandes de Castro, natural do Porto—117, 129, 131, 134, 147.
- 471 Carlos de Lemos e Sousa, filho de Heitor de Lemos e Sousa, natural de Viseu — 107.
- 472 Carlos Luís Vieira de Castro d'Almeida Roque, filho de Carlos Roque, natural de Mattosinhos, districto do Porto — 224, 226, 228, 230, 232.
- 473 Carlos Martins, filho de José Martins, natural de Proença-a-Nova, districto de Castello Branco — 112, 137.
- 474 Carlos de Mello Costa, filho de Antonio Costa, natural de Cintra, districto de Lisboa—121, 126, 129, 132, 135, 142, 151.
- 475 Carlos (D.) de Mello Manuel da Camara Gomes, filho de Annibal Gomes Ferreira Cabido, natural de Ponta Delgada — 114, 127, 130, 133, 135, 142, 152.
- 476 Carlos Monteiro de Saccadura Senna Bello, filho de João Monteiro de Saccadura, natural da Guarda — 155, 183.
- 477 Carlos Moraes de Miranda, filho de Antonio Joaquim de Campos Miranda, natural de Santo Thyrso, districto do Porto — 141, 144, 149, 159, 163, 167, 168.
- 478 Carlos Pereira Santiago, filho de José Gonçalves Santiago, natural de S. Thomé (Africa Occidental) — 106.
- 479 Carlos Roberto Xavier da Silva, filho de Arthur Xavier Lopes da Silva, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 204, 225, 226, 229, 230.
- 480 Carlos Sampaio, filho de José de Sampaio, natural de Arcos, concelho da Anadia, districto de Aveiro — 112.
- 481 Casimiro Carneiro Fontoura Curado, filho de Domingos Rodrigues Gonçalves Curado, natural do Porto — 108, 114, 116, 118, 122, 136.
- 482 Cassiano Ernesto de Moura, filho de Luiz José de Moura, natural de Villa Nova de Foscôa, districto da Guarda— 139, 159, 162, 166, 170.
- 483 Catão Bello, filho de Francisco Martins Bello, natural de Coimbra — 107.
- 484 Celestino de Figueiredo Dias, filho de José de Figueiredo Dias, natural de Pussinheiro, freguesia de Silgueiros, districto de Viseu — 105, 119.
- 485 Celestino Tavares Monteiro, filho de José Alves Monteiro, natural do Fundão, districto de Castello Branco — 125, 146, 151.
- 486 Cesar d'Almeida Fontes, filho de Francisco Duarte d'Almeida, natural de Castendo, districto de Viseu — 174, 197, 232.
- 487 Cesar Augusto Louro, filho de Manuel Louro Cor-

- reia, natural do Sabugal, districto da Guarda — 112, 137.
- 488 Cesar Augusto Simões, filho de Seraphim Augusto Simões, natural de Coimbra — 188, 210, 214, 219, 235.
- 489 Cesar Mourão Garcez Palha Moniz Pereira, filho de João Moniz Pereira, natural de Lisboa — 105, 123.
- 490 Claudino Antonio Martins Vicente, filho de Francisco Augusto Martins Vicente, natural da freguesia de S. Cypriano, concelho de Villa Nova de Cerveira, districto de Vianna do Castello — 155, 182.
- 491 Constantino Lopes Simões Loureiro, filho de Manuel Joaquim Simões, natural de S. João d'Areias, districto de Viseu — 106, 119.
- 492 Coriolano de Beça e Mello, filho de Coriolano de Freitas Beça, natural de Penafiel, districto do Porto — 139, 159, 162, 166, 170.
- 493 Custodio Gomes d'Azevedo, filho de Luís Gomes d'Azevedo, natural de Lamego, districto de Viseu — 188, 192, 195, 211, 235.
- 494 Custodio Martins de Paiva, filho de José Custodio Martins Vidigal, natural de Pedrogão Pequeno, districto de Castello Branco — 160, 163, 168, 171.
- 495 Daniel Saraiva Vieira de Campos, filho de João Vieira Pessoa de Campos, natural de Aveiro — 203, 204, 224, 226, 228, 230.
- 496 David Bruno Soares Moreira, filho de Ludgero Augusto Moreira, natural de Abrantes, districto de Santarem — 127, 142, 145, 148, 150.
- 497 David de Sousa Gonçalves Junior, filho de David de Sousa Gonçalves, natural de Coimbra — 180.
- 498 David Vaz da Fonseca Aboim, filho de José Vaz Ribeiro d'Aboim, natural de Tavira, districto de Faro — 190, 212, 220, 236.
- 499 Diniz Gonçalves de Sá, filho de Domingos Gonçalves de Sá, natural do Porto — 105, 122.
- 500 Diogo Valentim Correia Ribeiro, filho de João Garcia Ribeiro, natural de Lagôa, districto de Faro — 107, 123.
- 501 Domingos Agostinho de Sousa Martins, filho de Manuel Agostinho de Sousa, natural de Olhão, districto de Faro — 139, 159, 162, 166, 170.
- 502 Domingos Antonio de Lára, filho de Domingos Antonio de Lára, natural de Arzilla, districto de Coimbra — 217, 223, 225, 226, 229.
- 503 Domingos Antonio Pereira Junior, filho de Carolina da Conceição, natural da freguesia de Sant'Anna (Rio de Janeiro) — 108, 120.
- 504 Domingos Augusto Gonçalves, filho de Bento Antonio Gonçalves, natural de Caminha, districto de Vianna do Castello — 105.
- 505 Domingos Ferreira Gomes, filho de Antonio Ferreira,

- natural da Freguesia de Melherudos, concelho de Penafiel, districto do Porto — 155.
- 506 Domingos Luciano d'Azevedo Figueiredo, filho de Domingos de Figueiredo, natural de Barcellinhos, concelho de Barcellos, districto de Braga — 112.
- 507 Domingos Martins Romão, filho de João Martins Romão, natural de Segura, districto de Castello Branco — 139, 162, 166.
- 508 Domingos de Mello Marinho Falcão Barata, filho de Domingos Manuel de Mello Falcão Barata, natural de S. Martinho de Moure, concelho de Villa Verde, districto de Braga — 188, 210, 214, 219, 235.
- 509 Domingos Silvino Pires, filho de Bento Silvino Pires, natural de Lavrados, freguesia de Beça, concelho de Boticas, districto de Villa Real — 112, 137.
- 510 Domingos Valle de Freitas, filho de Domingos Antonio dos Santos e Freitas, natural de Coimbra — 134, 143.
- 511 Domingos Victor Cordeiro Rosado, filho de Joaquim Antonio dos Santos Rosado, natural de Redondo, districto de Evora — 113.
- 512 D. Duarte Bernardo Balthazar Manuel, filho de D. Diogo Manuel (Marquez de Tancos), natural de Cascaes, districto de Lisboa — 187, 191, 195, 210, 235.
- 513 D. Duarte Francisco Manuel — 239.
- 514 Duarte Manuel d'Andrade Albuquerque Bettencourt, filho do Conde de Albuquerque, natural de Ponta Delgada — 125, 144, 146, 151.
- 515 Edurdo Alberto Pacheco Soares, filho de Eduardo Alberto da Silva Soares, natural de Faro — 132, 157, 160, 164, 169, 182.
- 516 Eduardo d'Almeida Teixeira, filho de Antonio Lopes Teixeira, natural de Pombal, districto de Leiria — 108.
- 517 Eduardo Caetano, filho de Benjamim Caetano, natural de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria — 107, 123.
- 518 Eduardo Carolino d'Azevedo Lopes, filho de Sebastião José Lopes, natural de Villa-Flôr, districto de Bragança — 142, 145, 148, 151.
- 519 Eduardo Coelho dos Santos, filho de José Ignacio Coelho dos Santos, natural de Palmeira, districto de Braga — 177.
- 520 Eduardo Coimbra, filho de Antonio Bernardo Coimbra, natural da Feira, districto de Aveiro — 106.
- 521 Eduardo Costa e Coito Martins e Cunha, filho de Henrique da Costa e Cunha, natural de Villa Nova d'Oliveirinha, districto de Coimbra — 160, 161, 164, 183.
- 522 Eduardo Fialho da Silva Sarmiento, filho de Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento, natural de Abrantes, districto de Santarem — 125, 143, 153.
- 523 Eduardo Hermenegildo Andrade de Freitas, filho de Au-

- gusto Bernardo de Freitas, natural do Funchal — 212, 215, 221, 237.
- 524 Eduardo Mascarenhas Valdez Pinto da Cunha, filho de José Eduardo Pinto Couceiro da Cunha, natural de Lisboa — 105, 115, 119, 122.
- 525 Eduardo de Medeiros Antunes, filho de Eduardo Franco Antunes, natural de Tavira, districto de Faro — 106, 119.
- 526 Eduardo de Moura Gomes, filho de José Eduardo Gomes, natural de Alemquer, districto de Lisboa — 187, 209, 213, 219.
- 527 Eduardo Nogueira de Lemos, filho de José Pereira Lemos, natural de Alquerubim, concelho de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — 177.
- 528 Eduardo d'Oliveira Baptista, filho de José Baptista, natural de Cardigos, concelho de Mação, districto de Santarem — 112, 134, 137.
- 529 Eduardo Ortigão Burnay, filho de Eduardo Burnay, natural de Lisboa — 155, 182.
- 530 Eduardo de Queiroz Godinho, filho de Antonio Eduardo de Sousa Godinho, natural de Lisboa — 105, 119, 123.
- 531 Eduardo Rodrigues Netto d'Almeida, filho de Estevão Netto Ferreira d'Almeida, natural dos Carrascos, concelho de Torres Novas, districto de Santarem — 199, 200, 217, 238.
- 532 Eduardo dos Santos Maia Mendes, filho de Eduardo Arthur Maia Mendes, natural do Porto — 125, 143, 152.
- 533 Eduardo Tavares Pedroso de Lima, filho de Francisco Pedroso de Lima, natural de Lisboa — 139, 159, 163, 167, 170.
- 534 Eduardo de Vasconcellos Cardoso Brochado, filho de Adriano Augusto de Vasconcellos Cardoso Brochado, natural de S. Martinhe d'Alliviada, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto — 125, 146, 152.
- 535 Eduardo Villaça, filho de Antonio Eduardo Villaça, natural de Lisboa — 130, 142, 145, 148, 150.
- 536 Egydio Costa Ayres d'Azevedo, filho de Manuel de Jesus Ayres, natural de Nogueira, districto de Villa Real — 174, 232.
- 537 Elmano de Moraes da Cunha e Costa, filho de José Soares da Cunha e Costa, natural de Aveiro — 105.
- 538 Elysiario Eduardo da Motta Veiga, filho de Amandio Eduardo da Motta Veiga, natural de Lisboa — 156.
- 539 Elysio Lucio Vaz e Gandara, filho de José Lucio Ferreira Gandara, natural do Lourical, districto de Leiria — 175, 230, 238.
- 540 Emilio Infante da Camara Junior, filho de Emilio Infante da Camara, natural de Valle de Figueira, districto de Santarem — 139, 159, 162, 166, 170.

- 541 Emilio Maria Martins, filho de Victor Maria Martins, natural do Porto — 115, 147, 149, 153, 160, 163, 168, 171.
- 542 Emma da Costa Pimenta, filha de João Dias Corrêa Pimenta, natural da Villa do Barreiro, districto de Lisboa — 247, 248.
- 543 Emygdio Pereira dos Santos, filho de Manuel dos Santos, natural de Monte Margarida, districto da Guarda—125, 147, 153.
- 544 Emygdio Roque da Silveira, filho de Margarida Augusta Teixeira, natural de Villa Real — 155, 182.
- 545 Ernani Rabello Peixoto de Magalhães, filho de Antonio Jooquim da Silva Peixoto Magalhães, natural do Porto — 160, 163, 167.
- 546 Ernesto Augusto Teixeira de Castro, filho de Manuel Augusto Teixeira de Castro, natural de Bragança—107, 119.
- 547 Ernesto Bianchi Moreira da Camara, filho de Antonio Moreira da Camara Coutinho, natural do Funchal — 139, 159, 162, 166, 170.
- 548 Ernesto da Fonseca, filho de Eduardo da Fonseca, natural da freguesia de Santa Leocadia de Baião, districto do Porto — 125, 143, 152.
- 549 Ernesto José Pedreira de Brito, filho de Manuel Francisco Fernandes Pereira de Brito, natural de Valença do Minho, districto de Vianna do Castello — 149, 157, 160, 164, 168, 182.
- 550 Ernesto Pelagio dos Santos, filho de Antonio Eusebio dos Santos, natural do Funchal — 160, 164, 168, 182.
- 551 Estevão Antonio d'Oliveira, filho de Estevão José d'Oliveira, natural de Soure, districto de Coimbra — 113, 128, 136.
- 552 Estevão da Cruz Amorim, filho de Antonio Esteves Cerqueira de Amorim Barbosa, natural de Vimieiro, districto de Braga — 105.
- 553 Eugenio Augusto das Neves Elyseu, filho de Napoleão Augusto das Neves Elyseu, natural de Coimbra—239, 240.
- 554 Eugenio Augusto Rodrigues Valente, filho de João Rodrigues Marques Valente, natural de Salreu, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — 113, 130, 136.
- 555 Eugenio Carlos Garcia, filho de José Carlos Garcia, natural da Horta — 188, 192, 196, 216, 221, 236.
- 556 Eugenio Chagas Verde, filho de Jorge Verde, natural de Lisboa — 105, 123.
- 557 Eugenio Maria d'Almeida, filho de João d'Almeida, natural de Lamego, districto de Viseu — 190, 201, 217.
- 558 Eugenio Maria da Fonseca Araujo, filho de Pedro Maria da Fonseca Araujo, natural do Porto — 144, 149, 158, 161, 164, 168, 183.
- 559 Eugenio Salles Lane, filho de Felix de Magalhães Lane, natural da Mealhada, districto de Aveiro — 194, 199, 217.

- 560 Eugenio Sanches da Gama, filho de Eugenio d'Albuquerque Sanches da Gama, natural de Coimbra — 193, 198, 200, 216, 224, 227.
- 561 Eurico de Barros Nogueira, filho de Casimiro Augusto Soares Nogueira, natural de Arganil, districto de Coimbra — 114, 127, 130, 133, 135, 146, 152.
- 562 Eurico Dagoberto Barroso Tierno, filho de João Henriques Tierno, natural de Elvas, districto de Portalegre — 216, 219, 222.
- 563 Eurico Gonçalves de Mello Araujo, filho de Francisco José d'Araujo, natural de Braga — 112.
- 564 Evaristo Pessoa Jorge, filho de Leonardo da Cruz Jorge, natural da Pocariça, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra — 155.
- 565 Fausto Lopo Patricio de Carvalho, filho de Lopo José de Figueiredo Carvalho, natural da Guarda — 200, 205, 226, 228, 230.
- 566 Fausto de Moura da Silveira Montenegro, filho de Antonio de Moura Coutinho Silveira Montenegro, natural de Penajoia, concelho de Lamego, districto de Viseu — 148, 157, 161, 169.
- 567 Fausto da Rocha de Pina Côte Real, filho de Antonio Xavier da Rocha Côte Real, natural de Lobão, concelho de Tondella, districto de Viseu — 110, 114, 116, 118, 122.
- 568 Fausto Rodrigues Donato, filho de João Rodrigues Donato, natural de Coimbra — 150, 157, 161, 164, 168, 183.
- 569 Feliciano Augusto da Cunha Guimarães, filho de José Manuel da Cunha Guimarães, natural de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — 178.
- 570 Feliciano da Conceição Santos, filho de Justino Antonio dos Santos, natural de Lisboa — 115, 160, 163, 167, 171.
- 571 Felisberto da Rua Alencão Bordallo, filho de Maria da Conceição, natural de Escalhão, districto da Guarda — 201, 212, 220, 223, 236.
- 572 Felismino Ribeiro Gomes, filho de Antonio Ribeiro Gomes, natural do Porto — 120, 198, 201, 216, 222, 224, 238.
- 573 Feliz de Moraes Barreira, filho de Abel Barreira, natural de Chaves, districto de Villa Real — 127, 129, 132, 135, 153.
- 574 Felizardo Antonio Saraiva, filho de Luiz Antonio Saraiva, natural de Coriscada, concelho de Méda, districto da Guarda — 112, 136.
- 575 Fernando d'Albuquerque Dias, filho de Paulino Possidonio d'Albuquerque Dias, natural de S. Pedro d'Azuis, concelho de Guimarães, districto de Braga — 125, 143, 152.
- 576 Fernando Augusto Abreu Gonçalves, filho de Rosa da Conceição Abreu, natural de Coimbra — 187, 191, 195, 211, 235.
- 577 Fernando Baeta Bissaya Barreto Rosa, filho de Albino

- Ignacio Rosa, natural de Castanheira de Pera, districto de Leiria — 180, 194.
- 578 Fernando de Barros, filho de Joaquim Affonso de Barros, natural de Lisboa — 112, 133, 136.
- 579 Fernando Cochofel Teixeira Dias, filho de Ignacio Teixeira Dias, natural de Penafiel, districto do Porto — 128, 131, 134, 137.
- 580 Fernando Cortez Pizarro de Sampaio e Mello, filho de Paulo Pizarro de Carvalho e Mello, natural de Lisboa — 125, 143, 147, 153.
- 581 Fernando da Costa Ferreira Lopes, filho de Cypriano da Costa Ferreira Lopes, natural de Coimbra — 140, 158, 161, 165, 169.
- 582 Fernando Lopes de Mattos Chaves, filho de Augusto Alfredo de Mattos Chaves, natural de Guimarães, districto de Braga — 113.
- 583 Fernando de Macedo Lopes, filho de Carlos Lopes, natural de Miragaya, districto do Porto — 125, 144, 147.
- 584 Fernando Mamede, filho de Antonia da Conceição, natural de Castello Branco — 194, 201, 217, 221, 238.
- 585 Fernando Manuel da Motta Cardoso, filho de Manuel Ferreira Cardoso, natural de Lisboa — 141, 163, 167.
- 586 Fernando d'Oliveira, filho de José Joaquim d'Oliveira, natural de Ferreira do Zezere, districto de Santarem — 201, 225, 226, 229, 230, 232, 233.
- 587 Fernando Pereira da Cunha Lemos Mousinho d'Albuquerque, filho de José Augusto da Cunha Lemos, natural de Thomar, districto de Santarem — 108, 109, 110, 119, 123.
- 588 Fernando Quartim d'Oliveira Bastos, filho de Gaspar Antonio d'Oliveira Bastos, natural de Lisboa — 105, 115, 122.
- 589 Fernando do Quental, filho de Paulo do Quental, natural de Lisboa — 141, 144, 149, 164.
- 590 Fernando Ruella Candido, filho de Antonio Maria Candido, natural de Agueda, districto de Aveiro — 112.
- 591 Filinto Elysio de Moraes, filho de João Francisco Rodrigues de Moraes, natural de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — 108, 123.
- 592 Filippe da Cunha Alvares Cabral, filho de Mariano Raposo Alvares Cabral, natural de Ponta Delgada — 226, 229, 232.
- 593 Filippe da Silva Mendes, filho de Antonio da Silva Mendes, natural de Lisboa — 107, 122.
- 594 Firmino de Jesus Pinho, filho de Joaquim Manuel de Pinho, natural de Murtosa, districto de Aveiro — 216, 218, 222, 235.
- 595 Flavio de Pimentel, filho de José de Pimentel, natural do Porto — 112, 131, 137.
- 596 Florencio Leite Pereira de Sousa Lobo, filho de Bernardo

- Teixeira de Sousa Lobo, natural de Fornos, concelho de Fafe, districto de Braga — 157, 160, 164, 168.
- 597 Francisco d'Abreu Aguiar, filho de Custodio José d'Araujo Aguiar, natural de Pico de Ragalados, districto de Braga — 177.
- 598 Francisco d'Abreu de Magalhães Coutinho, filho de José d'Abreu de Lima Pereira Coutinho, natural de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — 158, 161, 165.
- 599 Francisco Affonso Tavares, filho de Thomé Affonso Tavares, natural da freguesia de S. Pedro de Cerva, concelho da Ribeira de Pena, districto de Villa Real — 107.
- 600 Francisco Alberto d'Almeida Ribeiro Saraiva, filho de José Maria d'Andrade e Almeida, natural do Souto, districto de Viseu — 176.
- 601 Francisco d'Alpoim de Napoles Manuel, filho de Ovidio d'Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, natural de Moimenta da Beira, districto de Viseu — 114, 127, 129, 132, 135, 146, 149.
- 602 Francisco Antonio Moreira, filho de Joaquim Moreira, natural de Alverca da Beira, concelho de Pinhel, districto da Guarda — 110, 115, 118, 122.
- 603 Francisco Antonio de Seixas Martins, filho de Francisco Antonio Martins, natural de S. Martinho de Bornes, concelho de Villa Pouca d'Aguiar, districto de Villa Real — 117, 129, 132, 135.
- 604 Francisco Antonio Varella Pimentel, filho de Antonio Varella de Jesus, natural de Penaverde, districto da Guarda — 129, 144, 147, 149, 153.
- 605 Francisco Antonio de Varge Maldonado, filho de Antonio Luiz de Varge Maldonado, natural de Parada, concelho de Chaves, districto de Villa Real — 108, 109, 114, 116, 118, 121.
- 606 Francisco Antonio da Veiga Beirão Junior, filho de Francisco Antonio da Veiga Beirão, natural de Lisboa — 105, 122.
- 607 Francisco Augusto Alvim, filho de Antonio Domingues Alvim, natural da freguesia da Sé, concelho e districto de Braga — 247, 248.
- 608 Francisco Augusto de Lacerda Forjaz, filho de Francisco Augusto de Lacerda Forjaz, natural de S. Roque (Ilha do Pico), districto da Horta — 177.
- 609 Francisco Augusto Martins Vicente Junior, filho de Francisco Augusto Martins Vicente, natural de Villa Nova de Cerveira, districto de Vianna do Castello — 190, 194, 197, 211, 214, 219, 235.
- 610 Francisco d'Assis da Silveira Carrelhas, filho de José da Silva Carrelhas, natural d'Ovar, districto de Aveiro — 105, 115, 119.
- 611 Francisco d'Avila Gonçalves, filho de João Gonçalves Po-

- dão, natural de Agualva, concelho de Villa da Praia da Victoria, districto de Angra do Heroismo — 189, 210, 214, 220, 236.
- 612 Francisco Barreto de Sousa e Alvim, filho de José Barreto Alvim Caldeira Castel-Branco, natural de Condeixa-a-Nova, districto de Coimbra — 201, 218, 221, 237.
- 613 Francisco de Barros Ferreira Cabral Teixeira Homem de Sande e Castro, filho de Manuel de Barros Ferreira Cabral Homem, natural de Samaiões, concelho de Chaves, districto de Villa Real — 127, 129, 132, 143, 146, 148, 152.
- 614 Francisco Borges Paes Pina, filho de Joaquim Borges, natural de Alvarelhos, districto de Viseu — 112, 128, 131, 137, 167.
- 615 Francisco de Campos, filho de José de Campos, natural de Castanheira, concelho de Trancoso, districto da Guarda — 156, 183.
- 616 Francisco Caracol Soares Victor, filho de Francisco Soares Victor, natural de Messejana, districto de Beja — 106, 118.
- 617 Francisco Carlos Taborda Rodrigues da Costa, filho de José Maria Rodrigues da Costa, natural de Penamacôr, districto de Castello Branco — 139, 159, 162, 166, 170.
- 618 Francisco Carneiro de Assis Teixeira, filho de Antonio de Assis Teixeira de Magalhães (conde de Felgueiras), natural do Porto — 128, 131, 134, 137, 143, 152.
- 619 Francisco da Conceição Dias, filho de André Dias, natural da Guarda — 188, 192, 196, 210, 214, 237.
- 620 Francisco da Cunha Freitas Mourão de Carvalho Sotomaior, filho de Paulo da Cunha Mourão Carvalho Sotomaior, natural de Ribas, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — 140, 170.
- 621 Francisco Cordeiro Pereira Machado, filho de Manuel Pereira Machado, natural de Penacova, districto de Coimbra — 140, 159, 162, 166, 171.
- 622 Francisco Cordeiro Perez Blanco, filho de José Maria Perez Blanco, natural de Lisboa — 141, 144, 148, 149, 159, 162, 166, 170.
- 623 Francisco Daniel de Sousa Gomes Velloso, filho de Custodio Maria Velloso, natural de Villa do Conde, districto do Porto — 125.
- 624 Francisco Duarte, filho de Antonio Maria Duarte, natural de Alvares, concelho de Goes, districto de Coimbra — 112, 131.
- 625 Francisco Freire de Mattos, filho de José Pereira de Mattos, natural de Trancoso, districto da Guarda — 188, 192, 195, 211, 235.
- 626 Francisco Freire Metello Sacadura Botte, filho de Julio Cesar de Sande Sacadura Botte, natural de Coimbra — 156.

- 627 Francisco Garcia y Garcia, filho de Francisco Garcia Pulido, natural de Amareleja, districto de Beja — 141, 149, 158, 160, 165, 169.
- 628 Francisco Henrique Brandão Pereira, filho de Henrique José Pereira, natural de Montemor-o-Novo, districto de Evora — 126, 142, 151.
- 629 Francisco José Fernandes Costa, filho de Francisco José Fernandes Costa, natural de Coimbra — 140.
- 630 Francisco José Lopes Ferreira Cardoso, filho de Joaquim Augusto Ferreira Cardoso, natural de Amarante, districto do Porto — 109, 128, 131, 133, 135.
- 631 Francisco José Nobre Guedes, filho de José Casimiro Telles Guedes, natural de Beja — 189, 193, 196, 220, 236.
- 632 Francisco José Nobre Ribeiro, filho de Antonio Manuel Ribeiro, natural de Saboia, districto de Beja — 140, 158, 162, 166, 170.
- 633 Francisco José Pinto de Magalhães e Almeida, filho de Severino Joaquim de Magalhães e Almeida, natural de Torres Novas, districto de Santarem — 105.
- 634 Francisco José da Silveira Campos, filho de João Pedro de Sousa Campos, natural da Povoia de Varzim, districto do Porto — 128, 130, 133, 136, 142, 146, 151, 166.
- 635 Francisco de Lacerda Pereira David, filho de Joaquim Pereira David, natural de Villar de Barrô, districto de Viseu — 119, 128, 131, 134, 137, 152.
- 636 Francisco Lourenço Valladão Junior, filho de Francisco Lourenço Valladão, natural de Villa Nova, districto de Angra do Heroismo — 118, 127, 130, 133, 135.
- 637 Francisco Luiz Portilho de Carvalho Cerqueira, filho de José Luiz Alvares de Carvalho Cerqueira, natural de Tellões, concelho de Amarante, districto do Porto — 139.
- 638 Francisco Luiz Salgueiro Garção, filho de Arnaldo Urbano Garção, natural de Valença do Minho, districto de Vianna do Castello — 125, 147, 153.
- 639 Francisco Machado Owen, filho de Eduardo Carlos Owen, natural de Nevogilde, districto do Porto — 112.
- 640 Francisco Manuel de Carvalho Magalhães, filho de Francisco Delfim de Carvalho Magalhães, natural do Porto — 108.
- 641 Francisco Martins, filho de Manuel Martins, natural de Lisboa — 112, 129, 132, 134, 137, 153, 167, 182, 233.
- 642 Francisco Martins d'Almeida, filho de Antonio Martins d'Almeida Andrade, natural de Fundões, districto de Viseu — 217, 221, 223, 225, 227, 229.
- 643 Francisco Martins de Sousa Nazareth, filho de Francisco Maria de Sousa Nazareth, natural de Coimbra — 120, 198, 200, 217, 224.
- 644 Francisco de Mello Costa, filho de Antonio Maximo d'Almeida Costa e Silva, natural de Collares, concelho de Cintra, districto de Lisboa — 150, 157, 160, 164, 168, 182.

- 645 Francisco Mendes Costa, filho de José de Moura, natural de Covas, concelho de Taboa, districto de Coimbra — 137, 189, 193, 196, 212.
- 646 Francisco Miguel Henriques da Silva, filho de Francisco Henriques da Silva, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — 107.
- 647 Francisco da Motta Cabral, filho de Antonio Jacintho da Motta Cabral, natural da Azambuja, districto de Lisboa — 216, 218, 222, 227, 229.
- 648 Francisco d'Oliveira Massano, filho de José d'Oliveira Massano, natural de Lisboa — 139.
- 649 Francisco de Paula Duriez Esteves Pereira, filho de Antonio Esteves Pereira, natural de Petropolis (Estados Unidos do Brazil) — 127, 141, 147, 148, 150.
- 650 Francisco Paulo Menano, filho de Antonio da Costa Menano, natural de Fornos d'Algôdres, districto da Guarda — 143, 146, 149, 152.
- 651 Francisco Peixoto da Silva e Bourbon, filho de João Pedro Peixoto da Silva e Bourbon, natural de Lisboa — 193, 198, 201, 217, 219.
- 652 Francisco Pereira Dias da Fonseca, filho de Angelo Pires da Fonseca, natural de Reguengos, districto de Evora — 180.
- 653 Francisco Pereira e Sousa de Sequeira, filho de Antonio Ferraz de Sequeira, natural de Lisboa — 105, 119.
- 654 Francisco Pereira Zagallo, filho de José Baptista d'Almeida Pereira Zagallo, natural de Ancião, districto de Leiria — 105.
- 655 Francisco Rodrigues Mingachos, filho de Francisco Rodrigues Mingachos, natural da Louzã, districto de Coimbra — 180.
- 656 Francisco Rosado Garcia, filho de José de Deus Ribeiro Garcia, natural de Silves, districto de Faro — 155, 182.
- 657 Francisco dos Santos Morgado, filho de Manuel dos Santos Morgado, natural de Freixedas, districto da Guarda — 112, 136.
- 658 Francisco de Senna Esteves d'Oliveira, filho de Francisco Esteves d'Oliveira, natural de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco — 187, 191, 195, 209, 213, 235.
- 659 Francisco da Silva Gameiro, filho de José Antonio Gameiro, natural da Gollegã, districto de Santarem — 160, 163, 167, 171, 183.
- 660 Francisco da Silva Nobre, filho de Antonio José da Silva, natural de Moimenta da Serra, concelho de Gouveia, districto da Guarda — 145, 157, 163, 167, 169.
- 661 Francisco da Silva Pera, filho de Philippe da Silva Pera, natural de Faro — 107, 119.
- 662 Francisco Tavares d'Aguiar Cabral, filho de Antonio Ribeiro Pessoa Cabral, natural da freguesia de S. Pedro, concelho de Manteigas, districto da Guarda — 113, 136.

- 663 Francisco Varão Duarte Figueira, filho de José Duarte Figueira, natural de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco — 156, 183.
- 664 Francisco Xavier d'Albuquerque Dias Freitas Costa, filho de Paulino Possidonio d'Albuquerque Dias, natural de Guimarães, districto de Braga — 105.
- 665 Francisco Xavier Pavão de Moraes Pinto, filho de Antonio Xavier de Moraes Pinto, natural de Possocos, concelho de Valle Passos, districto de Villa Real — 120, 203, 205, 226, 232.
- 666 Frederico Agostinho Falcão Machado, filho de Adriano Adelino Falcão Machado, natural de Alla, districto de Bragança — 139, 161, 165.
- 667 Frederico Augusto Igrejas, filho de João Igrejas, natural de Chaves, districto de Villa Real — 127, 141, 144, 150.
- 668 Frederico Gaspar Schindler Franco Castello Branco, filho de João Ferreira Franco Pinto Castello Branco, natural de Lisboa — 139, 158, 162, 165, 169.
- 669 Frederico Guilherme Gavazzo Perry Vidal, filho de Guilherme Perry Vidal, natural de Lisboa — 109, 128, 130, 133, 135, 146.
- 670 Frederico Santos, filho de Eduardo Santos, natural de Lisboa — 148, 157, 160, 164, 168, 182.
- 671 Frederico Tavares Córtes, filho de Frederico Lazaro Córtes, natural de Faro — 180.
- 672 Fructuoso Ferreira Alves, filho de Antonio Alves, natural de Viseu — 225, 227, 232.
- 673 Fructuoso da Silva Netto Junior, filho de Fructuoso da Silva Netto, natural de Leiria — 239.
- 674 Gabriel da Fonseca, filho de Augusto Guerreiro da Fonseca, natural de Aldegallega do Ribatejo, districto de Lisboa — 109, 121, 135, 141.
- 675 Gaspar Augusto Pinto da Silva, filho de Manuel Pinto da Silva, natural de Varzea do Douro, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto — 100, 115, 117, 122, 131, 134.
- 676 Gaspar Lobo Machado do Amaral Cardoso de Menezes, filho do Visconde do Paço de Nespereira, natural de Guimarães, districto de Braga — 113.
- 677 Geraldino da Silva Balthazar Brites, filho de Joaquim da Silva Balthazar Brites, natural do Porto — 236.
- 678 Germano Antunes do Amaral, filho de Francisco Antunes do Amaral, natural de Aldeia das Dez, districto de Coimbra — 109, 114, 116, 117, 121, 131.
- 679 Germano Augusto Fernandes, filho de José Venancio Fernandes, natural de Longos Valles, concelho de Monsanto, districto de Vianna do Castello — 180.
- 680 Germano Corrêa Fraga, filho de Germano Corrêa Junior, natural de Juiz de Fôra (Brazil) — 106, 119.

- 681 Gilberto Magno de Beça Aragão, filho e João Maria de Aragão e Costa, natural de Bragança — 155.
- 682 Gonçalo de Abreu de Magalhães Pereira Coutinho, filho de José d'Abreu de Lima Pereira Coutinho, natural de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — 108.
- 683 Gonçalo Manuel Peixoto Sampaio de Bourbon, filho de Gaspar Thomaz Peixoto, natural de Guimarães, districto de Braga — 121, 191, 201, 211, 219.
- 684 Guilherme Eugenio de Souto Alves, filho de Antonio Ferreira de Souto Alves, natural de Estarreja, districto de Aveiro — 140, 158, 162, 165, 169.
- 685 Guilherme Faria Corrêa Monteiro, filho de Joaquim Corrêa Cardoso Monteiro, natural de Buarcos, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra — 187, 191, 195, 211, 235.
- 686 Guilherme Fernando Pedroso Possolo, filho de Alvaro Augusto Froes Possolo de Sousa, natural de Lisboa — 160, 164, 168, 182.
- 687 Guilherme Julio Armas do Amaral, filho de José Jacintho Armas do Amaral, natural de Santa Cruz, districto da Horta — 140, 159, 163, 166, 170.
- 688 Guilherme da Silva Martins, filho de Manuel da Silva Martins d'Ascensão, natural de Alfena, concelho de Vallongo, districto do Porto — 118, 127, 130, 133, 135, 146, 151.
- 689 Gustavo Adolpho Corrêa da Cunha, filho de Manuel Corrêa da Cunha, natural de Pevas — Departamento do Baixo Amazonas (Republica do Perú) — 175, 229, 232.
- 690 Gustavo Bebiano Baetta Neves, filho de José Affonso Baetta Neves, natural de Goes, districto de Coimbra — 113, 136.
- 691 Gustavo Ferreira Borges, filho de Joaquim Ferreira Borges, natural da Marinha Grande, districto de Leiria — 132, 141, 144, 148, 150.
- 692 Gustavo Teixeira Pinheiro Chagas, filho de Raul da Silva Pinheiro Chagas, natural de Lisboa — 105, 119, 123.
- 693 Heitor Dias Cabral, filho de Manuel Ignacio Cabral, natural da Horta — 120, 198, 200, 217, 218, 238.
- 694 Henrique Adelino Lopes Carneiro, filho de Arthur Annibal Lopes Carneiro, natural de Villa Pouca d'Aguiar, districto de Villa Real — 139, 158, 161, 165, 169.
- 695 Henrique Antonio das Neves Bravo, filho de José Joaquim da Silva Bravo, natural do Porto — 139.
- 696 Henrique d'Araujo Salgado Zenha, filho de Francisco Salgado Zenha, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 177.
- 697 Henrique Augusto da Costa Souto Armas, filho de Antonio Henriques Rodrigues da Costa, natural de Sarrazolla, freguesia de Cacia, districto de Aveiro — 114, 122, 127, 130, 133, 135.

- 698 Henrique Augusto Perestrello da Silva, filho de Eduardo Augusto Pereira da Silva, natural de Braga — 189, 193, 196.
- 699 Henrique Augusto da Silva, filho de Eugenio Augusto da Silva, natural de Coruche, districto de Santarem — 142, 145, 148, 150, 158, 161, 165, 169.
- 700 Henrique Baptista da Cunha, filho de Albano Baptista da Cunha, natural de Paradella, concelho de Agueda, districto de Aveiro — 108, 114, 116, 117, 121.
- 701 Henrique de Barros Lima, filho de Manuel Antonio de Barros Lima, natural de Espozende, districto de Braga — 165, 223, 227, 230.
- 702 Henrique Carvalho, filho de José Carvalho, natural de Coimbra — 148, 157, 161, 165, 169.
- 703 Henrique José de Menezes Velloso, filho de José Velloso de Sousa Guimarães, natural de Braga — 199, 201, 217, 219, 223, 235.
- 704 Henrique Maria Paes Cabral, filho de Alberto Paes Cabral, natural de Mogadouro, districto de Bragança—105, 123.
- 705 Henrique de Menezes Parreira, filho de João Dias de Menezes Parreira, natural de Cellas, districto de Coimbra — 197, 225, 227, 229, 230, 236.
- 706 Henrique Paes de Carvalho, filho de Manuel Paes de Carvalho, natural de Alcaface, concelho de Mangualde, districto de Viseu — 107.
- 707 Henrique Pereira Ribeiro, filho de Antonio Ribeiro da Conceição, natural de Leiria -- 114, 131, 142, 145, 148, 150.
- 708 Henrique Pereira do Valle, filho de Francisco José Pereira do Valle, natural de Cella, concelho de Alcobaça, districto de Leiria — 205, 227, 229, 232, 233.
- 709 Henrique Serra Carvalho, filho de João Serra Carvalho, natural de Carvoeira, districto de Coimbra — 106.
- 710 Henrique Videira e Mello, filho de Maria da Conceição, natural de Coimbra — 107.
- 711 Herculano Jorge Ferreira, filho de Gerardo Ferreira, natural de Thomar, districto de Santarem — 113, 136, 205, 237.
- 712 Herculano Pinto Cortez, filho de Antonino Simões Cortez, natural de Cortes d'Alvares, concelho de Goes, districto de Coimbra — 217, 238.
- 713 Hermano de Sande Marinha, filho de Guilherme Nunes Marinha, natural da Certã, districto de Castello Branco 113, 137.
- 714 Hermenegildo Augusto da Costa Pinto, filho de Antonio Joaquim da Costa Pinto, natural de Parada de Monteiros, concelho de Villa Pouca d'Aguiar, districto de Villa Real — 139, 158, 161, 165, 169.
- 715 Herminio Ramos de Vasconcellos, filho de Alberto Ramos de Vasconcellos, natural de Coimbra — 239.

- 716 Hernani Ferreira de Miranda, filho de Amandio de Miranda Cabral, natural de Oliveira d'Azemeis, districto de Aveiro — 105, 122.
- 717 Horacio Baptista de Carvalho, filho de Antonio Baptista de Carvalho Junior, natural de Ponte de Sôr, districto de Portalegre — 105.
- 718 Horacio Correia d'Azevedo, filho de Joaquim Monteiro, natural de Vermoim, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — 107.
- 719 Horacio de Medeiros Franco, filho de Antonio de Medeiros Franco, natural de Achada, districto de Ponta Delgada — 106, 118.
- 720 Horacio Paulo Menano, filho de Antonio da Costa Menano, natural de Fornos d'Algodres, districto da Guarda — 174.
- 721 Humberto Fernandes Costa de Carvalho, filho de Arthur Fernandes de Carvalho, natural da Louzã, districto de Coimbra — 127, 142, 145, 148, 150, 163.
- 722 Humberto Severino de Avellar, filho de Alfredo Severino de Avellar, natural de Ponta Delgada — 126, 147, 153.
- 723 Ismael de Sá Carvalho Sampaio, filho de Quirino Julio Forte Coelho de Sampaio, natural de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra — 155.
- 724 Jacintho da Cunha Alvares Cabral, filho de Marianno Raposo Alvares Cabral, natural de Ponta Delgada — 121, 203, 204, 205, 225, 227, 230, 232, 238.
- 725 Jacintho de Freitas Morna Junior, filho de Jacintho de Freitas Morna, natural de Coimbra — 217, 223, 225, 226, 229.
- 726 Jacintho de Medeiros Leite e Sousa, filho de Jacintho Pedro Leite de Sousa, natural da Horta — 194, 199, 201, 217, 225.
- 727 Jacintho Pinto Ferreira Guerra, filho de Manuel de Pinho, natural de Villar de Paraizo, concelho de Villa Nova de Gaya, districto do Porto — 127, 129, 142, 145, 148.
- 728 Jacintho Rodrigues, filho de Antonio Rodrigues, natural de Viseu — 189, 193, 196, 210, 214, 218, 237.
- 729 Januario Machado Cavalheiro, filho de Joaquim Alves Cavalheiro, natural de Elvas, districto de Portalegre — 219, 225, 226, 228.
- 730 Jayme de Andrade Villares, filho de Elias de Andrade Villares, natural do Porto — 204, 224, 226, 229, 230, 232, 233.
- 731 Jayme Antonio Palma Mira, filho de José Francisco Mira, natural de Albernôa, districto de Beja — 177.
- 732 Jayme Duarte Silva de Almeida Ribeiro, filho de José Rodrigues d'Almeida Ribeiro, natural de Braga — 114, 127, 129, 132, 135.
- 733 Jayme Garcia Mascarenhas, filho de Adriano Augusto